



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA CRIMINAL
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO,**

Distribuição por dependência aos autos nº 00141111-21.2018.403.6181, 5001885-59.2019.403.6181, 5001321-80.2019.4.03.6181, 5001324-35.2019.4.03.6181, 5001318-28.2019.4.03.6181, 0014842-17.2018.403.6181, 0001766-86.2019.403.6181, 0001765-04.2019.403.6181

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pelos Procuradores da República signatários, vem, pelo presente, com fundamento no art. 129, inciso I, da Constituição da República e no art. 24 do Código de Processo Penal, e baseado nos elementos colhidos nos feitos apuratórios em epígrafe, oferecer

DENÚNCIA

em face de

PAULO VIEIRA DE SOUZA, brasileiro, separado,

RUTH ARANA DE SOUZA, brasileira, separada,

PRISCILA ARANA DE SOUZA, brasileira,

TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI, brasileira, psicanalista,

RODRIGO TACLA DURAN, brasileiro naturalizado espanhol, casado, advogado,

AFRÂNIO DE PAULA BARBOSA, brasileiro,

pelos atos delitivos e respectivos enquadramentos legais a seguir expostos.

1) RESUMO DAS IMPUTAÇÕES:

A partir das apurações empreendidas nos diversos autos em epígrafe, foi observada a prática de atos variados de lavagem de bens e valores provenientes de crimes contra a Administração.

Conforme detalhamento e individualização de condutas realizados no curso da presente peça acusatória, os denunciados acima nominados concorreram

ativamente para a ocultação e a dissimulação da natureza, da disposição, da movimentação e da propriedade de valores e bens de origem espúria, da qual estavam cientes.

Concorreram ainda para a conversão desses recursos sabidamente espúrios em ativos de aparência lícita, como forma de fruí-los, e com a mesma finalidade promoveram e viabilizaram seu recebimento, sua troca, sua movimentação e sua transferência.

No caso específico de PAULO VIEIRA DE SOUZA, RUTH ARANA DE SOUZA, PRISCILA ARANA DE SOUZA e TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI, inseriram em atividades econômicas, notadamente na atividade empresarial das pessoas jurídicas Hotel Giprita Ltda. e P3T Empreendimentos e Participações Ltda, bens e valores sabidamente provenientes de crimes contra a Administração, estando ainda cientes de que ambas as sociedades (em cujo corpo societário figuram as três últimas denunciadas, sendo que PAULO somente figura formalmente no corpo societário da P3T) serviam, ao menos em parte, à prática de atos de lavagem de dinheiro, tendo, dessa maneira, se associado para viabilizar a consecução desses atos criminosos.

Neste contexto, os denunciados, como se verá, praticaram numerosos crimes de lavagem de ativos, tipificados no art. 1º da Lei nº 9.613/1998.

2) CRIMES ANTECEDENTES:

Como já de ciência desse juízo¹, PAULO VIEIRA DE SOUZA, atuando como Diretor da DERSA, praticou numerosos crimes de peculato e de corrupção passiva, e angariou, a partir deles, um volume considerável de recursos de origem ilícita, inclusive em espécie.

Por certo, PAULO VIEIRA DE SOUZA, durante sua atuação na condição de Diretor da DERSA (inicialmente Diretor de Relações Institucionais e posteriormente Diretor de Engenharia), recebeu propina, inclusive em espécie, entre

¹ Os antecedentes em questão foram objeto de exposição na ação penal nº 0002334-05.2019.403.6181, em trâmite nesse juízo, em que imputados atos de corrupção bem como atos de lavagem que tiveram por antecedentes também atos de peculato objeto da ação penal nº 0002176-18.2017.403.6181, vinculada à 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

os anos de 2007 e 2010, como apurado nos autos nº 0002334-05.2019.403.6181, em trâmite nessa 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, bem como segundo narrado na ação de improbidade administrativa nº 5014974-04.2019.4.03.6100, em trâmite na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Ainda, PAULO VIEIRA DE SOUZA e outros (dentre os quais sua filha, TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI) desviaram e se apropriaram de valores destinados a reassentamentos decorrentes de obras a cargo da DERSA, conforme apurado nos autos nº 0002176-18.2017.403.6181, em trâmite na 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, bem como narrado na ação de improbidade administrativa nº 5014119-25.2019.4.03.6100, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo.

E não obstante parte significativa de recursos ilícitos tenha sido remetida, de maneira dissimulada, para contas em nome de *offshore* (Groupe Nantes S.A.) por ele controlada na Suíça, parcela também considerável desses recursos ilícitos foi mantida em território nacional, sendo submetida a atos diversos de lavagem. É de parte desses atos de lavagem interna que trata a presente peça acusatória.

De certo, num primeiro plano, como descrito detalhadamente na denúncia que deu origem à ação penal nº 0002334-05.2019.403.6181, PAULO VIEIRA DE SOUZA, na condição de funcionário da DERSA (inicialmente Diretor de Relações Institucionais e posteriormente Diretor de Engenharia), aderiu ao cartel composto por diversas das maiores empreiteiras do país em obras daquela estatal, zelando interna e ilegalmente, mediante a solicitação e o recebimento de propina, pelos interesses dessas empresas.

Em razão da posição por ele ocupada na DERSA, PAULO VIEIRA DE SOUZA tinha ingerência direta tanto na continuidade das obras do Rodoanel Sul quanto na formatação das obras do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo, circunstância que lhe permitiu solicitar propina às empresas envolvidas nas obras.

No caso específico das obras do Rodoanel Sul, essa cobrança se deu como contrapartida à não criação de dificuldades e ao encaminhamento de aditivos vantajosos às construtoras, de maneira a minorar o impacto do Decreto estadual nº 51.473, pelo qual ficou determinada a renegociação de todos os contratos públicos

firmados na Administração anterior. Aqui, ao menos desde o primeiro semestre de 2007 e durante o período em que ocupou referido cargo (até 2010), PAULO VIEIRA DE SOUZA solicitou e recebeu para si e para outrem, diretamente e indiretamente, em razão da função por ele ocupada, vantagens indevidas correspondentes a 0,75% dos valores relativos a cada medição das obras do trecho Sul do Rodoanel Mário Covas.

Quanto às obras do Sistema Viário, diversamente, a solicitação (e recebimento) de propina se deu como contrapartida ao direcionamento das licitações em conformidade com divisão de mercado por ele organizada (tal como amplamente descrito nos autos nº 11507-87.2018.403.6181, no bojo dos quais PAULO VIEIRA DE SOUZA foi condenado pela prática do crime de cartel) e, especificamente de valores obtidos junto à empresa CONSTRUCAP, como condição para a própria homologação do certame (relativo, no caso, à obra Estrada Parque).

Diversas fraudes foram promovidas, com a participação de PAULO VIEIRA DE SOUZA, nas obras do Sistema Viário. Como exemplo, citem-se: a prévia partilha dos lotes das obras; a apresentação insuficiente de documentos gerando inabilitação entre os conluiados; a falta de apresentação de proposta comercial ainda quando a empresa fora habilitada; a solicitação, a oferta de propostas comerciais de cobertura e até mesmo a total ausência em determinados procedimentos licitatórios, com o fim de assegurar a divisão previamente ajustada pelos membros do cartel².

Não bastasse, as empresas de fora do arranjo foram inabilitadas nas licitações, de modo a garantir os resultados previamente traçados, o que evidencia a participação da Administração nos ilícitos, notadamente de PAULO VIEIRA DE SOUZA, na condição de agente público da DERSA com poder de controlar as licitações correspondentes.

Englobavam-se nas obras do Sistema Viário as seguintes: Nova Marginal Tietê (Concorrência DERSA nº 022/2008), Av. Jacu-Pêssego (Concorrência DERSA

2 Conforme elementos colacionados aos autos nº 0011507-87.2018.4.03.6181 (nos quais foi proferida, pela 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, sentença condenatória em face de PAULO VIEIRA DE SOUZA), dentre os quais: a) narrativa dos vários colaboradores sobre o acerto entre os membros do cartel destinados a receber lotes da Av. Roberto Marinho, somadas às provas materiais das reuniões; b) testemunhos sobre os pedidos de propostas de cobertura; c) inabilitação das empresas externas ao ajuste; d) falta de participação de diversas empresas nas demais concorrências, para as quais tinham evidente capacidade técnica e possibilidade de execução; e) divisão das obras entre as várias empresas, sendo que cada empresa ganhou apenas um ou dois dos treze lotes licitados

nº 023/2008), Av. Roberto Marinho (Concorrência Emurb nº 002/2008 e nº 019890100), Av. Chucri Zaidan (Concorrência Emurb nº 002/2008 e nº 001200100), Av. Cruzeiro do Sul (Concorrência Emurb nº 002/2008 e nº 016/10/Siurb), Av. Sena Madureira (Concorrência nº 017/10/Siurb) e Córrego Ponte Baixa (Concorrência nº 034/11/Siurb).

Em razão desta atuação voltada a favorecer o grupo de empresas envolvidas no cartel, contemplando-as com obras do Sistema Viário, PAULO VIEIRA DE SOUZA, em razão de sua posição de Diretor de Engenharia da DERSA, solicitou e recebeu propina de 5% sobre o valor das medições, bem como solicitou às empresas envolvidas o pagamento antecipado da vantagem indevida, como condição para que fossem contempladas na divisão das obras.

Num segundo plano ainda, PAULO VIEIRA DE SOUZA também auferiu recursos ilícitos em decorrência da prática de peculato, também no período em que atuou como gestor da DERSA.

Conforme apurado nos autos nº 0002176-18.2017.403.6181, em trâmite na 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP (alvo de sentença que condenou de PAULO à pena de 145 anos e 8 meses de reclusão³), PAULO VIEIRA DE SOUZA e outros desviaram e se apropriaram de valores destinados a reassentamentos de supostos moradores do entorno do Rodoanel Sul e das obras Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê. Sua filha TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI também participou dos fatos, tendo sido condenada à pena de 24 anos e 3 meses de reclusão.

Naquela sede, ficou evidenciado que PAULO VIEIRA DE SOUZA e outros desviaram, em proveito próprio e alheio, recursos públicos federais e estaduais, em espécie e em unidades autônomas da CDHU, dos quais detinham a posse em razão do cargo e função públicas.

O Programa de Compensação Social e Reassentamento Involuntário da DERSA tinha por finalidade repor a moradia das pessoas residentes em comunidades e em loteamentos clandestinos localizados dentro do traçado das aludidas obras. Os desvios ocorreram por meio de pagamentos indevidos a supostos

3 A qual foi posteriormente anulada pelo Superior Tribunal de Justiça, para fins de voltar à fase de alegações finais, em razão do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à ordem de oitiva de colaboradores – decisão esta que foi objeto de recurso que ainda pende de apreciação.

moradores do traçado dos empreendimentos, respectivamente (1) Rodoanel Sul (no período de 2009 a 2010); (2) Jacu Pêssego (no período de 2009 a 2011); e (3) Nova Marginal do Tietê (no período de 2009 a 2010) e causaram prejuízo à Administração Pública na ordem de R\$ 7.725.012,18 (sete milhões, setecentos e vinte e cinco mil, doze reais e dezoito centavos), em valores da época.

Em suma, tem-se que PAULO VIEIRA DE SOUZA, sempre na condição de Diretor da DERSA, tanto pela prática de atos de corrupção passiva quanto pela prática de peculato, acumulou vultosos recursos espúrios.

Parte desses recursos, detida em espécie, foi objeto de atos de lavagem transnacional apurados na ação penal nº 5003357-95.2019.403.6181, em que PAULO VIEIRA DE SOUZA responde pela disponibilização de ao menos 100 milhões em espécie, usados no pagamento de propina pelas empresas UTC e ODEBRECHT, e pela posterior compensação, via empresas *offshores*, mobilizadas para que tais recursos chegassem, com dissimulação de sua titularidade e origem, às contas mantidas por ele na Suíça, em nome do Groupe Nantes S.A. Cumpre referir que parte dos atos imputados a PAULO naquele feito contou com o concurso de TACLA DURAN e ADIR ASSAD, os quais também concorreram quanto a parte dos atos imputados na presente peça acusatória.

Outra parcela dos recursos obtidos por PAULO a partir de crimes contra a Administração por ele cometidos foi objeto de atos de lavagem apurados nas ações penais nº 0002334-05.2019.403.6181 e nº 5003540-66.2019.403.6181, ambas em trâmite neste juízo. Na primeira ação, PAULO responde por atos de lavagem interna cometidos, mediante o uso da empresa LEGEND de ADIR ASSAD, com o concurso de representantes das empresas CARIOCA ENGENHARIA, OAS e CONSTRUCAP, bem como por atos de lavagem internacional consubstanciados no recebimento e na manutenção de valores ilícitos em contas do citado Groupe Nantes S.A., na Suíça. Na segunda ação referida, responde por atos de lavagem cometidos no contexto de operação de "dólar-cabo invertido", em concurso com TACLA DURAN e WU-YU SHENG.

E como se verá, a presente denúncia trata da prática de atos de lavagem praticados *em território nacional*, tendo por objeto uma outra parte dos recursos

obtidos ilicitamente por PAULO VIEIRA DE SOUZA, mediante esquemas absolutamente distintos daqueles objeto dos autos acima referidos.

Como se verá ao longo dos próximos itens, um esquema de lavagem de ativos foi criado, em solo nacional, para ocultar e dissimular valores obtidos a partir de crimes praticados por PAULO VIEIRA DE SOUZA ao longo dos anos em que atuou como Diretor da DERSA. Para tal esquema, concorreram não apenas PAULO VIEIRA, mas também sua esposa RUTH ARANA DE SOUZA, seu funcionário AFRÂNIO DE PAULA BARBOSA, e os operadores ADIR ASSAD e RODRIGO TACLA DURAN. Não bastasse, participaram de tal esquema suas filhas PRISCILA ARANA DE SOUZA e TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI, dele se beneficiando e a ele aderindo conscientemente.

Como se verá em pormenor, o esquema de lavagem apurado era estruturado em diversas camadas, e tinha como peça central o Hotel Giprita, secundado por outras empresas controladas e/ou geridas pelos ora denunciados.

Em uma primeira camada detectada, valores ilícitos ingressavam no Hotel Giprita, incorporando-se, por meio de expedientes diversos, a seu patrimônio (aparentemente) lícito. Por um lado, hospedagens fictícias eram registradas com o objetivo de dar-lhes aparência de licitude. Por outro, contratos de prestação de serviço fictícios eram celebrados com empresas dos operadores ADIR ASSAD e RODRIGO TACLA DURAN, a fim de lastrear o repasse, por estes, de recursos ilícitos ao caixa do Hotel, como se pagamentos lícitos fossem.

Já em uma segunda camada de lavagem, parte destes valores ilícitos integrados ao patrimônio aparentemente lícito do Hotel Giprita era repassada à P3T EMPREENDIMENTOS, a título de supostos pagamentos de aluguéis, baseado em contrato também fraudulento. Assim, valores ilícitos que ingressavam com aparência lícita no patrimônio do Hotel Giprita eram distanciados ainda mais de sua origem, passando a integrar o patrimônio de outra empresa, igualmente controlada por PAULO VIEIRA DE SOUZA.

Por fim, em uma ulterior camada, estes valores ilícitos, já dissimulados a partir desses diversos artifícios, passavam a ser efetivamente usados pelos

beneficiários do esquema detectado, sendo reinseridos na economia, com aparência de legalidade, por meios diversos, como via “distribuição de lucros” do Hotel Giprita; via custeio, pelo caixa do Hotel Giprita, de despesas pessoais de natureza diversa; assim como via conversão em outros ativos lícitos, os quais, embora de titularidade formal de pessoas jurídicas, acabavam sendo gozados pelas pessoas físicas do núcleo familiar de PAULO VIEIRA DE SOUZA.

Como se mostrará, esse esquema de lavagem de dinheiro estabelecido em território nacional permitiu a ocultação e a dissimulação, em favor de PAULO VIEIRA DE SOUZA e de seu entorno, de milhões de reais, e se prestou até mesmo a tentar blindar seu patrimônio obtido ilícitamente, quando referido denunciado já era alvo de investigações e se encontrava em risco de ver seus bens de origem espúria devidamente constrictos pelo sistema de justiça. As camadas a seguir expostas, cabe ainda registrar, não esgotam todos os atos de lavagem inseridos no esquema em tela, seguindo sob apuração outros conjuntos de operações que o integrariam.⁴

3) PESSOAS JURÍDICAS USADAS PARA A PRÁTICA DOS ATOS DE LAVAGEM APURADOS

Os atos de lavagem a serem descritos e imputados na presente peça acusatória foram cometidos mediante estratégias variados, a maior parte dos quais envolveu, em alguma medida, o Hotel Giprita Ltda. Para a realização de outra parte desses atos de lavagem foi feito ainda uso das pessoas jurídicas P3T Empreendimentos e Participações Ltda e GSM Gerenciamento e Planejamento Ltda.

Para adequada compreensão da narrativa a ser apresentada, importa preliminarmente trazer informações relevantes acerca de cada uma das pessoas jurídicas em questão.

4 Conforme exposto na cota de oferecimento da peça acusatória, a presente denúncia não esgota os fatos ilícitos objeto de apuração nos autos do inquérito policial nº 0014111-21.2018.403.6181, o que não representa arquivamento quanto aos fatos não denunciados, visto que as apurações terão seguimento, a fim de permitir oportuna formação da *opinio delicti* quanto a fatos não englobados na presente peça acusatória.

3.1. Hotel Giprita Ltda.

O Hotel Giprita Ltda. tinha inicialmente em seu quadro societário as pessoas de PAULO VIEIRA DE SOUZA e sua então esposa, RUTH ARANA DE SOUZA. Em 1999, PAULO VIEIRA saiu do quadro societário, ingressando sua filha PRISCILA ARANA DE SOUZA, e em 2002 ingressou sua outra filha, TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI.

No que toca à gestão da pessoa jurídica, consta do ato constitutivo da sociedade, disponível no sítio eletrônico da JUCESP, mais especificamente na cláusula sexta do instrumento particular de alteração e consolidação contratual de sociedade limitada, datado de dezembro de 2004, que *“as sócias respondem conjuntamente pela empresa, na ausência de uma das sócias a outra representará a empresa solidariamente, em conjunto ou separadamente (...), enfim praticar todos os atos e operações referentes ao objetivo social da empresa”*. Os atos societários posteriores, datados de julho e agosto de 2010, não alteraram esse ponto (DOC. 1).

A responsabilidade formal e material pela gestão financeira da pessoa jurídica – ao menos no período relativo aos atos objeto de imputação na presente peça – incumbe a RUTH ARANA DE SOUZA, o que, como se verá, ficou evidente pelos elementos colhidos nas investigações e referenciados na presente peça, a exemplo dos dados constantes em nuvem relativamente à conta [xxxxxxxxxxxxx](#) (autos nº 0001766-86.2019.403.6181), como arquivo de texto datado de 27.11.2012 com especificação dos dados de cadastro do Hotel Giprita junto ao site *Booking*, no qual RUTH ARANA DE SOUZA figura como responsável financeiro (cópia do arquivo em questão acompanhou a petição inicial dos autos 5001885-59.2019.403.6181).

Já a gerência cotidiana do estabelecimento é exercida por AFRÂNIO DE PAULA BARBOSA, o que restou demonstrado tanto documentalmente (por exemplo, pelos orçamentos por ele assinados na condição de gerente, reproduzidos no tópico 4.2. infra), quanto por ocasião do cumprimento de medidas de busca e apreensão decorrentes de mandados expedidos pela Justiça Federal no Paraná, em que este denunciado se identificou como gerente do estabelecimento, conforme certidão anexa (DOC. 2).

PAULO VIEIRA DE SOUZA, por sua vez, embora não figure no quadro societário do hotel desde 1999, tinha ingerência variada sobre ele, sendo que elementos diversos demonstram a subsistência fática de seu controle sobre essa pessoa jurídica.

De início, ao menos até o ano de 2009, PAULO era titular do imóvel em que instalado o Hotel Giprita (área de 1.150 metros registrada em Ubatuba sob matrícula nº 31.311, conforme referência constante de sua Declaração de Imposto de Renda relativa ao ano-calendário de 2009, constante dos autos nº 0014842-17.2018.403.6181). E mesmo tendo referida área sido formalmente transferida para RUTH ARANA DE SOUZA em 2009, quando do processo de separação, tal ato – como se verá mais à frente – configurou mera simulação, que não representou efetiva ruptura do vínculo entre o casal, e foi voltada a retirar bens do nome de PAULO. Não bastasse, referida área foi posteriormente transferida para a sociedade P3T Empreendimentos e Participações Ltda., da qual PAULO VIEIRA é sócio administrador.

Para além de ser o real dono da área em que instalado o Hotel Giprita, PAULO definia a si próprio como seu administrador. Em mensagem⁵ enviada a grupo de Whatsapp em 24 de março de 2015, PAULO VIEIRA DE SOUZA listou dados de diversas empresas por ele administradas, colocando em todas elas, como e-mails de contato, os e-mails xxxxxxxxx (empresa da qual é administrador) e xxxxxxxxx (cujo titular, João Brantes, presta serviços de natureza diversa diretamente a PAULO VIEIRA, sobretudo no tocante à administração de suas empresas). Chama a atenção que, dentre as empresas listadas, consta o Hotel Giprita Ltda., o que reforça a atuação de PAULO na gestão do hotel, a despeito de não figurar formalmente em seu corpo societário:

24 de mar 12:29 - Paulo Souza: EMPRESAS

5 A partir dos dados telemáticos mantidos em nuvem vinculada à conta xxxxxxxxx (autos nº 5001318-28.2019.4.03.6181), foi possível localizar arquivo anexo a um e-mail enviado por xxxxxxxxx para xxxxxxxxx, com o título "Conversa do Whatsapp com Escritório SP", datado de 26.03.2015, às 14:38h, arquivo esse que, em formato txt., reproduz a conversa de um grupo do aplicativo Whatsapp no qual constam, ao menos, os seguintes interlocutores, além de João Brantes: "Rodney Motoris", "Paulo Souza", "Robson Jorge", "Fabiano Guaruj", "Marco Marinheiro" e "Suely Miwazato". O grupo foi criado em 19 de dezembro de 2014 e a primeira mensagem é datada de 27 de janeiro, do que se depreende que as mensagens ali constantes são datadas do ano de 2015.

NOME
SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ENDEREÇO
XXXXXXX
CNPJ
XXXXXX
INSC. ESTADUAL
XXXXXX
C.C.M
XXXXXXXX
e-mail
XXXXXXXXXX

TELEFONE/FAX
XXXXXXXX

NOME
GSM GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
ENDEREÇO
XXXXXXX
CNPJ
XXXXXXXXXXXX
INSC. ESTADUAL
XXXXXX
C.C.M
XXXXXX
e-mail
XXXXXXXXXXXX

TELEFONE
XXXXXXXX

NOME
P3T EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ENDEREÇO
XXXXXXXXXXXXXXXX
CNPJ
XXXXXX
INSC. ESTADUAL
XXXXXXXX
C.C.M

XXXXX
e-mail
XXXXXXXX

TELEFONE
XXXXXXXX

NOME
AGROLÓGICA COMERCIAL LTDA
ENDEREÇO
XXXXXX
CNPJ
XXXX
INSC. ESTADUAL
XXXXX
C. C. M
9XXXXXX
e-mail
XXXXXX

TELEFONE
XXXXXXXX

NOME
HOTEL GIPRITA LTDA - EPP
ENDEREÇO
XXXXXXXXX
CNPJ
XXXXXX
INSC. ESTADUAL
XXXXX
C. C. M
XXXXX
e-mail
XXXXXXXXXX

TELEFONE
XXXXXXXX

Enviado do meu iPhone

*24 de mar 12:33 - Rodney Motoris: Ciente
24 de mar 12:49 - Robson Jorge: Ciente*

De se notar que mensagem análoga a essa – mas datada de 03.08.2018 – foi extraída do celular de João Brantes, apreendido por ocasião do

cumprimento dos mandados expedidos nos autos nº 5001885-59.2019.403.6181 (chat 50), inserindo o Hotel Giprita no rol de empresas controladas por PAULO VIEIRA, e colocando o e-mail de Brantes, que lhe prestava serviços diretamente, como contato do Hotel.

Mais ainda, em livros-caixa apreendidos nas buscas relativas à Operação Pasalimani (os quais foram objeto de preenchimento por AFRÂNIO DE PAULA BARBOSA, conforme referências constantes da primeira folha dos livros), foi possível ver que PAULO VIEIRA era responsável por parte dos pagamentos de contribuições sociais relativas a empregados do Hotel, ou no mínimo pelo uso da contabilidade deste para fazer frente a despesas pessoais suas, não afetas à atividade hoteleira. A título de exemplo, cita-se o constante na coluna de despesas, entre junho de 2005 e setembro de 2013 (num dos livros-caixa) e entre outubro de 2013 e fevereiro de 2014 (no outro livro-caixa), com referência ao campo "encargos sociais PVS". E embora, a partir dos registros relativos relativos a março de 2014, tenha passado a constar do campo em questão apenas "Encargos sociais", seguiu havendo, até abril de 2015, separação de dois valores de encargos sociais (em campo situado algumas linhas acima), respectivamente identificados como "PVS" e "HOTEL" (digitalização anexa, DOCs. 25 e 26).

Mais ainda, arquivo de texto intitulado "empresas da festa do dia 10", extraído da quebra de dados telemáticos da conta [xxxxxxxxxxx](#) (autos nº 0001766-86.2019.403.6181, sendo que cópia acompanhou a petição inicial dos autos nº 5001885-59.2019.403.6181), verificou-se que PAULO era um dos contatos dos empregados, em caso de necessidade. Veja-se:

*"OBS= QUALQUER PROBLEMA LIGAR PARA PRSCILA
ARANA DE SOUZA = xxxxxxxx, OU RUTH – xxxxxxxx, OU
PAULO = xxxxxxxx.
ATENCIOSAMENTE,
PRISCILA"*

Estes elementos denotam, portanto, que PAULO tinha forte ligação com o Hotel Giprita, a despeito de, diferentemente de PRISCILA e RUTH, não figurar como seu sócio.

Como se verá em tópico próprio, sua desvinculação formal do quadro societário desta pessoa jurídica não apenas não diluiu seu vínculo material com ela, como também serviu a propósitos específicos, notadamente para que PAULO VIEIRA DE SOUZA tentasse se furtar a medidas de responsabilização patrimonial decorrentes de possíveis condenações criminais.

Esta estratégia será detalhada mais adiante, mas desde logo vale citar transferências feitas ao Hotel, em 26 de março de 2018 (apenas quatro dias após o oferecimento de ação penal em face dele por esta Força-Tarefa, por prática de peculato⁶), conforme comprovantes apreendidos na residência de RUTH ARANA DE SOUZA (DOC. 29), um no valor de 130 mil reais e outro no valor de 120 mil reais, ambos datados de 26.03.2018, e nos quais há anotação manuscrita de que se trataria de “valor de pagamento de previsão de compra antecipada de uso no ano até 20.12.2018, tanto de diárias como salão eventos, com valores fixos e irremovíveis, podendo haver devolução financeira ao remetente em caso de não uso”.

Vale citar, ainda, a transferência, ao hotel em questão, de veículos de uso pessoal de PAULO VIEIRA, bem como o fato de que parte do pagamento da casa comprada por PAULO VIEIRA no condomínio Iporanga proveio de recursos do Hotel Giprita (tendo sido para tanto formalizado contrato simulado de empréstimo, como será exposto oportunamente), assim como a reforma do referido imóvel de PAULO foi custeada pelo Hotel, como também se verá.

No ponto, calha consignar que, embora as avaliações mais antigas de usuários do Hotel Giprita, tanto no “Tripadvisor” quanto na rede “Facebook” sejam de 2013, a maior parte das movimentações bancárias e o maior volume de receita bruta declarada se concentraram nos anos anteriores a esse ano, o que denota que as práticas narradas no item 4.1 *infra*. tiveram início já na época dos crimes

6 A ação penal foi oferecida e divulgada em 22.03.2018, quinta-feira (<http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/ft-da-lava-jato-em-sp-oferece-denuncia-contr-quadrilha-que-desviou-recursos-federais-de-obras-da-dersa>), sendo que as transferências em questão ocorreram na segunda-feira subsequente.

anteriores praticados por PAULO VIEIRA DE SOUZA (e continuaram, como será narrado, ao menos até 2019).

Os atos de lavagem perpetrados com o uso, em maior ou menor grau, do Hotel Giprita, serão descritos nos itens 4.1., 4.2, 4.3, 5.1, 5.2 e 6.

3.2. P3T Empreendimentos e Participações Ltda.

A sociedade P3T Empreendimentos e Participações Ltda. foi constituída em 04.12.2014⁷ por PAULO VIEIRA DE SOUZA e RUTH ARANA DE SOUZA⁸.

Poucos dias depois, em 16.12.2014, ambos transferiram para a pessoa jurídica diversos bens que estavam em seus nomes, de maneira a integralizar o capital social declarado, de R\$ 3.830.000,00 (três milhões, oitocentos e trinta mil reais).⁹

Passados pouco mais de dois meses, em 11.02.2015 (segunda alteração de contrato social, DOC. 3), PAULO VIEIRA DE SOUZA e RUTH ARANA DE SOUZA cederam a quase integralidade de suas quotas sociais às filhas de ambos, PRISCILA ARANA DE SOUZA e TATIANA ARANA DE SOUZA CREMONINI, tendo cada uma ficado com 49,99% das quotas (equivalendo a R\$ 1.914.900,00 para cada filha), ao passo que os sócios fundadores remanesceram com 0,01% do capital social, percentual equivalente ao valor nominal de 100 reais.

Tal cessão, contudo, não implicou alteração dos poderes de administração da P3T, que seguiu mantida sob controle de PAULO VIEIRA DE

7 Conforme ficha cadastral simplificada da sociedade P3T Empreendimentos e Participações Ltda. na JUCESP (DOC. 4), bem como da cópia da primeira alteração de seu contrato social (DOC. 3).

8 Casados sob regime de comunhão universal antes da vigência da lei 6.515/77, separaram-se judicialmente em 25.08.2009, por sentença homologatória proferida na 7ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, nos autos 100.09.326470-3. Cópia da carta de sentença foi apreendida na Operação Pasalimani (DOC. 27), bem como foi localizada nos dados telemáticos relativos à conta [XXXXXXXXXX](#) (autos 5001318-28.2019.403.6181), constando reprodução em DOC. 39.

9 Como se verá, o valor declarado não corresponde ao valor real dos bens, o que restou demonstrado ao menos quanto ao imóvel de Iporanga – em que se apurou pagamento dissimulado de valores sobressalentes – e quanto à embarcação – em relação à qual há laudo de avaliação atestando valor bem superior.

SOUZA e RUTH ARANA DE SOUZA, na condição de diretores. Sua influência, não bastasse, foi mantida por meio da estipulação, à época, de uma proibição de doação, cessão ou transferência das cotas sem o consentimento dos sócios originais. Não bastasse, foi também estipulado que, sem consentimento de PAULO VIEIRA DE SOUZA e de RUTH ARANA DE SOUZA (ou de um deles em conjunto com um procurador da sociedade), não seria possível a alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade.

Estipulou-se que a cláusula de inalienabilidade quanto à doação das quotas perduraria enquanto vivos os doadores, tendo sido ainda prevista reserva de usufruto vitalício para os doadores, incluindo, sem limitação, o direito de voto para decidir todos os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar todas as resoluções que julgarem convenientes a sua defesa e desenvolvimento, bem assim o direito à percepção de lucros, dividendos e remuneração do capital da sociedade. Além disso, foi estipulado no mesmo instrumento (segunda alteração de contrato social) que a propriedade das quotas sociais retornaria ao patrimônio dos doadores se sobrevivessem às donatárias.

Essas previsões deixam claro que, embora tenham cedido a quase integralidade das cotas da P3T às suas filhas PRISCILA e TATIANA, os sócios originais PAULO VIEIRA e RUTH seguiam exercendo controle da sociedade.

Aliada a essa manutenção de poderes de controle, uma série de fatores evidencia, como se verá, que a P3T foi constituída com o fim específico de promover a lavagem de valores espúrios, obtidos por PAULO VIEIRA em razão de seu papel na DERSA.

Desde logo, merece ser citado o fato de que, embora o objeto social declarado desta sociedade fosse a compra e venda e o aluguel de imóveis próprios, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral extraído do sítio eletrônico da Receita Federal (DOC. 4), não se localizaram, nas alterações contratuais, quaisquer registros de venda dos imóveis usados para a integralização do capital social, nem da compra de outros em substituição. Também não se localizaram registros de atividades imobiliárias em nome dessa sociedade na DIMOB

(Declaração de Informações sobre atividades imobiliárias), conforme informado pela Receita Federal na IPEI nº SP20190004 (autos 0014842-17.2018.403.6181).

De outro lado, a P3T recebeu, em transferência, uma lancha (identificada como GIPRITA III, nº de inscrição 4039130316, cujo valor declarado no imposto de renda é de R\$ 529.719,70, apesar de ter sido avaliada em 900 mil reais em outubro de 2019¹⁰), bem esse que não se compatibiliza com o objeto social declarado, que abarca apenas transações com imóveis.

Em pesquisa no sítio eletrônico da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo foi possível verificar que, ao menos até o primeiro semestre de 2019, em seu CNPJ não constavam registros de emissão de notas fiscais eletrônicas – informação também constante da citada IPEI SP20190004. De igual maneira, no Cadastro de Contribuintes de ICMS não constava registro com o CNPJ da citada pessoa jurídica.

Também não se localizou o CNPJ da mencionada pessoa jurídica na lista de prestadores de serviço emissores de Notas Fiscais de Serviço eletrônicas, conforme pesquisa no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de São Paulo (DOC. 4).

Para além disso, em pesquisa aos sistemas RAIS e CAGED, não se localizaram apontamentos de empregados para referida pessoa jurídica entre os anos de 2013 e 2017 (DOC. 4). De acordo com a IPEI SP20190004 (autos 0014842-17.2018.403.6181), somente a partir de 2018 a empresa passou a apresentar GFIP, indicando apenas um trabalhador: a própria pessoa de PAULO VIEIRA DE SOUZA.

Não por outro motivo, somente a partir de 2018 a empresa passou a fazer pagamento de *pro-labore* a PAULO VIEIRA (vide recibo de um desses pagamentos em DOC. 49), não obstante seu contrato social previsse desde 2014 a existência de remuneração mensal a ambos os diretores (sócios fundadores PAULO e RUTH), dado ter sido a eles atribuída a administração da empresa.

10 Vide laudo anexo (DOC. 21), apreendido nas buscas empreendidas no bojo da operação Pasalimani.

Esses indicativos denotam que a P3T não exercia, de fato, qualquer atividade vinculada a seu objeto social declarado, de compra e venda e de aluguel de imóveis.

Isso fica ainda mais evidente quando se nota o grande descompasso entre os débitos e os créditos dessa sociedade, vale dizer, entre os valores pagos e os valores recebidos por ela ao longo de sua existência.

Com efeito, da quebra bancária deferida nos autos nº 0014842-17.2018.403.6181, depreende-se que todos os débitos da pessoa jurídica P3T, desde sua criação até dezembro de 2018, e que foram destinados a beneficiários de titularidade diversa, somam pouco mais de 55,5 mil reais (dos quais 42,8 mil reais foram endereçados a PAULO VIEIRA DE SOUZA). Em poucas palavras: ao longo de mais de 3 anos de existência, referida pessoa jurídica teve débitos em favor de terceiros em montante pouco superior a 12,6 mil reais. De outro lado, no mesmo período, teve créditos expressivos (e não lastreados em efetiva atividade empresarial), a exemplo, como se verá em detalhe mais adiante, de mais de 1,3 milhão de reais oriundos apenas do Hotel Giprita, e de mais de 618 mil reais de origem não identificada.

Este breve panorama, portanto, indica que a pessoa jurídica P3T Empreendimentos e Participações Ltda. não foi constituída para a efetiva realização de atividade empresarial (repise-se a ausência, ao menos até o ano de 2017, de empregados, de remuneração de seus diretores e de registros de notas fiscais), mas sim para acobertar, sob o manto de sua personalidade jurídica, a titularidade de diversos bens pertencentes de fato a PAULO VIEIRA DE SOUZA, incluindo, como veremos, bens angariados a partir do proveito de crimes, de que são exemplo a embarcação e a casa de Iporanga.

Reforça essa perspectiva o fato de que seu endereço cadastrado (xxxxxxxxxxxx, DOC. 4) é exatamente o mesmo de outras duas pessoas jurídicas que também têm PAULO VIEIRA DE SOUZA como sócio administrador, quais sejam, Souza Millen Engenharia e Construções Ltda. (ficha cadastral simplificada da Jucesp em anexo, DOC. 4) e Gsm Gerenciamento e

Planejamento EIRELI (comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ em anexo, DOC. 4).

Os atos de lavagem praticados a partir desta pessoa jurídica serão objeto de descrição detalhada nos itens 4.3. e 6 desta peça acusatória.

3.3. GSM Gerenciamento e Planejamento EIRELI

Por fim, a pessoa jurídica GSM GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO EIRELI tem hoje como sócio apenas PAULO VIEIRA DE SOUZA (sendo que RUTH ARANA DE SOUZA figurava como sócia até 2014).

E embora, no período de 2006 a 2014, ela tenha apresentado declaração de inatividade, e a partir de 2016 tenha declarado receita bruta "zerada", sequer constando como declarante de pagamentos de rendimentos no período desde 2006, sequer aparentando ter empregados (dada a ausência de entregas de GFIP por ela), e não tendo registros de operações ou atividades imobiliárias, registros em cartórios, registros de operações com cartões de crédito, ou mesmo notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa desde 2006 (data inicial do período analisado pela Receita Federal, tendo em vista a abrangência temporal do afastamento de sigilo fiscal determinado nos autos nº 0014842-17.2018.403.6181), a GSM, como se verá no item 6 infra, foi usada por PAULO VIEIRA DE SOUZA para dissimular o uso de alguns bens angariados a partir do produto de crimes por ele praticados, os quais foram a ela transferidos.

4. A INCORPORAÇÃO DISSIMULADA DE RECURSOS ILÍCITOS NO CAIXA DE PESSOAS JURÍDICAS

Como dito, o esquema de lavagem de ativos objeto da presente denúncia compunha-se de diferentes camadas. Em uma primeira delas, valores ilícitos eram repassados ao Hotel Giprita, incorporando-se, por expedientes diversos, a seu patrimônio (aparentemente) lícito. Já em uma segunda, parte destes valores ilícitos integrados ao patrimônio aparentemente lícito do Hotel Giprita era repassada à P3T EMPREENDIMENTOS, distanciando-se ainda mais de sua origem espúria. Por fim, em camadas ulteriores, estes valores ilícitos, já dissimulados a partir de artifícios diversos, passavam a ser efetivamente utilizados por seus beneficiários, sendo reinsertos na economia, com aparência de legalidade, por meios diversos.

As primeiras duas camadas citadas serão objeto de exposição no presente tópico, ao passo que os tópicos 5 e 6 cuidarão da exposição das camadas ulteriores.

4.1. PRIMEIRA CAMADA DE LAVAGEM APURADA: AUMENTO ARTIFICIAL DO FATURAMENTO APARENTEMENTE LÍCITO DO HOTEL GIPRITA LTDA., POR MEIO DE HOSPEDAGENS FICTÍCIAS

Conforme se verá a seguir, RUTH ARANA DE SOUZA, em unidade de desígnios com PAULO VIEIRA DE SOUZA e dirigindo a cooperação de AFRÂNIO DE PAULA BARBOSA, ocultou e dissimulou a origem e a propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes contra a Administração sabidamente cometidos pelo referido ex-Diretor da DERSA, valendo-se da pessoa jurídica HOTEL GIPRITA LTDA.

Conforme indicado anteriormente, RUTH geria o cotidiano do Hotel, juntamente de AFRÂNIO. E nesse contexto, praticava, como se verá em detalhes, diversos atos voltados a inflar seu faturamento, a fim de justificar a movimentação de valores espúrios – resultantes de crimes anteriores de PAULO VIEIRA DE SOUZA – que passavam pelo caixa dessa pessoa jurídica.

Como se mostrará, RUTH, diretamente ou por intermédio de terceiro, realizava depósitos de valores em espécie em favor do Hotel Giprita, e, em conjunto com AFRÂNIO, promovia a elaboração de notas fictícias de hospedagem, de modo a dar aparência de que eles se refeririam a pagamentos por hospedagens diversas.

Em suma, o primeiro conjunto de atos de ocultação e de dissimulação se deu por meio de depósitos de valores espúrios em espécie, na conta do Hotel Giprita, seguidos da emissão de diversas notas fictícias de registros de hospedagem, voltadas a dar um aparente lastro lícito ao aumento patrimonial desta pessoa jurídica.¹¹

Esta dinâmica ficou especialmente clara em diálogo interceptado nos autos nº 0001765-04.2019.403.6181, entabulado, em 22 de fevereiro de 2019, entre RUTH ARANA DE SOUZA e AFRÂNIO, empregado do Hotel Giprita,¹² .¹³

Ruth: Eu passei pra você os depósitos do dia 18? (...) Tenho que fazer uma agenda e deixar em casa aqui, levam seu celular, você fica doido

Afrânio: É, mas no meu tá gravado, deixa eu ver aqui, já falo... A senhora mandou no dia 15.

Ruth: 15? 15 foi sexta?

Afrânio: Isso

Ruth: (...) Negócio foi segunda... No dia 18 não te mandei nada?

Afrânio: Não, não mandou

(...)

Afrânio: (...) A senhora não me ligou na segunda, daí na terça a senhora me ligou. Mas aí era outra coisa.

Ruth: Bom, deixa eu ver. Bem, vai precisar... olha, você lança aí é... hoje é dia 22?

Afrânio: 22 hoje

Ruth: 22/02. Você lança 1600 de reserva

Afrânio: Ahn

Ruth: É... 1800...

Afrânio: 1800

11 A digitalização das notas de hospedagem apreendidas, nas quais consta como hóspede o Hotel Giprita, constam do DOC. 10.

12 De acordo com a informação policial anexa (DOC. 2), AFRÂNIO se identificou como gerente do Hotel quando da realização de buscas ali empreendidas em fevereiro de 2019. De outro lado, em arquivo localizado na nuvem vinculada à conta de ID [xxxxxxx](#), obtido a partir do afastamento do sigilo telemático determinado nos autos nº 0001766-86.2019.403.6181, consta a especificação dos dados de cadastro do Hotel Giprita junto ao site *Booking*, e ali consta o nome de Afranio de Paula Barbosa como responsável pelas reservas, e RUTH ARANA DE SOUZA como responsável financeiro.

13 Arquivo 01_116_5800476_20190222090407_20366814, correspondente à ligação iniciada no número xxxxxxx em 22/02/2019, às 09:04:07.

Ruth: Vai somando aí pra mim por favor. Já deu aqui 3 e...
Afrânio: 3400
Ruth: Aí você lança 1500
Afrânio: 1500 e 3400... 4900
Ruth: 4900?
Afrânio: Isso
Ruth: E mais 900
Afrânio: Tá dando 5800
Ruth: 5800?
Afrânio: Isso
Ruth: Tá. Já lança no dia 23, amanhã
Afrânio: Amanhã ou hoje?
Ruth: Hoje?
Afrânio: Hoje é melhor
Ruth: Hã?
Afrânio: Hoje é melhor.
Ruth: Ah é, hoje.
Afrânio: Final de semana é mais ruim.
Ruth: Mas hoje não é... hoje que dia que é?
Afrânio: Hoje é 22.
Ruth: Não, tem que ser 23.
Afrânio: 23?
Ruth: É, então lança 1900 em vez de 900. Vai dar quanto aí? Vai dar 6800?
Afrânio: Isso.
Ruth: É?
Afrânio: É.
Ruth: Tá. Então aqui... amanhã lança... lança 2
Afrânio: Amanhã?
Ruth: É. Lança... 1650
Afrânio: Quanto?
Ruth: 1650.
Afrânio: Hum hum
Ruth: Lança 2100
Afrânio: 2100?
Ruth: É. Dá 4... quanto tá dando?
Afrânio: Dá 5750
Ruth: Tá. E lança mais 1800
Afrânio: Mais 1800
Ruth: Daí dia 24, que dia que é?
Afrânio: Domingo.
Ruth: Ah, mas pode lançar também, né?
Afrânio: Não, normal, normal.
(...)
Ruth: É... lança.... Lança mil... 1550. Tá somando, né? Vai somando aí pra mim. 1550. É... 950... 2300
Afrânio: 2300, calma aí, 2300
Ruth: Deu quanto?

Afrânio: 4800
Ruth: Ân?
Afrânio: 4800
Ruth: 4800? É, e lança... é... 1750
Afrânio: 6550
Ruth: E mais... 700
Afrânio: 700?
Ruth: É, 700
Afrânio: Dá 7250
Ruth: Tá. Aí dia vinte e... bem, lança isso aí, que tem, tem quantos dias aí? Tem um, dois, três, quatro...
Afrânio: Até... até domingo, até segunda
Ruth: É, segunda tem 25... É dia 25, né?
Afrânio: É, a senhora mandou pôr hoje, amanhã e domingo. Aí fica faltando...
Ruth: Domingo e segunda.
Afrânio: Segunda a senhora não deu ainda.
Ruth: Tá, então segunda depois eu te dou. Só porque eu to correndo muito e vai ser difícil daí eu...
Afrânio: Ter tempo?
Ruth: É, não, sem celular, sem ver o que eu pus... tá?
Afrânio: Tá bom
Ruth: E, depois, ap... venceu o mês c apaga, tá?
Afrânio: Oi?
Ruth: Venceu o mês apaga tudo
Afrânio: Ah, não, tranquilo, pode ficar tranquila
(...)

Deste diálogo, chama a atenção não apenas o fato de que RUTH indicava para AFRÂNIO as reservas a serem contabilizadas (não obstante ela estivesse ligando de seu apartamento e AFRÂNIO estivesse falando do próprio hotel em que trabalha), mas também o fato de que ambos discutiam quando era melhor lançá-las (na ocasião, se no dia 22 ou no dia 23, chegando AFRÂNIO a dizer que “final de semana é mais ruim”, ao que RUTH questiona inclusive se é possível lançar domingo). Todo o teor do diálogo – incluindo a atribuição aparentemente aleatória de valores de reserva para cada data até chegar ao valor total almejado (“então lança 1900 em vez de 900. Vai dar quanto aí?”), bem como a ordem dada por RUTH no sentido de AFRÂNIO apagar registros após o vencimento do mês – indica que os registros apontados eram fictícios e não correspondiam à realidade, tendo sido

EMISSÃO: SÁBADO 23/02/19 18:38

PÁG 1

UH: 31 CONTA: 10826 ADULTOS: 1 CRIANCAS: 0 (WALK-IN)

HÓSPEDE: HOTEL GIPRITA

ENTRADA: 23/02/19 17:59 (NILZA)

SAIDA: 23/02/19 18:38 (NILZA)

DATA	COMANDA	DESCRIÇÃO	QUANT	PR.UNIT.	VALOR
23/02/19		DIÁRIA	1	2.100,00	2.100,00
				TOTAL:	2.100,00
				DINHEIRO(23/02/19):	2.100,00
HOSPEDAGEM.....:		2.100,00			

EMISSÃO: SÁBADO 23/02/19 18:38 PÁG 1

=====
UH: 32 CONTA: 10827 ADULTOS: 1 CRIANCAS: 0 (WALK-IN)

HÓSPEDE: HOTEL GIPRITA

ENTRADA: 23/02/19 18:00 (NILZA) SAIDA: 23/02/19 18:38 (NILZA)

=====
DATA COMANDA DESCRIÇÃO QUANT PR.UNIT. VALOR
=====

23/02/19		DIÁRIA	1	1.800,00	1.800,00
				TOTAL:	1.800,00
				DINHEIRO(23/02/19):	1.800,00

HOSPEDAGEM.....: 1.800,00

Note-se que, no diálogo telefônico interceptado em 22 de fevereiro de 2019, RUTH disse a AFRÂNIO para lançar “amanhã” (ou seja, dia 23 de fevereiro) os seguintes valores: R\$ 1.650,00, R\$ 2.100,00 e R\$ 1.800,00. O cotejo com as notas nº 746, 747 e 748, acima reproduzidas, indica que as 3 diárias lançadas no dia 23.02.2019 tiveram respectivamente esses exatos valores. Aqui, chama a atenção o fato de que o hóspede que teria realizado esses pagamentos foi o próprio “Hotel Giprita”, cuja menção consta nas 3 diárias, e que teria ocupado as unidades 27, 31 e 32 no mesmo dia 23.02.2019. Chama também a atenção o fato de que os registros de entrada e saída, em cada uma das 3 diárias, indicam um intervalo entre o *check-in* e o *check-out* não superior a 40 minutos em cada uma delas, e em horários quase que integralmente coincidentes (entradas às 17:57h, 17:59h e 18:00h, e saídas respectivamente às 18:37h, 18:38h e 18:38, com registro pela mesma atendente, “Nilza”). Chama atenção ainda que as três notas de hospedagem foram emitidas em momentos imediatamente subsequentes (uma emitida às 18:37h e as outras duas às 18:38). Além disso, chama a atenção o valor gasto com as 3 diárias, R\$ 5.550,00 em conjunto, por menos de 40 minutos de hospedagem simultânea de 3 quartos. Por

fim, chama atenção o fato de que, em todos os casos, o pagamento foi registrado como tendo sido feito em dinheiro.

De se registrar que tais incongruências se repetiram nas notas emitidas no dia seguinte, 24 de fevereiro de 2019 contendo os mesmos valores citados na ligação por RUTH¹⁴. Confira-se:

MISSÃO: DOMINGO 24/02/19 18:54 PÁG 1

=====
H: 01 CONTA: 10828 ADULTOS: 10 CRIANCAS: 0 (WALK-IN)
HÓSPEDADE: HOTEL GIPRITA LTDA
ENTRADA: 24/02/19 08:42 (AFRÂNIO) SAÍDA: 24/02/19 18:54 (LUCIANA)
=====
DATA COMANDA DESCRIÇÃO QUANT PR.UNIT. VALOR
=====
24/02/19 DIÁRIA 1 1.550,00 1.550,00
TOTAL: 1.550,00
DINHEIRO (24/02/19): 1.550,00
HOSPEDAGEM.....: 1.550,00

14 Em busca e apreensão realizada, foram encontradas notas contendo 4 dos 5 valores indicados na ligação telefônica em tela, inclusive na mesma ordem (notas 750 a 753). Não foi encontrada, na documentação apreendida, nota datada de 24.02.2019 com o valor de R\$ 1.750,00, o que pode se explicar tanto pelo fato de que a documentação apreendida não representa, de maneira exauriente, todas as notas de hospedagem do estabelecimento (como se notará no curso da exposição, há diversos meses em relação aos quais não se logrou apreender as notas correspondentes), quanto pelo fato de que pode ter havido comunicação posterior entre RUTH e AFRÂNIO, no sentido de suprimir esse registro. Independentemente disso, a coincidência dos demais valores torna inequívoco que os registros decorreram exatamente da conversa telefônica interceptada. Por outra via, os valores relativos ao dia 22.02.2019 tiveram, como única diferença, registro sobressalente de R\$ 1.800,00, o que pode ser o motivo da ausência do registro de R\$ 1.750,00 no dia seguinte. Com efeito, a partir da conversa interceptada, foi indicada a necessidade de lançamento dos seguintes valores no dia 22.02.2019: R\$ 1.600,00 + R\$ 1.800,00 + R\$ 1.500,00 + R\$ 1.900,00 (totalizando R\$ 6.800,00). O cotejo com as notas apreendidas indica, contudo, que no dia 22.02.2019 foram lançadas as seguintes diárias supostamente pagas em dinheiro pelo hóspede "Hotel Giprita": R\$ 1.500,00 (nota 741); duas diárias de R\$ 1.800,00 (totalizando R\$ 3.600,00 na nota 742); R\$ 1.600,00 (nota 743) e R\$ 1.900,00 (nota 744).

MISSÃO: DOMINGO 24/02/19 18:55 PÁG 1
=====

PH: 02 CONTA: 10829 ADULTOS: 5 CRIANCAS: 0 (WALK-IN)

LOSPPEDE: HOTEL GIPRITA LTDA

ENTRADA: 24/02/19 08:44 (AFRÂNIO) SAIDA: 24/02/19 18:55 (LUCIANA)

=====

DATA	COMANDA	DESCRIÇÃO	QUANT	PR.UNIT.	VALOR
24/02/19		DIÁRIA	1	950,00	950,00
				TOTAL:	950,00
				DINHEIRO(24/02/19):	950,00

LOSPEDAGEM.....: 950,00

EMISSÃO: DOMINGO 24/02/19 18:55 PÁG 1

=====

UH: 17 CONTA: 10830 ADULTOS: 14 CRIANCAS: 0 (WALK-IN)

HÓSPEDE: HOTEL GIPRITA LTDA

ENTRADA: 24/02/19 08:45 (AFRÂNIO) SAIDA: 24/02/19 18:55 (LUCIANA)

=====

DATA	COMANDA	DESCRIÇÃO	QUANT	PR.UNIT.	VALOR
24/02/19		DIÁRIA	1	2.300,00	2.300,00
				TOTAL:	2.300,00
				DINHEIRO (24/02/19):	2.300,00

HOSPEDAGEM.....: 2.300,00

Para além dessas incongruências, documentos apreendidos na chamada "Operação Pasalimani" (autos nº 5001885-59.2019.403.6181), denotam que notas emitidas pelo Hotel Giprita naquela época referiam pagamentos que, na realidade, eram realizados pela própria RUTH, direta ou indiretamente.

Com efeito, em buscas realizadas, identificaram-se comprovantes de 5 depósitos em dinheiro feitos, em favor do Hotel Giprita, um em seguida do outro, em 14 de março de 2019, a partir da agência xxxxxx do Banco xxxxxxxx, situada a apenas 190 metros do endereço residencial de RUTH ARANA DE SOUZA¹⁵. E tais depósitos foram feitos, na ocasião, nos exatos mesmos valores referidos em notas emitidas pelo Hotel Giprita naquele dia, tendo novamente ele próprio como suposto "hóspede". Aqui, é chamativo como tais depósitos foram feitos poucas horas antes do suposto fechamento da hospedagem (quando então o valor devido se tornaria

conhecido). Veja-se a sequência entre as fichas de hospedagem e os respectivos comprovantes de pagamento:

```
EMISSÃO: QUINTA 14/03/19 18:37 PÁG 1
=====
UH: 01   CONTA: 10871  ADULTOS: 1  CRIANCAS: 0  (WALK-IN)
HÓSPEDE: HOTEL GIPRITA
ENTRADA: 14/03/19 15:23 (NILZA)   SAIDA: 14/03/19 18:37 (NILZA)
=====
DATA   COMANDA  DESCRIÇÃO                QUANT PR.UNIT.  VALOR
=====
14/03/19      DIÁRIA                1  1.300,00  1.300,00
                                     TOTAL:          1.300,00
                                     DINHEIRO(14/03/19): 1.300,00
HOSPEDAGEM.....: 1.300,00
```

15 O número da agência em que efetivado o depósito é encontrado no campo de autenticação da parte inferior dos comprovantes (4 primeiros dígitos da sequência numérica que sucede o número dos recibos), tendo sido possível verificar que a agência em questão, de número xxxxxx, fica localizada na xxxxxxxxxxxxxx, sendo que o endereço residencial de RUTH xxxxxxxxxxxx da mesma xxxxxxxx



EMISSÃO: QUINTA 14/03/19 18:38 PÁG 1

UH: 02 CONTA: 10872 ADULTOS: 1 CRIANCAS: 0 (WALK-IN)

HÓSPEDE: HOTEL GIPRITA

ENTRADA: 14/03/19 15:26 (NILZA) SAIDA: 14/03/19 18:38 (NILZA)

DATA	COMANDA	DESCRIÇÃO	QUANT	PR.UNIT.	VALOR
14/03/19		DIÁRIA	1	1.500,00	1.500,00
				TOTAL:	1.500,00
				DINHEIRO (14/03/19):	1.500,00

HOSPEDAGEM.....: 1.500,00

ITAU UNIBANCO S/A
 DEPOSITO EM DINHEIRO
 RECIBO DE DEPOSITO 0758.34238-W
 FAVORECIDO: HOTEL GIPRITA LTDA
 DEPOSITO EM DINHEIRO: 1.600,00
 CICLO : 14.03.20190043410910450000009
 REALIZADO EM: 14/03/2019 as 14:53:35
 AUTENTICACAO
 662A2FF5F3242F828F8D78F5D11E08E0C2173EAC

EMISSION: QUINTA 14/03/19 18:40 PÁG 1

=====
 UH: 06 CONTA: 10874 ADULTOS: 1 CRIANCAS: 0 (WALK-IN)

HÓSPEDE: HOTEL GIPRITA

ENTRADA: 14/03/19 15:28 (NILZA) SAIDA: 14/03/19 18:40 (NILZA)

=====

DATA	COMANDA	DESCRIÇÃO	QUANT	PR.UNIT.	VALOR
14/03/19		DIÁRIA	1	1.450,00	1.450,00
TOTAL:					1.450,00
DINHEIRO (14/03/19):					1.450,00

HOSPEDAGEM.....: 1.450,00

ITAU UNIBANCO S/A
DEPOSITO EM DINHEIRO
RECIBO DE DEPOSITO 0758.34238-0
FAVORECIDO: HOTEL GIPRITA LTDA
DEPOSITO EM DINHEIRO: 1.832,00
CICLO : 14_03_20190043410910450000889
REALIZADO EM: 14/03/2019 as 14:52:19
AUTENTICACAO
C7A941911CC000DCCC96BE10B9F52AC9E7F06AE8

Do cotejo entre os documentos acima, vê-se que, no intervalo entre 14h52m19s e 14h54m40s do dia 14 de março de 2019, foram feitos 5 depósitos em dinheiro, (xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx), em favor do Hotel Giprita (localizado, como sabido, xxxxxxxxxxxx), em valores de R\$ 1.032,00; R\$ 1.450,00; R\$ 1.600,00; R\$ 1.500,00 e R\$ 1.300,00, os quais são idênticos aos constantes das notas de hospedagem emitidas no mesmo dia 14 de março de 2019 pelo Hotel Giprita Ltda (nas quais figurou, estranhamente, o próprio hotel como hóspede, muito embora tivessem relação com supostas 5 hospedagens em 5 diferentes quartos, cujos registros indicam entradas e saídas em minutos subsequentes – a primeira iniciada às 15:23h e encerrada às 18:37h; a segunda das 15:26h às 18:38h; a terceira das 15:27h às 18:39h; a quarta das 15:28h às 18:40h; e a quinta das 15:29h às 18:40h), com todos os registros feitos pela mesma atendente, Nilza. Chama a atenção, no ponto, para além do pagamento concomitante de 5 hospedagens a serem iniciadas pouco mais de 30 minutos *depois de realizados* depósitos em dinheiro feitos em local mais de 230 km distante do local da suposta hospedagem, o fato de os respectivos valores de diária serem distintos entre si (sendo a mais cara 55% superior à mais barata), a despeito de em todos os registros constar ocupação por supostamente um adulto.

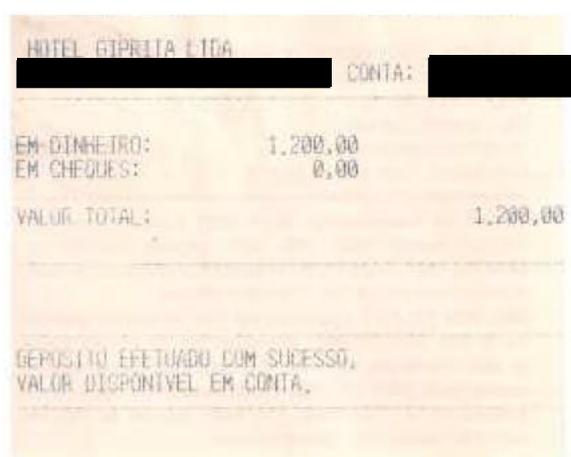
Chama ainda a atenção a pequena distância a pé entre a citada agência xxxxxxxxx e o endereço residencial de RUTH, a reforçar a percepção de que tais pagamentos, feitos por supostos hóspedes do Hotel Giprita, na realidade foram feitos por ela própria (ou por terceiro a mando dela), tendo as notas emitidas servido apenas para dar lastro à entrada de valores em espécie na conta da referida pessoa jurídica:

Este mesmo estratagema, aliás, foi replicado logo na sequência.

Com efeito, em 15 de março de 2019, foram realizados, a partir da citada agência 9104 do Banco Itaú, 3 depósitos em dinheiro feitos, todos eles, às 12:19h :



Não bastasse, naquele mesmo dia 15 de março de 2019, mas às 12:32h, foi feito um outro depósito em favor de outra conta do Hotel Giprita, desta vez a partir da agência xxxxxx do Banco xxxxxxxxxxxx a qual dista apenas 550 metros da acima citada agência xxxxxxxxxxx do Banco xxxxxx:



E curiosamente, logo no dia seguinte, 16 de março de 2019, foram emitidas notas, em nome do Hotel Giprita, de hospedagem tendo ele próprio como hóspede, e referindo os exatos mesmos valores dos depósitos que haviam sido realizados pouco antes.

Confira-se, na sequência, tais notas, com destaque para o fato de que todas as 4 supostas hospedagens nelas referidas tiveram a mesma duração

aproximada de uma hora (a despeito dos diferentes valores de diária), duas delas iniciando às 14:04h e as outras duas às 14:05h:

MISSÃO: SÁBADO 16/03/19 15:05 PAG 1

H: 05 CONTA: 10884 ADULTOS: 1 CRIANCAS: 0 (WALK-IN)

HOSPEDE: HOTEL GIPRITA

ENTRADA: 16/03/19 14:04 (AFRÂNIO) SAIDA: 16/03/19 15:05 (NILZA)

DATA	COMANDA	DESCRIÇÃO	QUANT	PR.UNIT.	VALOR
16/03/19		DIÁRIA	1	1.350,00	1.350,00
				TOTAL:	1.350,00
				DINHEIRO (16/03/19):	1.350,00

HOSPEDAGEM.....: 1.350,00

MISSÃO: SÁBADO 16/03/19 15:05 PÁG 1
=====

H: 06 CONTA: 10885 ADULTOS: 1 CRIANCAS: 0 (WALK-IN)

HÓSPEDE: HOTEL GIPRITA

ENTRADA: 16/03/19 14:04 (AFRÂNIO) SAIDA: 16/03/19 15:05 (NILZA)

=====

DATA	COMANDA	DESCRIÇÃO	QUANT	PR.UNIT.	VALOR
16/03/19		DIÁRIA	1	1.750,00	1.750,00
				TOTAL:	1.750,00
				DINHEIRO (16/03/19):	1.750,00

HOSPEDAGEM.....: 1.750,00

PÁG 1

MISSÃO: SÁBADO 16/03/19 15:06

=====

PH: 33 CONTA: 10886 ADULTOS: 1 CRIANCAS: 0 (WALK-IN)

HÓSPEDE: HOTEL GIPRITA

ENTRADA: 16/03/19 14:05 (AFRÂNIO) SAIDA: 16/03/19 15:06 (NILZA)

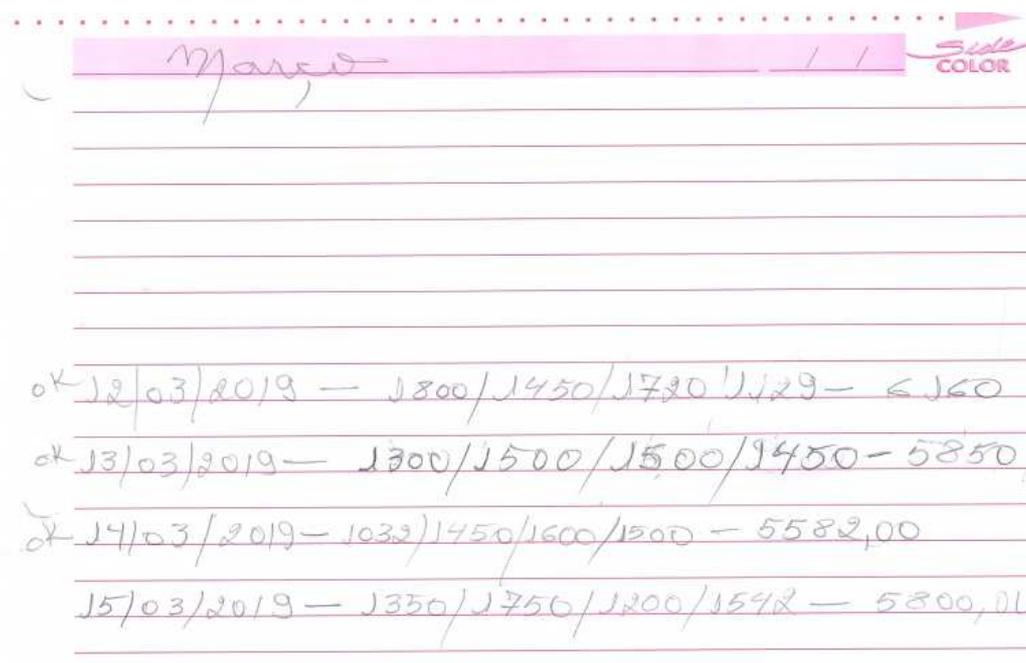
=====

DATA	COMANDA	DESCRIÇÃO	QUANT	PR.UNIT.	VALOR
16/03/19		DIÁRIA	1	1.200,00	1.200,00
				TOTAL:	1.200,00
				DINHEIRO(16/03/19):	1.200,00

HOSPEDAGEM.....: 1.200,00

Tanto o fato de que valores referidos em notas eram, em ocasiões comprovadas como as acima expostas, indicados pela própria RUTH DE SOUZA a funcionários do Hotel (o que em si não faz sentido, considerando que eram eles, e não ela, que estavam nele fisicamente trabalhando), quanto o fato de que depósitos nestes mesmos montantes eram realizados no mesmo dia ou em dia próximo aos das supostas hospedagens, em agências próximas à residência de RUTH, denotam, portanto, que parte da entrada de valores, na conta do Hotel Giprita, era por ela coordenada, e não estava relacionada a qualquer prestação de serviço efetiva, servindo, ao revés, para dar lastro a uma movimentação de dinheiro em espécie.

A reforçar esta percepção, o seguinte documento, apreendido na residência de RUTH ARANA DE SOUZA, demonstra seu controle dos depósitos correspondentes aos registros fictícios de hospedagem do Hotel Giprita:



Note-se, aqui, que os valores correspondentes aos citados dias 14 e 15 de março de 2019, cujos comprovantes de depósito foram acima reproduzidos, correspondem precisamente às notas de hospedagem dos dias 14 e 16 de março, em nome do Hotel Giprita.¹⁶

Não fossem suficientes todos esses indicativos, diversos outros pontos denotam a falsidade de notas de registros de hospedagem emitidas pelo Hotel Giprita.

A título de exemplo, a nota abaixo reproduzida indica que o Hotel Giprita teria recebido, em dinheiro, R\$ 4.300,00, em razão de uma inusitada ocupação, por ligeiros 8 minutos, de sua unidade 4:

¹⁶ Consta do DOC. 30 cópia do comprovante em questão, em conjunto com outros documentos apreendidos e que também indicam controle dos montantes depositados em cada dia.

EMISSÃO: SEGUNDA 11/03/19 19:36 PÁG 1

UH: 04 CONTA: 10859 ADULTOS: 3 CRIANCAS: 0 (WALK-IN)

HÓSPEDE: HOTEL GIPRITA

ENTRADA: 11/03/19 19:28 (NILZA) SAIDA: 11/03/19 19:36 (NILZA)

DATA	COMANDA	DESCRIÇÃO	QUANT	PR.UNIT.	VALOR
11/03/19		DIÁRIA	1	4.300,00	4.300,00
				TOTAL:	4.300,00
				DINHEIRO(11/03/19):	4.300,00

HOSPEDAGEM.....: 4.300,00

Já as notas abaixo indicam que, pela ocupação de 3 quartos (unidades 28, 29 e 30), durante a tarde de um mesmo dia (11.05.2019), o Hotel Giprita teria recebido um total de R\$ 8.000,00 (sempre pago em dinheiro), em uma estranha cobrança de duas diárias para o mesmo quarto:

EMISSÃO: SÁBADO 11/05/19 18:17 PÁG 1

UH: 28 CONTA: 11044 ADULTOS: 11 CRIANCAS: 0 (WALK-IN)

HÓSPEDE: HOTEL GIPRITA

ENTRADA: 11/05/19 12:12 (AFRÂNIO) SAIDA: 11/05/19 18:17 (ALIENE)

DATA	COMANDA	DESCRIÇÃO	QUANT	PR.UNIT.	VALOR
11/05/19		DIÁRIA	1	1.550,00	1.550,00
11/05/19		DIÁRIA	1	1.550,00	1.550,00
				TOTAL:	3.100,00
				DINHEIRO(11/05/19):	3.100,00

HOSPEDAGEM.....: 3.100,00

Note-se que, embora em todas estas notas de hospedagem conste, como hóspede, "Hotel Giprita", nelas são referidos diversos supostos ocupantes adultos dos quartos, o que, porém, também se mostra patentemente fictício em um olhar atento, seja pela quantidade inusitada de hóspedes indicados (por exemplo, 11 adultos na unidade 28, na nota acima reproduzida), seja pela ausência de preenchimento dos dados dos hóspedes (diversamente do que ocorre em notas apreendidas relativamente a hóspedes reais, em que se verifica preenchimento das respectivas fichas de hospedagem, com juntada dos dados de reserva e dos comprovantes de pagamento).

A quantidade inusitada de hóspedes também se fez notar em outras notas, como na seguinte, que aponta inverossímil ocupação, em julho de 2019, de um mesmo quarto (unidade 4) por 19 adultos:

PÁG 1

MISSÃO: SEXTA 05/07/19 17:36

H: 04 CONTA: 11150 ADULTOS: 19 CRIANCAS: 0 (WALK-IN)

HÓSPEDE: HOTEL GIPRITA

NTRADA: 05/07/19 08:38 (AFRÂNIO) SAIDA: 05/07/19 17:36 (NILZA)

ATA	COMANDA	DESCRIÇÃO	QUANT	PR.UNIT.	VALOR
5/07/19		DIÁRIA	1	2.100,00	2.100,00
				TOTAL:	2.100,00
				DINHEIRO (05/07/19):	2.100,00

HOSPEDAGEM.....: 2.100,00

Essa sistemática de emissão fictícia de notas, verificada ao longo de 2019, ao que tudo indica já era praticada há anos, ao menos desde 2017.

Com efeito, no âmbito da Operação Pasalimani, foram apreendidas notas contendo registros retroativos de hospedagem, como se deu nas seguintes notas emitidas em 22.05.2017, que faziam referência a hospedagens supostamente ocorridas em 04.05.2017:

		EXTRATO (Simples Conferência)			CF: 12226		Página: 1 Dt.Emissão: 22/05/2017 Hora: 13:42	
Nome / Razão HOTEL GIPRITA LTDA				04/05 (15:58) a 04/05 (20:54)		Res. 009319		
Operador: MATHEUS				Resp. pelo Check-in: AFRANIO				
PDV	Data	UH	Comanda	Quant.	Descrição da Despesa	VI.Unit.	Valor Total	
DIARIA	04/05/2017	019		001	HOTEL GIPRITA LTDA	1807,00	1807,00	
TOTAL : DIARIA.....						1.807,00		
PAGAMENTO.....						1.807,00		
VALOR TOTAL DA NOTA.....						1.807,00		
Pagamentos Efetuados: 04/05/2017				1.807,00 DI				
Este Hotel apresenta a melhor infraestrutura em serviços hoteleiros de Alto Nível, para atender aos mais exigentes Hospedes e Empresas. Orgulhamo-nos de sua presença!								

		EXTRATO (Simples Conferência)			CF: 12227		Página: 1 Dt.Emissão: 22/05/2017 Hora: 13:43	
Nome / Razão HOTEL GIPRITA LTDA				04/05 (15:58) a 04/05 (20:54)		Res. 009320		
Operador: MATHEUS				Resp. pelo Check-in: AFRANIO				
PDV	Data	UH	Comanda	Quant.	Descrição da Despesa	VI.Unit.	Valor Total	
DIARIA	04/05/2017	031		001	HOTEL GIPRITA LTDA	1350,00	1350,00	
TOTAL : DIARIA.....						1.350,00		
PAGAMENTO.....						1.350,00		
VALOR TOTAL DA NOTA.....						1.350,00		
Pagamentos Efetuados: 04/05/2017				1.350,00 DI				
Este Hotel apresenta a melhor infraestrutura em serviços hoteleiros de Alto Nível, para atender aos mais exigentes Hospedes e Empresas. Orgulhamo-nos de sua presença!								

Algumas notas continuam ainda anotação manuscrita do valor total resultante dos lançamentos feitos no dia em nome do Hotel Giprita, o que indica que a sistemática adotada na ligação telefônica (de atribuição de valores esparsos de diárias fictícias, até se alcançar um montante total almejado em cada dia) já era adotada desde então. Isso fica claro com as seguintes notas (relativas a hospedagens de 17 minutos cada no dia 15.05.2017), em que se lê, na primeira delas, o valor manuscrito de 4600 (correspondente à soma, em reais, dos valores das 3 notas):

	EXTRATO (Simple Conferência)		CF: 12258		Página: 1 Dt.Emissão: 15/05/2017 Hora: 15:32		
	Nome / Razão HOTEL GIPRITA LTDA		15/05 (15:12) a 15/05 (15:29)		Res. 009346		
Operador: NILZA		Resp. pelo Check-in: NILZA					
PDV	Data	UH	Comanda	Quant.	Descrição da Despesa	Vi.Unit.	Valor Total
DIARIA	15/05/2017	004		001	HOTEL GIPRITA LTDA	1400,00	1400,00
TOTAL : DIARIA.....							1.400,00
PAGAMENTO.....							1.400,00
VALOR TOTAL DA NOTA.....							1.400,00
Pagamentos Efetuados: 15/05/2017		1.400,00 DI					
Este Hotel apresenta a melhor infraestrutura em serviços hoteleiros de Alto Nível, para atender aos mais exigentes Hospedes e Empresas. Orgulhamo-nos de sua presença!							

260

NF

4600

		EXTRATO (Simple Conferência)			CF: 12260		Página: 1 Dt.Emissão: 15/05/2017 Hora: 15:33	
Nome / Razão HOTEL GIPRITA LTDA		15/05 (15:13) a 15/05 (15:30)			Res. 009348			
Operador: NILZA		Resp. pelo Check-in: NILZA						
PDV	Data	UH	Comanda	Quant.	Descrição da Despesa	Vi.Unit.	Valor Total	
DIARIA	15/05/2017	018		001	HOTEL GIPRITA LTDA	1500,00	1500,00	
TOTAL : DIARIA.....							1.500,00	
PAGAMENTO.....							1.500,00	
VALOR TOTAL DA NOTA							1.500,00	
Pagamentos Efetuados: 15/05/2017		1.500,00 DI						
Este Hotel apresenta a melhor infraestrutura em serviços hoteleiros de Alto Nivel, para atender aos mais exigentes Hospedes e Empresas. Orgulhamo-nos de sua presença!								

		EXTRATO (Simple Conferência)			CF: 12259		Página: 1 Dt.Emissão: 15/05/2017 Hora: 15:32	
Nome / Razão HOTEL GIPRITA LTDA		15/05 (15:13) a 15/05 (15:30)			Res. 009347			
Operador: NILZA		Resp. pelo Check-in: NILZA						
PDV	Data	UH	Comanda	Quant.	Descrição da Despesa	Vi.Unit.	Valor Total	
DIARIA	15/05/2017	015		001	HOTEL GIPRITA LTDA	1700,00	1700,00	
TOTAL : DIARIA.....							1.700,00	
PAGAMENTO.....							1.700,00	
VALOR TOTAL DA NOTA							1.700,00	
Pagamentos Efetuados: 15/05/2017		1.700,00 DI						
Este Hotel apresenta a melhor infraestrutura em serviços hoteleiros de Alto Nivel, para atender aos mais exigentes Hospedes e Empresas. Orgulhamo-nos de sua presença!								

O caráter fictício dos registros, no caso das notas abaixo, fica patente pela diferença de apenas 2 minutos entre os horários de entrada e saída dos registros de hospedagem:

26

Página: 1
 Dt.Emissão: 19/05/2017
 Hora: 13:27

GIPRITA **EXTRATO**
 (Simplex Conferência) **CF: 12267**

Nome / Razão **HOTEL GIPRITA LTDA** 19/05 (13:19) a 19/05 (13:21) Res. 009363

Operador: **MATHEUS** Resp. pelo Check-in: **MATHEUS**

PDV	Data	UH	Comanda	Quant.	Descrição da Despesa	VI.Unit.	Valor Total
DIARIA	19/05/2017	017		001	HOTEL GIPRITA LTDA	1300,00	1300,00
TOTAL : DIARIA.....							1.300,00
PAGAMENTO.....							1.300,00
VALOR TOTAL DA NOTA							1.300,00

Pagamentos Efetuados: 19/05/2017 1.300,00 DI

Este Hotel apresenta a melhor infraestrutura em serviços hoteleiros de Alto Nível, para atender aos mais exigentes Hospedes e Empresas. Orgulhamo-nos de sua presença!

		EXTRATO (Simple Conferência)		CF: 12268		Página: 1 Dt.Emissão: 19/05/2017 Hora: 13:28	
Nome / Razão HOTEL GIPRITA LTDA		19/05 (13:20) a 19/05 (13:22)		Res. 009364			
Operador: MATHEUS		Resp. pelo Check-in: MATHEUS					
PDV	Data	UH	Comanda	Quant.	Descrição da Despesa	VLUnit.	Valor Total
DIARIA	19/05/2017	022		001	HOTEL GIPRITA LTDA	1600,00	1600,00
TOTAL : DIARIA.....							1.600,00
PAGAMENTO.....							1.600,00
VALOR TOTAL DA NOTA.....							1.600,00
Pagamentos Efetuados: 19/05/2017				1.600,00 DI			
Este Hotel apresenta a melhor infraestrutura em serviços hoteleiros de Alto Nivel, para atender aos mais exigentes Hospedes e Empresas. Orgulhamo-nos de sua presença!							

		EXTRATO (Simple Conferência)		CF: 12269		Página: 1 Dt.Emissão: 19/05/2017 Hora: 13:28	
Nome / Razão HOTEL GIPRITA LTDA		19/05 (13:21) a 19/05 (13:23)		Res. 009365			
Operador: MATHEUS		Resp. pelo Check-in: MATHEUS					
PDV	Data	UH	Comanda	Quant.	Descrição da Despesa	VI.Unit.	Valor Total
DIARIA	19/05/2017	033		001	HOTEL GIPRITA LTDA	1400,00	1400,00
TOTAL : DIARIA.....							1.400,00
PAGAMENTO.....							1.400,00
VALOR TOTAL DA NOTA.....							1.400,00
Pagamentos Efetuados: 19/05/2017				1.400,00 DI			
Este Hotel apresenta a melhor infraestrutura em serviços hoteleiros de Alto Nível, para atender aos mais exigentes Hospedes e Empresas. Orgulhamo-nos de sua presença!							

É chamativo, no mais, o fato de que todas as notas de hospedagem contendo como hóspede o próprio Hotel Giprita referiam pagamentos feitos em dinheiro.¹⁷ Trata-se, também aqui, de evidência de seu caráter fictício, dada a absoluta falta de verossimilhança, em tempos atuais, de reiterados pagamentos, em espécie, de quantias expressivas (na casa de milhares de reais) – para além de reforçar o fato de que o expediente foi adotado como forma de legitimar o uso de expressivas quantias ilícitas detidas em espécie.

Em suma, estes diversos elementos (incongruências das notas de hospedagem encontradas em nome do próprio Hotel, e teor da conversa telefônica acima reproduzida) deixam claro o caráter fictício de relevante parte de seus registros de hospedagem, feitos com o intuito de inflar artificialmente o faturamento da pessoa jurídica em questão, de modo a dar aparência de licitude a recursos de origem ilícita que eram recebidos em sua conta, inclusive por ação de RUTH. Aqui, vale lembrar que, uma vez que valores maiores de faturamento implicam aumento dos custos tributários da atividade econômica, seu incremento sem lastro em serviços de fato prestados somente se explica pelo intuito de encobrir e dar aparente lastro jurídico a valores obtidos ilicitamente.

Ao cabo, as notas apreendidas com o indicativo do próprio Hotel Giprita como hóspede representam registros de hospedagem que totalizam ao menos R\$ 1.315.872,19 (um milhão, trezentos e quinze mil, oitocentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), num período de 25 meses (nomeadamente, de agosto a dezembro de 2016, de janeiro a junho de 2017, de outubro a dezembro de 2017, de janeiro e fevereiro de 2018, e de dezembro de 2018 a agosto de 2019), o que representa média de mais de 50 mil reais de registros fictícios por mês.

Os valores indicados nessas notas de hospedagem em que figura o próprio hotel como hóspede, aliás, são não apenas muito superiores à média observável em estabelecimentos similares na mesma região em que localizado o Hotel Giprita, mas também muito superiores àqueles que constam em notas

17 No caso das notas posteriores a dezembro de 2018 há especificação completa da forma de pagamento (“DINHEIRO”), ao passo que nas notas anteriores o pagamento em dinheiro é identificado pela sigla DI ao lado do valor (em contraposição à sigla CT, indicativa de cartão, a qual foi verificada em notas relativas a hóspedes reais, conforme DOC. 36).

correspondentes a hóspedes pessoas físicas (clientes efetivos),¹⁸ o que reforça a percepção de que tais registros tinham como objetivo dar aparência de licitude, como se decorrentes de atividade hoteleira fossem, a valores recursos oriundos de práticas criminosas.

Não bastasse isso, até mesmo alguns registros de hospedagens vinculados a pessoas físicas (não tendo, portanto, o próprio “Hotel Giprita” como suposto hóspede) aparentam estar inseridos nesse contexto de ocultação e dissimulação.

De fato, dentre os registros de hóspedes pessoas físicas supostamente pagantes, foi possível verificar a existência de integrantes do próprio entorno de PAULO VIEIRA DE SOUZA – a exemplo de sua mãe e de JOÃO BRANTES, prestador de serviços de PAULO, além de ROBSON JORGE, contador do Hotel (DOC. 12). Não por acaso, nesses casos também o pagamento foi registrado como tendo sido feito em dinheiro.

Aqui, vale destacar que a existência de fichas de hospedagem aparentemente reais – com comprovante de pagamento e cópia de reserva feita em site de hospedagem, p. ex. – não afasta a constatação do uso do Hotel Giprita como instrumento de lavagem. Muito pelo contrário, a regularidade de parte da atividade econômica se presta, com frequência, justamente a acobertar os atos de lavagem empreendidos por intermédio da pessoa jurídica, em verdadeira prática de *commingling*.

É o cenário acima descrito que explica as inverossímeis margens de lucro da empresa, expostas na sequência, que viabilizaram, num momento ulterior, expressivas distribuições de lucros às sócias do Hotel Giprita, bem como a aquisição, por essa pessoa jurídica, de ativos de uso das pessoas físicas do núcleo familiar de PAULO VIEIRA DE SOUZA, e não para uso na atividade hoteleira em si (conforme detalhamento feito no item 5 infra).

Cumprе observar, neste plano, que, embora tenham sido apreendidas apenas notas de hospedagem relativas a períodos posteriores a agosto de 2016,

18 No DOC. 36 foram acostadas, por amostragem, algumas notas aparentemente correspondentes a hóspedes que efetivamente pagaram pelos serviços de hospedagem, de maneira a viabilizar o cotejo com as notas apreendidas que constam dos DOCs. 10 e 12.

diversos elementos denotam que o esquema de lavagem ora narrado já era operado muito antes disso, em especial durante o período em que PAULO VIEIRA DE SOUZA era Diretor da DERSA.

Por certo, dados bancários (obtidos em quebra deferida nos autos nº 0014842.17.2018.403.6181) indicam que o Hotel Giprita recebia expressivos depósitos em espécie – característicos, como visto, do esquema de incorporação de recursos ilícitos ao caixa da empresa – desde muito antes, alcançando patamares bastante elevados sobretudo no período dos crimes antecedentes apontados no tópico 2 desta denúncia (período que, como se verá, também concentra as maiores margens de lucro).

Selecionando apenas os montantes depositados em dinheiro em favor do Hotel Giprita Ltda.,¹⁹ chega-se a somatório superior a 1 milhão de reais em 2007, superior a 1,4 milhão de reais em 2008, superior a 1,58 milhão de reais em 2009 e superior a 1,9 milhão de reais em 2010.

Chama a atenção, aqui, que após o advento de exigências mais restritas para depósitos em espécie, trazidas na Circular BACEN nº 3.461, de 24 de julho de 2009 (voltada sobretudo a prevenir operações de lavagem de ativos), o Hotel Giprita passou a receber valores em montantes picados menores do que até então ocorria, sempre inferiores a 10 mil reais.

Assim é que é possível listar, exemplificativamente, os seguintes depósitos em dinheiro para o hotel *anteriores* à edição da citada circular:

- em julho de 2009, antes da publicação da citada norma, há 2 depósitos em espécie de 30 mil reais cada e 3 de 20 mil reais cada, totalizando 120 mil reais;
- em junho de 2009 há 4 depósitos de 20 mil reais cada, um de 30 mil reais e um de R\$ 39.950,00, totalizando quase 150 mil reais;
- em maio de 2009 há 2 depósitos de 20 mil reais cada, 4 de 25 mil reais cada, 3 de 30 mil reais cada e um de 40 mil reais, totalizando 270 mil reais.

¹⁹ Englobam-se depósitos em caixa eletrônico e depósitos em dinheiro entre agências sem identificação do depositante, e excluem-se depósitos em cheque. Além dos depósitos sem identificação do depositante, foram englobados no cômputo também aqueles em que constam como depositante o próprio Hotel ou a pessoa de RUTH ARANA DE SOUZA, dado que, como administradora, responde pela própria pessoa jurídica.

No ano anterior a sistemática era similar, sendo possível identificar, por exemplo, que no mês de novembro de 2008 foram feitos 8 depósitos em espécie superiores a 10 mil reais cada, totalizando mais de 153 mil reais.

Por outro lado, após o advento da citada norma restritiva, é possível observar os seguintes depósitos em espécie em favor do Hotel Giprita:

- em novembro de 2009 foram feitos 17 depósitos em espécie em montantes variáveis entre 2300 e 9500 reais, totalizando mais de 128 mil reais no mês;
- em dezembro de 2009 foram feitos 26 depósitos em espécie em valores inferiores a 10 mil reais cada, totalizando mais de 147 mil reais no mês.

Já no ano de 2010, a nova sistemática se manteve, sendo possível identificar, por exemplo, que no mês de março de 2010 foram feitos 28 depósitos em espécie em montante inferior a 10 mil reais cada, totalizando mais de 201 mil reais no mês, ao passo que em abril do mesmo ano foram 30 depósitos em espécie em montantes inferiores a 10 mil reais cada, totalizando mais de 203 mil reais no mês.

Verifica-se, assim, o claro intuito de fugir à incidência do mecanismo de controle instituído pelo art. 13 da Circular, segundo o qual as instituições financeiras devem "(...) comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil: I - as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998" - intuito este que revela o propósito de ocultar dos órgãos de controle as movimentações financeiras realizadas.

Não fosse isso o bastante, foi possível ver, pela documentação apreendida na Operação Pasalimani, que esta sistemática de depósitos em espécie em favor do Hotel Giprita persiste até tempos recentes, como demonstram os seguintes comprovantes de depósito,²⁰ todos feitos na mesma data de 10.10.2019:

20 Os comprovantes em questão, assim como outros comprovantes de depósito apreendidos, constam do DOC. 14.

TERMINAL: 0000003	TERMINAL: 0000003	TERMINAL: 0000003	TERMINAL: 0000003
HOTEL GIPRITA LTDA BANCO: 033 AGENCIA: 0502 CONTA: 13-005059-6	HOTEL GIPRITA LTDA BANCO: 033 AGENCIA: 0502 CONTA: 13-005059-6	HOTEL GIPRITA LTDA BANCO: 033 AGENCIA: 0502 CONTA: 13-005059-6	HOTEL GIPRITA LTDA BANCO: 033 AGENCIA: 0502 CONTA: 13-005059-6
EM DINHEIRO: 1.400,00 EM CHEQUES: 0,00	2.100,00 0,00	1.620,00 0,00	1.000,00 0,00
VALOR TOTAL: 1.400,00	2.100,00	1.620,00	1.000,00
ACESSE O APP DO IB SANTANDER PARA CONSULTAS E TRANSACOES A QUALQUER HORA OU LUGAR.	SANTANDER PARA CONSULTAS E R HORA OU LUGAR.	SANTANDER PARA CONSULTAS E HORA OU LUGAR.	SANTANDER PARA CONSULTAS E HORA OU LUGAR.
SBR 3986 003 10102019 0290 1.400,00R 2002 000718A 033-0502-013005059-6	9 0288 2.100,00R 2002 0005059-6	0283 1.620,00R 2002 5059-6	0287 1.000,00R 2002 5059-6

Note-se que, embora todos os 4 depósitos tenham sido feitos em dinheiro em favor da mesma conta do Hotel Giprita, e embora tenham sido feitos em horários sequenciais, foram fracionados em montantes menores (de R\$ 1.400,00, R\$ 2.100,00, R\$ 1.620,00 e R\$ 1.000,00), compatíveis com os montantes normalmente atribuídos aos registros fictícios de hospedagem supostamente pagos em dinheiro. É significativo, no mais, o fato de a agência em que realizados tais depósitos (agência xxxxxxxx do Banco xxxxx, na rua xxxxxx) distar apenas xxxxxxxx metros do endereço residencial de PRISCILA ARANA DE SOUZA (xxxxxxxxxx).

A reforçar a percepção de que tais depósitos estavam inseridos em um esquema de lavagem de ativos, nota-se também que, enquanto o volume de créditos em espécie recebidos pelo Hotel Giprita foi *expressivo*, o volume de créditos recebidos por meio de cartão de crédito – como é, aliás, a prática usual em estabelecimentos dessa natureza – foi *diminuto*. Isso foi bem apontado no Relatório IPEI SP20190004:

(Fl. 72/90 da IPEI nº SP20190004 de 18 de abril de 2019 - RFB/Copei/Espei na 8ª Região Fiscal)

Comparando-se os dados da tabela acima, observa que os recebimentos em cartão de crédito representaram em média 14,9% da Receita Bruta declarada pela empresa no período. Supõe-se assim, que a diferença teria sido recebida por outros meios de pagamento.

O gráfico abaixo compara os valores creditados nas contas bancárias da empresa com os valores declarados de receita bruta e os valores recebidos provenientes de pagamentos feitos com cartões de crédito por seus hóspedes.

Seguem abaixo os dados da DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito), referentes aos valores recebidos pela empresa em pagamentos feitos por seus clientes com cartões de crédito em comparação com os valores recebidos à crédito em suas contas bancárias e com os valores declarados de receita bruta.

Ano	MF Crédito	Rec Bruta	Decred Lojista (repasse recebidos)	Decred/Rec Bruta
2006	não disponível	1.047.667,98	50.733,27	4,8%
2007	não disponível	1.682.383,16	57.575,31	3,4%
2008	1.729.735,32	1.912.090,15	109.528,33	5,7%
2009	813.942,03	2.039.471,32	124.651,38	6,1%
2010	2.164.193,47	2.066.770,36	95.463,26	4,6%
2011	2.395.212,95	1.772.608,66	135.527,17	7,6%
2012	2.353.180,48	1.768.906,43	115.772,76	6,5%
2013	2.181.122,69	1.945.738,28	294.830,65	15,2%
2014	1.702.450,68	1.146.692,63	422.661,62	36,9%
2015	1.918.390,64	1.483.334,75	548.859,10	37,0%
2016	1.714.179,86	1.336.556,60	458.105,77	34,3%
2017	3.027.460,40	1.729.006,64	420.871,76	24,3%
2018	4.050.488,33	1.168.547,35	304.665,30	26,1%
Total	24.050.356,85	21.099.774,31	3.139.245,68	14,9%

Frise-se: nos últimos anos, a conta-corrente do hotel Giprita teve acréscimos de créditos, sem correspondência com os valores recebidos de cartão de crédito nem com a receita bruta declarada.

Trata-se, portanto, de circunstância que, aliada ao teor do diálogo telefônico acima descrito, bem como com a existência de registros em que o próprio hotel figura como hóspede ao menos até agosto de 2019, demonstra que a prática de atos de lavagem detectada, por meio do Hotel Giprita, não apenas começou há muitos anos atrás e se perpetuou ao menos até 2019, como ainda voltou a se intensificar a partir de 2017.

Uma série de evidências denota que este esquema de lavagem de ativos não era executado apenas por RUTH, com o suporte de AFRÂNIO, mas contava também com a participação do próprio PAULO VIEIRA DE SOUZA.

A título de exemplo, cabe citar o próprio fato, já mencionado, de que o esquema em tela se organizou ainda na época em que PAULO era Diretor da Dersa, e auferiu, em razão, um grande volume de recursos ilícitos.

Com efeito, a análise da movimentação *financeira* do hotel, constante dos autos nº 0014842-17.2018.403.6181, indica que, ao passo que em 2006 o volume total de créditos em seu favor foi de 2,2 milhões de reais, em 2007 esse volume aumentou para mais de R\$ 6,6 milhões, em 2008 alcançou mais de 7,6 milhões, e em 2009 mais de R\$ 7,7 milhões. Tal aumento foi freado apenas em 2010 (ano de saída de PAULO VIEIRA dos quadros da DERSA), quando o valor dos créditos foi de 6,7 milhões de reais. Em 2011 esse montante caiu para 4,7 milhões, em 2012 caiu para 3,8 milhões e em 2013 (*ano em que aparece a primeira avaliação de hóspede em sites abertos*, como visto no tópico 3.1) os créditos caíram novamente, para 3,3 milhões, até alcançarem, em 2014, 2,2 milhões de reais.

A natureza espúria de grande parte dos valores que ingressaram na conta do Hotel Giprita nesse período fica patente pelo cotejo de tal movimentação bancária com as declarações de rendimento feitas perante o Fisco.

Com efeito, os dados oriundos do afastamento do sigilo *fiscal* - constantes dos mesmos autos nº 0014842-17.2018.403.6181 – indicam o seguinte

panorama: em 2006 a receita bruta declarada foi de 1,047 milhão de reais; em 2007, de 1,68 milhão de reais; em 2008, a receita bruta foi de 1,91 milhão de reais; em 2009, de 2,039 milhões de reais; em 2010, de 2,06 milhões de reais; e em 2011 de 1,77 milhão de reais. A partir do ano de 2012 – até o ano de 2016 – não foram localizados registros, nos documentos fiscais do hotel, da receita bruta auferida, mas no relatório IPEI SP20190004 consta referência aos seguintes valores: 1,76 milhão de reais em 2012; 1,94 milhão de reais em 2013; 1,14 milhão de reais em 2014; 1,48 milhão de reais em 2015; 1,33 milhão de reais em 2016; 1,72 milhão de reais em 2017 e 1,16 milhão de reais em 2018.

O cotejo entre as informações bancárias e fiscais indica que os créditos totais recebidos pelo hotel superam em muito a receita bruta declarada, notadamente entre os anos de 2007 e 2010 – em que verificados os maiores volumes de créditos, e coincidentemente em que PAULO VIEIRA DE SOUZA esteve à frente da Diretoria de Engenharia da DERSA.²¹

Isso significa que, para além de a receita bruta do Hotel Giprita ter sido, como visto, inflada artificialmente através de registros fictícios de hospedagem, circulou na conta desta pessoa jurídica montante ainda mais expressivo de recursos, em patamares superiores à própria receita bruta artificialmente alcançada. Em outras palavras, se a receita bruta declarada pela pessoa jurídica não guarda compatibilidade com o volume de atividade econômica por ela desempenhada (dado que grande parte do faturamento provém de registros fictícios de hospedagem), também não há compatibilidade entre o volume de movimentação financeira da pessoa jurídica e a própria receita bruta declarada (ainda que esta própria seja superfaturada), o que pode ter explicação no fato de que essa pessoa jurídica é ainda usada para movimentações de recursos amparadas em justificativas alheias à atividade empresarial, como é o caso dos empréstimos simulados feitos para PAULO VIEIRA DE SOUZA, um dos quais será visto no tópico 5.2.1.

Esse descompasso entre a receita bruta e a movimentação financeira não passou despercebido à Receita Federal:

21 Cumpre lembrar que foi precisamente neste período em que se concentraram os delitos antecedentes (de corrupção e peculato) que já foram objeto de denúncia criminal, conforme indicado no início desta peça.

Informações		Ano-Calendário						
		2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
DIMOF e-Financeira	Mov. Fin Crédito	<i>não disponível</i>	<i>não disponível</i>	1.729.735,32	813.942,03	2.164.193,47	2.395.212,95	2.353.180,48
	Mov. Fin. Débito	<i>não disponível</i>	<i>não disponível</i>	1.826.481,17	503.410,88	2.060.018,61	2.543.202,60	2.529.146,58
SIMPLES	Receita Bruta	1.047.667,98	1.682.383,16	1.912.090,15	2.039.471,32	2.066.770,36	1.772.608,66	1.768.906,43
MF Crédito / Rec.Bruta		-----	-----	0,90	0,40	1,05	1,35	1,33
MF Crédito - Rec.Bruta		-----	-----	-182.354,83	-1.225.529,29	97.423,11	622.604,29	584.274,05

Informações		Ano-Calendário					
		2013	2014	2015	2016	2017	2018
DIMOF e-Financeira	Mov. Fin Crédito	2.181.122,69	1.702.450,68	1.918.390,64	1.714.179,86	3.027.460,40	4.050.488,33
	Mov. Fin. Débito	1.976.944,92	1.764.337,41	1.955.893,03	1.640.930,54	2.928.138,37	3.960.289,17
SIMPLES	Receita Bruta	1.945.738,28	1.146.692,63	1.483.334,75	1.336.556,60	1.729.006,64	1.168.547,35
MF Crédito / Rec.Bruta		1,12	1,48	1,29	1,28	1,75	3,47
MF Crédito - Rec.Bruta		235.384,41	555.758,05	435.055,89	377.623,26	1.298.453,76	2.881.940,98

Conforme dados constantes nas declarações entregues, a maior discrepância ocorre em 2018, sendo a movimentação financeira à crédito, 247% maior (R\$ 2,88 milhões) que a receita bruta declarada.

Observa-se que o inverso ocorreu em 2009, quando para uma receita bruta declarada da ordem de R\$ 2,04 milhões, constam registros de crédito em contas bancárias da empresa de somente R\$ 813.942,03. Em se confirmando estes dados, supõe-se que valores da ordem de R\$ 1,225 milhões, recebidos pela empresa, não tenham transitado pelo sistema financeiro, em contas de titularidade da empresa.

Neste mesmo ano (2009), consta registro em DIMOF de um débito total da ordem de R\$ 503 mil em contas bancárias da empresa, entretanto consta em sua Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, EX2010 (AC2009), que neste ano teriam sido pagos rendimentos aos seus sócios que totalizaram R\$ 1.179.742,43, conforme quadro abaixo, assim neste caso também, confirmados estes dados, supõe-se que pelo menos R\$ 676 mil destes rendimentos tenham sido pagos com recursos que não transitaram pelo sistema financeiro, em contas de titularidade da empresa.

O caráter ilícito de grande parte dos recursos movimentados pelo Hotel Giprita fica evidente também quando se nota a discrepância existente entre suas margens de lucro e aquelas próprias do setor hoteleiro como um todo.

Por certo, pesquisa em fontes abertas indicou que o resultado operacional bruto (*gross operating profit*) do setor hoteleiro em 2010 foi de 33,7% (<https://pt.slideshare.net/abihoestepr/hotelaria-em-nmeros-brasil2011>), e em 2011 chegou-se a lucro recorde no setor, alcançando o patamar de 36,5% de resultado operacional bruto (<https://www.revistahoteis.com.br/investidores-hoteleiros-obtem-lucro-recorde-no-brasil/>). Já em 2013 a pesquisa "hotelaria em números" (http://www.jll.com.br/brazil/pt-br/Research/Brazil_in_Numbers_2014.pdf?438cfd42-979d-4102-b2aa-56946e64903d) apontou que o resultado operacional bruto médio no território nacional foi, para hotéis, de 36,6%.

Cumprе lembrar que desse resultado operacional bruto subtraem-se ainda as despesas com impostos, notadamente CSLL e IRPJ, e só após a tributação é que há o lucro líquido, passível de ser distribuído aos sócios. Em outras palavras, o percentual de lucro líquido é necessariamente inferior ao resultado operacional bruto divulgado nas pesquisas.

De forma absolutamente dissonante desse cenário, o lucro líquido distribuído às sócias do Hotel Giprita, no período em tela, foi bem superior à média do resultado bruto do setor.

Com efeito, em 2006 a receita bruta do Hotel foi de R\$ 1,047 milhão de reais, e o lucro distribuído às sócias (valor isento de imposto de renda) foi, em conjunto, de 600 mil reais – tendo havido ainda pagamento de R\$ 46.631,53 a título de rendimentos tributáveis. Considerando apenas o lucro líquido (isento de imposto de renda) distribuído às sócias, o percentual sobre a receita bruta foi de 57,3%.

Em 2007, em que a receita bruta foi de cerca de 1,68 milhão de reais, o lucro distribuído às sócias foi de 1,170 milhão de reais, tendo havido ainda pagamento de R\$ 30.792,31 em rendimentos tributáveis. Considerando apenas o lucro líquido (rendimentos isentos de imposto de renda) distribuído às sócias, o percentual nesse ano foi de 69,64% sobre o total da receita bruta.

Em 2008, o lucro distribuído às sócias foi de cerca de 1,138 milhão de reais, e a receita bruta foi de 1,91 milhão de reais, o que representa 59,58%. Houve ainda pagamento de rendimentos tributáveis na ordem de 31 mil reais.

Em 2009 a receita bruta declarada foi de cerca de 2,039 milhões de reais e o lucro distribuído às sócias foi de 1,145 milhão de reais, percentual de 56,15%. Houve ainda pagamento de rendimentos tributáveis às sócias no montante de R\$ 34.742,43.

Já em 2010 a receita bruta foi de cerca de 2,06 milhões de reais e o lucro isento distribuído foi de 750 mil reais (percentual de 36,4%), tendo havido ainda pagamento de rendimentos tributáveis que somam R\$ 78.304,03.

Em 2011 a receita bruta declarada foi de cerca de 1,77 milhão de reais e o lucro distribuído foi de 1 milhão de reais (56,49%), tendo havido ainda pagamento de rendimentos tributáveis que somam R\$ 79.820,00.

Relativamente ao ano de 2012 não consta na DEFIS do Hotel Giprita indicação da receita bruta auferida, mas consta da IPEI SP20190004 que a receita bruta foi de cerca de 1,76 milhão de reais. Para o mesmo exercício consta distribuição de rendimentos isentos no montante total de 830 mil reais, o que equivale a aproximadamente 47,15%. E rendimentos tributáveis distribuídos às sócias no total de R\$ 90.293,04.

Para 2013 também não há indicação, na DEFIS correspondente, do montante de receita bruta auferido, mas no mesmo relatório IPEI SP20190004 é apontado que a receita bruta declarada foi de cerca de 1,945 milhão de reais. Para esse exercício consta distribuição de rendimentos isentos no patamar de 828 mil reais (aproximadamente 42,57%), e rendimentos tributáveis distribuídos às sócias em montante superior a 16 mil reais.

Já para os anos de 2014 a 2017 não consta, nas DEFIS do Hotel Giprita, indicação de receita bruta, mas a partir do relatório IPEI SP20190004 foi possível verificar que foi de R\$ 1,14 milhão em 2014, R\$ 1,48 milhão em 2015, R\$ 1,33 milhão em 2016 e R\$ 1,72 milhão em 2017. Para esses anos não há registro de distribuição de rendimentos isentos às sócias.

Sobre o percentual de lucro líquido, cumpre ainda referir o seguinte.

O resultado operacional bruto (que acrescenta, como visto, despesas com tributação) necessariamente se dá em percentual superior ao do lucro líquido. Em outras palavras, se o lucro líquido já superou em muito o resultado operacional bruto do setor nesses períodos, a comparação direta do resultado bruto indicaria discrepância ainda maior – aspecto que reforça, em conjunto com os demais elementos colhidos, a tese do uso do Hotel Giprita Ltda. como instrumento de lavagem de dinheiro.

Embora o cálculo exato do resultado operacional bruto demande acesso aos registros contábeis da pessoa jurídica, é possível de maneira aproximada aferir tal resultado a partir do cômputo do volume de tributos pagos em cada ano – de modo que se possa comparar de maneira mais precisa os resultados alegadamente oriundos da atividade do Hotel Giprita com aqueles alcançados pela média das demais empresas do setor.

Tomando-se o exercício de 2007 como exemplo, verifica-se que nos autos nº 0014842-17.2018.403.6181 consta Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (abarcando o primeiro semestre) e Declaração Anual do Simples Nacional (abarcando o segundo semestre), sendo que a análise conjunta de ambos os documentos indica que ao longo de referido ano houve o pagamento, a título de tributos, do valor total de R\$ 209.530,24.

Considerando que para chegar-se ao lucro líquido de uma empresa subtrai-se, de seu resultado operacional bruto, o montante gasto com pagamento de tributos, tem-se que o resultado operacional bruto em 2007 foi de ao menos 1.379.530,24, o que representa 82,11% da receita bruta.

Já em 2011 o montante pago em tributos foi de R\$ 286.081,13, o que, somado ao lucro isento distribuído às sócias, indica que o resultado operacional bruto foi de ao menos 1.286.081,13, o que representa 72,65% da receita bruta, sendo que no mesmo ano esse percentual no mercado hoteleiro, mesmo sendo recorde no setor, foi de 36,5%.

Todo este cenário torna-se ainda mais grave diante de evidências de que o Hotel Giprita tinha, de fato, poucos hóspedes.

A título de exemplo, cabe citar o fato revelador de que no curso de busca e apreensão determinada pela 13ª Vara Federal de Curitiba (autos nº 5003706.39.2019.404.7000), em 19 de fevereiro de 2019, não havia nenhuma pessoa hospedada no hotel, tendo ainda sido detectada, nos registros, baixíssima movimentação de hóspedes no hotel e alguns poucos pagamentos relativos a reservas do ano anterior, pagas em cartão, sendo que por ocasião das buscas não havia em caixa quantia financeira digna de ser arrecadada. É o que consta da anexa certidão elaborada por autoridade policial atuante no caso, em que se refere ainda que o acesso às dependências do hotel, por ocasião das buscas, foi franqueado pelo gerente de nome AFRÂNIO (DOC. 2).

Cabe citar, ainda, o fato de que, segundo informado pelo Ministério do Turismo (cf. anexo ofício nº 107/2019/CGRT/DEQUA/SNDTur, DOC. 5) não constam dados no Sistema Nacional de Registro de Hóspedes para o Hotel Giprita desde o ano de 2007 até o ano de 2019.

Essa falta de registros no Sistema Nacional, aliás, não pode ser vista como simples opção dos gestores do Hotel Giprita, tendo em conta o disposto no art. 26 da Lei nº 11.771/2008:

“Art. 26. Os meios de hospedagem deverão fornecer ao Ministério do Turismo, em periodicidade por ele determinada, as seguintes informações:

I - perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por nacionalidade;

e

II - registro quantitativo de hóspedes, taxas de ocupação, permanência média e número de hóspedes por unidade habitacional.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem utilizarão as informações previstas nos impressos Ficha Nacional de Registro de Hóspedes - FNRH e Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH, na forma em que dispuser o regulamento.”

Como se vê, a comunicação do registro de hóspedes ao Ministério do Turismo é obrigação legalmente imposta aos estabelecimentos do ramo desde 2008,

o que faz com que seja altamente significativa a inexistência de qualquer dado relativo ao Hotel Giprita no Sistema Nacional de Registro de Hóspedes daquele Ministério, já que a ausência de cumprimento de obrigação legal básica do setor hoteleiro traduz, no mínimo, uma falta de organização ou de profissionalização da atividade empresarial, de todo incompatível com o volume de recursos movimentados na pessoa jurídica, a ensejar lucros muito superiores, como visto, à média do setor no período.

Arquivos obtidos nas apurações reforçam a percepção de que a atividade efetivamente exercida pelo Hotel Giprita era precária.

Em um arquivo obtidos nos autos nº 0001766-86.2019.403.6181,²² por exemplo, indica-se que o faturamento do Hotel no mês de novembro de 2018 foi pouco superior a 60 mil reais, assim como que naquele mês houve R\$ 34.552,00 em depósitos (vale dizer, os depósitos para o hotel alcançaram mais de 57% do faturamento do mês):

22 Cópia desse arquivo acompanhou a petição inicial dos autos nº 5001885-59.2019.403.6181.

períodos recentes, em que a generalidade das empresas faz uso de computadores para controle de sua atividade):²³

Data: 18/11/2018

Relatório de despesas novembro

Quilograma	1713,83
Carvão	103,40
Máscara	10,00
Morritos	66,00
Agua	55,00
Carvão, pedras	100,00
Preço Água/Água	26,00
Floculante	10,00
Total R\$ 2.083,23	

AT
[Assinatura]

Papel de São Paulo

Ora, é fato que o uso de registros manuscritos para controle contábil da atividade empresarial, aliada aos próprios montantes reduzidos de despesas apontadas nos papéis reproduzidos, tudo em conjunto reforça a perspectiva de que a atividade econômica ali desenvolvida não é expressiva, e que o volume financeiro registrado pela pessoa jurídica é incompatível com a atividade por ela efetivamente desempenhada.

23 Cópia do documento em questão (constante dos dados telemáticos dos autos nº 0001766-86.2019.403.6181) acompanhou a petição inicial dos autos nº 5001885-59.2019.403.6181.

Os documentos a seguir (DOC. 17), apreendidos no bojo da Operação Pasalimani, reforçam esse cenário, indicando volume diminuto de despesas mensais, o que indica volume igualmente diminuto de hóspedes – já que, num cenário de faturamentos altos, a denotar alto volume de hóspedes, o esperado seria (se lícitos esses faturamentos), a existência de volume compatível de despesas com a manutenção da atividade hoteleira. Além disso, os documentos também indicam que era prática contínua o controle manual de despesas, o que também não se coaduna com atividades empresariais de alto vulto, que pressupõem, em regra, mecanismos mais efetivos e profissionais de controle:

Data: 27/09/2016

RELAÇÃO DE DESPESA AGOSTO

PAUTANDA	R\$ 854,88
Volta de Frutas	55,00
Carro	64,44
ALUGUEL DA PLACA	80,00
TEE 1"	2,80
TERMO	112,69
TOTAL R\$ 1.269,81	
Depositei → 1200,00	

1

Assinatura: [assinatura]

Data: 06.12.2017

Relação de Despesa Constatada

CONTABILIDADE	1.925,70
Reforma Impressora Fiscal	47,00
Bateria " " "	6,20
Limpeza Escada	140,00
Reforma Impressoras	220,00
Vaga Limpeza	140,00
Correio	102,92

TOTAL R\$ 2881,82

2882,00

Chama a atenção ainda, nos documentos acima, o fato de o pagamento das despesas mensais do Hotel se dar através de novos depósitos em dinheiro feitos a partir de agências bancárias vizinhas²⁴ à residência de RUTH ARANA, o que indica que, para além do esquema já visto, RUTH ainda usava diretamente, na atividade econômica da pessoa jurídica por ela gerida, valores em espécie mantidos em seu poder.

Disso tudo, o que se tem é que, não obstante aparentemente tenha havido efetivos hóspedes no Hotel Giprita (tanto que foram apreendidas notas de hospedagem de hóspedes aparentemente reais), o resultado de sua atividade hoteleira não justifica o faturamento nos patamares por ele alcançados, sendo certo que grande parte do faturamento decorre, como visto, de registros *fictícios*.

Ao fim e ao cabo, fica evidente que essa pessoa jurídica era utilizada para receber recursos ilícitos, assim como para, em momento subsequente, como se verá, dissimulá-los, dando-lhe aparência de licitude, sobretudo na forma de "distribuição de lucros", ou por meio da aquisição de bens e de serviços pelo Hotel, em proveito do núcleo familiar de PAULO VIEIRA DE SOUZA.

Este o quadro, fica evidente que o Hotel Giprita foi utilizado como instrumento para a lavagem de vultosos recursos ilícitos angariados por PAULO VIEIRA DE SOUZA, a partir de uma pluralidade de crimes antecedentes por ele cometidos durante sua atuação como Diretor da DERSA.

Em especial, a participação de PAULO VIEIRA no esquema de lavagem exposto é evidenciada pelo fato de envolver recursos em espécie por ele obtidos de maneira criminosa (valendo repisar a coincidência de período entre o início das grandes movimentações de recursos e o exercício do cargo de Diretor de Engenharia da DERSA), assim como pelo liame direto entre ele e a pessoa jurídica em tela, e entre ele e sua administradora.

Já a participação de RUTH ARANA DE SOUZA e de AFRÂNIO DE PAULA BARBOSA é evidenciada por terem sido ambos que, como administradora e gerente do Hotel Giprita, praticaram atos diversos, em divisão de tarefas e unidade

24 Os depósitos em questão foram feitos a partir das agências xxxxxxxx, a primeira situada a xxxxxx do endereço de RUTH (sendo xxxxxx do endereço de PRISCILA ARANA DE SOUZA) e a segunda a xxxxxx do endereço de RUTH.

de desígnios, como inserções de registros fictícios de hospedagem, voltados ao aumento artificial do faturamento da pessoa jurídica, depósitos de valores em espécie e contabilizações fraudulentas, como forma de dissimular recursos de origem ilícita obtidos por PAULO VIEIRA.

Aqui, merece destaque o fato de que, como se vê pela conversa interceptada acima mencionada e pela troca de arquivos contendo manuscritos contábeis do hotel (conforme constante dos arquivos de nuvem), RUTH exercia a gestão da pessoa jurídica, além de realizar (diretamente ou por intermédio de prestadores de serviço) depósitos em espécie, em agências bancárias vizinhas ao seu então endereço residencial. Por sua vez, AFRÂNIO, em posse de números repassados por RUTH, emitia notas com registros nestes exatos valores – diretamente ou por intermédio de outros empregados do estabelecimento por ele gerenciado.

Por todo o exposto, vê-se que PAULO VIEIRA DE SOUZA, RUTH ARANA DE SOUZA e AFRÂNIO DE PAULA BARBOSA ocultaram e dissimularam, por meio de aumentos fictícios do patrimônio do Hotel Giprita, entre 2007 e ao menos agosto de 2019, a origem e a propriedade de valores provenientes de crimes contra a Administração Pública, praticando, assim, um conjunto de atos de lavagem de ativos, no montante, somente em um recorte de 25 meses, de ao menos R\$ 1.315.872,19 (um milhão, trezentos e quinze mil, oitocentos e setenta e dois reais e dezenove centavos).²⁵

4.2. AINDA PRIMEIRA CAMADA DE LAVAGEM APURADA: AUMENTO DO FATURAMENTO APARENTEMENTE LÍCITO DO HOTEL GIPRITA, POR MEIO DE NEGÓCIOS SIMULADOS COM EMPRESAS DE ADIR ASSAD E RODRIGO TACLA DURAN

25 O liame entre os recursos em questão e os crimes antecedentes cometidos por PAULO VIEIRA DE SOUZA decorre da unidade de desígnios entre RUTH e PAULO no cometimento dos diversos outros atos de lavagem cometidos por intermédio do Hotel Giprita, a serem expostos no curso desta peça, inclusive com atuação direta de PAULO VIEIRA DE SOUZA no uso da pessoa jurídica em questão – como no tópico seguinte, relativo a recursos recebidos de empresas de fachada –, e resta reforçado pelos elementos expostos no item 5, quanto à existência de atos diversos indicativos do uso do Hotel Giprita no interesse de PAULO, a despeito de ele não figurar no corpo societário.

O aumento fictício do patrimônio aparentemente lícito do Hotel Giprita Ltda. não se deu apenas mediante atos de lavagem de ativos praticados por meio de registros fictícios de hospedagem (materializados em depósitos em espécie de recursos ilícitos), mas também mediante atos de lavagem de dinheiro praticados por meio do uso de seu caixa para recebimento de valores ilícitos de PAULO VIEIRA DE SOUZA a partir de empresas controladas por ADIR ASSAD e RODRIGO TACLA DURAN.

Como se verá, para além de contabilizar hospedagens fictícias, PAULO VIEIRA, em unidade de desígnios com RUTH ARANA DE SOUZA, administradora do Hotel Giprita, recebeu recursos ilícitos remetidos por empresas dos dois citados operadores, valendo-se, para tanto, de orçamentos e de contratos de serviços fictícios, voltados tão somente a dar suposto lastro para tais entradas.

Mais especificamente, PAULO e RUTH receberam, por meio do Hotel Giprita, em 27 de maio de 2011, valores remetidos pela VIPER PROVEDORES LTDA, de RODRIGO TACLA DURAN, sendo de ciência de todos os envolvidos a inexistência de relação jurídica válida entre ambas as empresas, bem como sendo de ciência de todos os envolvidos que a transferência em questão foi feita para dissimular sua origem ilícita e sua titularidade.

De forma análoga, PAULO VIEIRA DE SOUZA, em unidade de desígnios com RUTH ARANA DE SOUZA e com AFRÂNIO DE PAULA BARBOSA, fez uso do Hotel Giprita para dissimular, através de falsas notas fiscais de serviços emitidas em abril de 2011, a titularidade de recursos ilícitos a ele endereçados por ADIR ASSAD, através da empresa ROCK STAR MARKETING LTDA., bem como para dissimular o recebimento, em 27 de maio de 2011, de recursos a ele enviados por ADIR ASSAD por intermédio da empresa POWER TO TEN ENG. LTDA.

Neste último plano, foram emitidos falsos orçamentos, bem como falsas notas fiscais de serviços, que tinham por fim dar aparente lastro jurídico a recursos ilícitos endereçados de maneira simulada ao Hotel Giprita por empresas de ADIR ASSAD, que declarou expressamente que eles tinham por destinatário PAULO VIEIRA DE SOUZA e foram endereçados ao Hotel Giprita em seu interesse, como forma de lavagem de dinheiro.

Como exposto em detalhe nos autos nº 5003357-95.2019.403.6181, em trâmite nesse juízo, PAULO VIEIRA DE SOUZA e os operadores ADIR ASSAD e TACLA DURAN estão envolvidos em diversos atos de lavagem de dinheiro, constando daquele feito, dentre outros fatos, que PAULO VIEIRA DE SOUZA disponibilizava grande volume de dinheiro em espécie – ao que tudo indica obtido a partir de crimes contra a Administração Pública por ele praticados – para receber o montante equivalente em depósitos no exterior em contas do Groupe Nantes, por ele controladas.

Para além destes depósitos no exterior, contudo, PAULO VIEIRA DE SOUZA também recebeu, de ADIR ASSAD e de TACLA DURAN, valores em solo *nacional*, por meio do Hotel Giprita, e se valeu, para tanto, ao menos quanto aos repasses oriundos de ADIR ASSAD, de contratos e notas fictícios.

De fato, foi possível identificar, nos dados bancários oriundos dos autos nº 0014842-17.2018.403.6181, registros de transações do Hotel Giprita Ltda. com as seguintes empresas:

- com a empresa Power to Ten Eng Ltda, de ADIR ASSAD: duas transferências no valor de R\$ 4.940,00 cada, ambas em 27 de maio de 2011;
- com a empresa Viper Provedores Ltda., de titularidade de RODRIGO TACLA DURAN: transferência no valor de R\$ 4.800,00, também na mesma data de 27 de maio de 2011.

Além de a coincidência da data denotar liame entre as operações, importa notar que não apenas a empresa de ADIR ASSAD é voltada para a geração ilícita de caixa em operações de lavagem, como a empresa Viper, de TACLA DURAN, foi citada pelo próprio ASSAD, em sua colaboração, como tendo a mesma finalidade. Por certo, consta do termo de declarações nº 32 dos autos nº 0016423-04.2017.403.6181 (DOC. 7) que TACLA DURAN realizava operações ilícitas de geração de dinheiro através de suas empresas de telefonia e callcenter de fachada, como Econocell e Viper.

Em sua colaboração ADIR ASSAD confirmou ainda que realizou pagamentos ao Hotel Giprita Ltda. a pedido e no interesse de PAULO VIEIRA DE SOUZA.

Por certo, consta do termo de declarações nº 2 dos autos nº 0016423-04.2017.403.6181 (DOC. 8) que ADIR ASSAD se recorda de ter realizado alguns pagamentos ao Hotel Giprita a pedido de PAULO VIEIRA DE SOUZA, e que foram realizados ao menos dois pagamentos, em maio de 2011, para o referido hotel, pela Power To Ten Engenharia Ltda., através de sua conta corrente nº 69472 (Ag. 9104, Itaú Unibanco), no valor de R\$ 4.940,00 cada.

Em depoimento prestado nesta Procuradoria (DOC. 6), ADIR ASSAD declarou:

“Quanto a pagamentos para o Hotel Giprita, também foram feitos a pedido de PAULO VIEIRA DE SOUZA. O depoente entendia que o hotel era do PAULO. Acredita que no caso do hotel não houve contrato, até porque o objeto da Power to Ten era locação de equipamentos para obras. Informa que a empresa Viper, de TACLA DURAN, também tinha por finalidade a geração de caixa. Sobre a pessoa de TACLA DURAN, este também atuava juntamente com Paulo para a geração de caixa, tanto que o próprio depoente apresentou DURAN a PAULO, até porque DURAN tinha expertise de ‘dólar-cabo’, que o depoente não tinha. Essa apresentação se deu por volta de final de 2009, e acredita que as operações de PAULO com TACLA DURAN se iniciaram nessa época e se estenderam durante os anos subsequentes. O depoente só teve negócios com PAULO até 2012, em face da publicização do escândalo envolvendo a empresa DELTA e o nome do depoente.”

Nota-se, dos depoimentos acima, que não apenas os recursos remetidos por ADIR ASSAD, por meio de empresas por ele controladas, ao Hotel Giprita, consubstanciavam recursos ilícitos de PAULO VIEIRA DE SOUZA – configurando o uso do hotel mera camada de lavagem de dinheiro, para dissimular a origem, a titularidade e a destinação dos recursos, não tendo havido efetiva contratação de serviços do hotel por parte de empresas de ADIR –, como ainda, no entender de ADIR, o Hotel Giprita era em verdade de PAULO VIEIRA DE SOUZA.

A partir das declarações de ADIR, fica ainda claro o liame entre PAULO VIEIRA e TACLA DURAN na prática de atos de lavagem – o que restará reforçado

pela atuação deste último na compra do imóvel de Iporanga, conforme será exposto em tópico próprio –, bem como fica claro que a empresa Viper, que transferiu recursos ao Hotel Giprita, era usada por TACLA DURAN justamente para operações de lavagem.

No que toca ao repasse de valores ilícitos de ADIR a PAULO, para sua operacionalização o Hotel Giprita recebeu valores da empresa ROCK STAR MARKETING LTDA. Formalmente, tais recebimentos foram justificados como supostas remunerações por serviços de hospedagem, no Hotel, de funcionários da empresa, cf. nota fiscais eletrônicas de serviços emitidas pelo Hotel Giprita Ltda. e tendo como tomadora do serviço de hospedagem a empresa ROCK STAR MARKETING LTDA., com endereço xxxxxxxx e e-mail "xxxxxxxxxx", _____ (documentação apreendida na Operação Pasalimani, DOCs. 23 e 24).

A empresa em questão é de titularidade de ADIR ASSAD, conforme consta dos autos de sua colaboração (nº 0016423-04.2017.403.6181), e, assim como a empresa Power to Ten, era por ele usada para a prática de atos de lavagem de dinheiro (vide DOC. 8).

O fato de as notas fiscais em questão serem datadas de abril de 2011, em conjunto com o fato de as transferências bancárias acima referidas serem datadas de maio do mesmo ano, reforça que no período entre abril e maio de 2011 houve necessidade de geração de caixa por parte de PAULO VIEIRA DE SOUZA, o que justificou o uso do Hotel Giprita, nesse período, como camada de lavagem na intermediação da movimentação desses recursos, para lhes dar aparente lastro jurídico, e ao mesmo tempo dissimular seu uso e sua efetiva titularidade.

RUTH aderiu a esses atos de lavagem, como evidenciam as notas encontradas em sua residência (DOC. 23), a indicar sua ciência e, mais do que isso, sua unidade de desígnios com PAULO. Com efeito, duas dessas notas – as de números 619 e 620 – foram encontradas em pasta apreendida na residência de RUTH ARANA DE SOUZA, com diversos outros documentos relativos ao Hotel Giprita. Dada a condição de administradora do Hotel, e considerando que esses atos de lavagem tinham como finalidade fazer com que os recursos em questão voltassem a PAULO VIEIRA, não poderiam ser feitos sem a participação dela.

AFRÂNIO, por sua vez, participava destes atos de lavagem, elaborando orçamentos fictícios, na condição de gerente do Hotel Giprita. Aqui, a ciência de AFRÂNIO se mostra patente quanto à simulação dos 2 orçamentos e das notas fiscais respectivas, já que, como gerente, não teria como não saber que o aluguel do salão do Hotel em verdade não ocorreu, e que tampouco ocorreu a ocupação de 25 apartamentos em meados de abril (primeiro orçamento) e de 11 apartamentos em fim de abril.

Reproduz-se abaixo o orçamento correspondente às notas 557, 558 e 559 (DOC. 24), assinado por AFRÂNIO, englobando supostamente diárias de 3 dias para 25 apartamentos, mais uso do salão de convenção pelo mesmo período, além de coquetel, figurando como tomadora do serviço a empresa ROCK STAR MARKETING LTDA., usada por ADIR ASSAD para a geração ilícita de caixa para PAULO VIEIRA DE SOUZA (documentação encontrada na caixa de arquivo identificada como Hotel Giprita, relativa ao ano de 2011, no endereço do contador):

Orçamento

Para o período 14/04/2011 à 17/04/2011 (03 dias)

Vimos através desta colocar a disposição o nosso hotel, onde estaremos oferecendo diária com café da manhã, coquetel e aluguel do salão de convenção.

25 Aptos de casal X R\$ 260,00 X 3 dias =	R\$ 19.500,00
Aluguel do Salão de Convenção R\$ 700,00 X 3 dias =	R\$ 2.100,00
Coquetel R\$ 25,00 X 50 pessoas X 3 dias =	<u>R\$ 3.750,00</u>
Total Geral	<u>R\$ 25.350,00</u>

Forma de Pagamento: Depósito

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.



Afrânio de Paula Barbosa
Gerente

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição	Valor	Código	Aliq.	ISS
HOSPEDAGEM	8700,00	00901	3,00%	261,00
Total	8.700,00			0,00

Desconto ao Cliente	INSS	IR(RF)	CELL	COFINS	IS/PASEP	OUTRAS RETENÇÕES	ISS RETIDO
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	() SIM (X) NÃO

OBSERVAÇÕES

CF001352			
Valor Total de Deduções	Base de Cálculo	Valor de ISS	Valor Total da Nota
0,00	8700,00	0,00	8.700,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Emitida Conforme Decreto no. N12V4740/07
 - Para verificar a autenticidade desta Nota Fiscal acesse: <http://www.nfeubatuba.com.br/validacao.php>

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS				
Descrição	Valor	Código	Aliq.	ISS
HOSPEDAGEM	7700,00	00901	3,00%	231,00
Total	7.700,00			0,00

Desconto ao Cliente	INSS	IR(RF)	CSLL	COFINS	FIS/PASEP	OUTRAS RETENÇÕES	ISS RETIDO
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	() SIM (X) NÃO

OBSERVAÇÕES			
CF001353			
Valor Total de Deduções	Base de Cálculo	Valor do ISS	Valor Total da Nota
0,00	7.700,00	0,00	7.700,00

OUTRAS INFORMAÇÕES
- Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Emitida Conforme Decreto no. Nº2164740/07 - Para verificar a autenticidade desta Nota Fiscal acesse: http://www.nfeubatuba.com.br/validacao.php

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição	Valor	Código	Aliq.	ISS
HOSPEDAGEM	8950,00	00901	3,00%	268,50
Total	8.950,00			0,00

Desconto ao Cliente	INSS	IR(RF)	CSLL	COFINS	FIS/PABEP	OUTRAS RETENÇÕES	ISS RETIDO
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	() SIM (X) NÃO

OBSERVAÇÕES

CF 001354			

Valor Total de Deduções	Base de Cálculo	Valor do ISS	Valor Total da Nota
0,00	8950,00	0,00	8.950,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Emitida Conforme Decreto no. Nº 4740/07 - Para verificar a autenticidade desta Nota Fiscal acesse: http://www.nfeubatuba.com.br/validacao.php
--

De outro lado, reproduz-se abaixo orçamento correspondente às notas 619 e 620, assinado por AFRÂNIO, bem como as notas propriamente ditas, englobando supostamente diárias de 3 dias, no mesmo mês de abril de 2011, para 11 apartamentos, mais uso do salão de convenção pelo mesmo período, figurando como tomadora do serviço também a empresa ROCK STAR MARKETING LTDA. (documentação encontrada no endereço de RUTH ARANA DE SOUZA):

Orçamento

Para o período 27/04/2011 à 30/04/2011 (03 dias)

Vimos através desta colocar a disposição o nosso hotel, onde estaremos oferecendo diária com café da manhã e aluguel do salão de convenção.

11 Apts de casal X R\$ 260,00 X 3 dias =	R\$ 8.580,00
Aluguel do Salão de Convenção R\$ 700,00 X 2 dias =	R\$ 1.400,00
Total Geral	R\$ 9.980,00

Forma de Pagamento: Depósito

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.



Aécio de Paula Barbosa
Gerente

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS				
Descrição	Valor	Código	Aliq.	ISS
ALUGUEL DO SALÃO	1400,00	00901	3,00%	42,00
HOSPEDAGEM	3640,00	00901	3,00%	109,20
Total	5.040,00			0,00

Desconto ao Cliente	INSS	IR(RF)	CSLL	COFINS	FIS/PASEP	OUTRAS RETENÇÕES	ISS RETIDO
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	() SIM (X) NÃO

OBSERVAÇÕES

CF001455			
Valor Total de Deduções	Base de Cálculo	Valor do ISS	Valor Total da Nota
0,00	5040,00	0,00	5.040,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Emitida Conforme Decreto no. N.º 4740/07 - Para verificar a autenticidade desta Nota Fiscal acesse: http://www.nfeubatubs.com.br/validacao.php

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS				
Descrição	Valor	Código	Aliq.	ISS
HOSPEDAGEM	4940,00	00901	3,00%	148,20
Total	4.940,00			0,00

Desconto ao Cliente	INSS	IR(RF)	CSLL	COFINS	FIS/PASEP	OUTRAS RETENÇÕES	ISS RETIDO
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	() SIM (X) NÃO

OBSERVAÇÕES

CF001436			
Valor Total de Deduções	Base de Cálculo	Valor do ISS	Valor Total da Nota
0,00	4.940,00	0,00	4.940,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Emitida Conforme Decreto no. Niz/4746/07
 - Para verificar a autenticidade desta Nota Fiscal acesse: <http://www.nfeubatuba.com.br/validacao.php>

O fato de não constar transferência bancária oriunda da empresa ROCK STAR MARKETING LTDA. para o Hotel Giprita reforça o caráter fictício dos serviços contratados. Ao que tudo indica, o que se buscava era meramente dar aparente lastro lícito a recursos obtidos ilícitamente e usufruídos a partir do caixa do Hotel, sendo certo que os valores propriamente ditos, correspondentes às citadas operações simuladas, já poderiam estar com PAULO VIEIRA DE SOUZA, ou ter sido a ele entregue em espécie por ADIR, ou mesmo ter sido objeto de compensação na "conta-corrente" que ambos mantinham para ajustes de valores reciprocamente devidos.

Sobre esse último ponto, cumpre esclarecer que ADIR ASSAD relatou em sua colaboração (termo de declarações nº 2 dos autos nº 0016423-04.2017.403.6181, DOC. 8) que ele e PAULO VIEIRA DE SOUZA mantinham sistema de compensações recíprocas de valores, e que esse tipo de compensação foi usado, por exemplo, em transferências que PAULO pediu a ADIR que fizesse a empresa de fachada titularizada por MAGNA FREITAS CARVALHO, para o custeio de apartamento que PAULO VIEIRA DE SOUZA compraria para ela (ADIR devia a PAULO comissões pelos negócios que este lhe indicava com empreiteiras, e essas transferências feitas a pedido de PAULO por meio de empresas controladas por ADIR eram compensadas com valores por ele devidos a PAULO VIEIRA DE SOUZA).²⁶

De outro lado, o fato de, com a emissão de nota fiscal eletrônica de serviços, haver necessidade de pagamento dos tributos correspondentes – a despeito de não ter havido efetiva prestação de serviços –, somente se explica pela perspectiva de que o intuito das operações era apenas dissimular o uso e a titularidade do montante de recursos ilícitos envolvidos.

Do exposto, conclui-se que PAULO VIEIRA DE SOUZA, em unidade de desígnios com RUTH ARANA DE SOUZA, administradora do Hotel Giprita, recebeu

²⁶ Os fatos envolvendo a pessoa de MAGNA FREITAS CARVALHO, referidos nos autos 5001885-59.2019.403.6181, foram parcialmente objeto de denúncia na subseção judiciária do Rio de Janeiro (<http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-denuncia-paulo-preto-por-lavagem-de-dinheiro-e-fraude-em-licitacao-da-nova-marginal-tiete>), sendo que apurações complementares, correspondentes a fatos não denunciados (a exemplo do custeio, com recursos ilícitos lavados por meio do Hotel Giprita, de reforma efetivada no apartamento comprado por PAULO VIEIRA DE SOUZA para MAGNA FREITAS CARVALHO), terão seguimento nos autos do IPL 0014111-21.2018.403.6181, não sendo objeto da presente peça acusatória.

dissimuladamente em 27 de maio de 2011, por meio do Hotel Giprita, recursos ilícitos remetidos por RODRIGO TACLA DURAN, por meio da empresa VIPER PROVIDORES LTDA, sendo de ciência de todos os envolvidos a inexistência de relação jurídica válida entre as duas empresas, bem como sendo de ciência deles que a transferência em questão foi feita por meio das pessoas jurídicas como forma de dissimular sua origem ilícita e sua titularidade. No mais, vê-se que PAULO VIEIRA DE SOUZA, em unidade de desígnios com RUTH ARANA DE SOUZA e AFRÂNIO DE PAULA BARBOSA, fez uso do Hotel Giprita para dissimular, através de falsas notas fiscais de serviços emitidas em abril de 2011, a titularidade de recursos ilícitos a ele endereçados por ADIR ASSAD, através da empresa ROCK STAR MARKETING LTDA., bem como para dissimular o recebimento, em 27 de maio de 2011, de recursos a ele enviados por ADIR ASSAD por intermédio da empresa POWER TO TEN ENG. LTDA.

Portanto, PAULO VIEIRA DE SOUZA, RUTH ARANA DE SOUZA, AFRÂNIO DE PAULA BARBOSA, RODRIGO TACLA DURAN e ADIR ASSAD praticaram atos de lavagem de ativos, voltados ao aumento artificial do patrimônio aparentemente lícito do Hotel Giprita, de maneira a viabilizar seu uso por PAULO VIEIRA DE SOUZA, efetivo titular dos recursos em questão, de origem ilícita.

4.3. SEGUNDA CAMADA DE LAVAGEM APURADA: TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS À P3T EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, COM BASE EM CONTRATO DE ALUGUEL FRAUDULENTO

Para além das operações que inflavam artificialmente o patrimônio de aparência lícita do Hotel Giprita, outras operações permitiam que tais valores, em um segundo momento, fossem transferidos a outra pessoa jurídica controlada por PAULO VIEIRA DE SOUZA: a P3T Empreendimentos e Participações Ltda.

Após a constituição da P3T Empreendimentos e Participações Ltda., foi a ela transferido, dentre outros imóveis de uso de PAULO VIEIRA DE SOUZA ou de

seu núcleo familiar, o imóvel em que instalado o Hotel Giprita Ltda.. Tal imóvel foi um dos bens usados para a integralização do capital social da P3T Empreendimentos.

A partir dessa transferência, o Hotel Giprita passou a transferir valores à P3T Empreendimentos e Participações Ltda., sob o suposto título de pagamentos de aluguéis, inicialmente no valor mensal de 30 mil reais e, posteriormente, de R\$ 35.547,96.

Na documentação apreendida na Operação Pasalimani constam diversos comprovantes dos aluguéis em questão (DOC. 11), como se depreende do seguinte:

P3T Empreendimentos e Participações

RECIDO DE ALUGUEL 02/2016

R\$ 30.000,00

BANCO SANTANDER
DEPOSITO CONTA CORRENTE

29/02/2016 16:08:11 DATA CONTABIL: 29/02/2016
LOCAL: 033.3630 - ITAIM-SP-5
TRANSACAD: 0002241 TERMINAL: 0000001

P3T EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA
BANCO: 033 AGENCIA: 0214 CONTA: 13-003429-9

EM DINHEIRO: 0,00
EM CHEQUES: 30.000,00

BANCO	AG	CONTA	CHEQUE	VALOR
033	0360	5113062107	000100	30.000,00
VALOR TOTAL:				30.000,00

CRÉDITO PESSOAL SANTANDER. DINHEIRO RAPIDO SEM
TAXA E ATÉ 60 MESES PARA PAGAR. ACESSO A
SEUS SERVIÇOS ONLINE. PARA EFETUAR E CONHEÇA
AS CONDIÇÕES. SUBMITA A ANÁLISE DE CRÉDITO.

Recebemos de HOTEL GIPRITA LTDA-EPP, estabelecido no



30.000,00 (trinta mil reais), referentes ao ALUGUEL do período de 14 de Fevereiro de 2016 à 15 de Março de 2016, do Edifício Comercial no mesmo endereço supra.

Parta tanto dá plena e total quitação do valor recebido.

São Paulo, 20 de Fevereiro de 2016.

41203

29/2

P3T EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Ocorre que, ao se ter em vista que ambas as pessoas jurídicas pertencem a um mesmo núcleo familiar, bem como ao se considerar a inexistência de efetiva atividade empresarial pela P3T (como visto no item 3.2 *supra*), aliada a todo o contexto já narrado de circulação de recursos ilícitos no caixa do Hotel Giprita, tais transferências, rotuladas sob o manto de supostos pagamentos de aluguéis, nada mais eram que uma segunda camada de lavagem de parte dos valores ilícitos incorporados no faturamento do Hotel Giprita. Em poucas palavras: enquanto o incremento do patrimônio aparentemente lícito do Hotel, por meio de expedientes fraudulentos, configurava uma primeira camada de atos de lavagem, voltados a ocultar e dissimular a origem espúria de valores obtidos de forma criminosa, as posteriores transferências de parte deles à P3T, a título de "aluguéis", configurava uma segunda camada, que dificultava ainda mais a atividade dos órgãos de controle na detecção de sua real origem.

Por certo, após a incorporação de valores ilícitos ao caixa do Hotel, por meio de expedientes como os vistos nos tópicos anteriores, a transferência, a título de aluguel, de parte desses valores a outra pessoa jurídica controlada pelo mesmo núcleo familiar configura um refinamento do esquema de lavagem, como parte do processo de retorno desses valores para as pessoas físicas deles titulares (notadamente, nesse caso, PAULO VIEIRA DE SOUZA, que recebe *pro labore* como administrador da P3T).

Cumprir registrar que, a partir da verificação dos dados bancários da P3T, não foram localizados registros de aluguéis por parte dos ocupantes dos demais imóveis usados para a integralização do capital social – o que se coaduna com o fato de que tais ocupantes são justamente os sócios da P3T, ou familiares a eles próximos (como é o caso da mãe de PAULO VIEIRA DE SOUZA, que reside em um dos imóveis incorporados à P3T). Sob essa lógica, também não haveria justificativa para a cobrança de aluguel do Hotel Giprita, visto que controlado pelo mesmo núcleo familiar, além de que tal cobrança aumenta desnecessariamente os custos da atividade empresarial do hotel.

Ao se ter em vista que, como apontado, expressivos volumes de recursos ilícitos são incorporados fraudulentamente ao caixa do Hotel Giprita, nota-

se que a transferência de parte desses recursos a outra pessoa jurídica do mesmo núcleo familiar – cuja criação, como visto, não teve por fundamento a efetiva realização de atividade empresarial – configura mera forma de dar aparência de licitude ao posterior uso desses recursos.

Em outras palavras, os pagamentos de aluguel tiveram por finalidade dar lastro jurídico a transferências de recursos ilícitos para outra pessoa jurídica cujos beneficiários e controladores são as mesmas pessoas físicas beneficiárias e controladoras da primeira, visando, tal estratégia, à reinserção desses recursos ilícitos no mercado, viabilizando seu oportuno uso por essas pessoas físicas.

O controle de PAULO VIEIRA DE SOUZA quanto ao contrato de aluguel em questão restou evidenciado a partir de conversa²⁷ estabelecida entre ele e João Brantes em grupo de Whatsapp, em 3 de fevereiro de 2015, com o seguinte teor:

*3 de fev 10:56 - João Brantes: PS
O CTT de aluguel entre P3T e HGPTA não deve ser levado a registro, no Cartorio de Reg. Títulos?!
3 de fev 10:57 - João Brantes: Vou verificar as custas e emolumentos.
3 de fev 10:57 - Paulo Souza: Sim !!!*

Já a mensagem abaixo,²⁸ enviada por PAULO VIEIRA DE SOUZA em 20 de março de 2015, via aplicativo "Whatsapp", para Robson Jorge Alves da Cruz, contador do Hotel Giprita, para além de reforçar o domínio de PAULO quanto à efetivação do contrato de aluguel em questão, indica ainda sua ingerência na própria contabilidade do Hotel Giprita, a despeito de não figurar formalmente em seu corpo societário:

27 A partir dos dados telemáticos mantidos em nuvem vinculada à conta [xxxxxx](#) (autos nº 5001318-28.2019.4.03.6181), foi possível localizar arquivo anexo a um e-mail enviado por [jxxxxxx](#) para [xxxxxxx](#), com o título "Conversa do Whatsapp com Escritório SP", datado de 25.02.2015 às 06:23, arquivo esse que, em formato txt., reproduz conversa de grupo do aplicativo Whatsapp, no qual constam, ao menos, os seguintes interlocutores, além de João Brantes: "Rodney Motoris", "Paulo Souza", "Robson Jorge", "Fabiano Guaruj", "Marco Marinheiro" e "Suely Miwazato". O grupo foi criado em 19 de dez de 2014 e a primeira mensagem é datada de 27 de jan, do que se depreende que as mensagens ali constantes são datadas do ano de 2015.

28 A partir dos dados telemáticos mantidos em nuvem vinculada à conta [jxxxxxx](#) (autos nº 5001318-28.2019.4.03.6181), foi possível localizar arquivo anexo a um segundo e-mail enviado por [xxxxxxxxxx](#) para [xxxxxx](#), com o título "Conversa do Whatsapp com Escritório SP", desta vez datado de 26.03.2015, às 14:38h, arquivo esse que, em formato txt., reproduz a conversa do mesmo grupo do aplicativo Whatsapp anteriormente referido, mas abrangendo período maior, com mensagens trocadas até 26.03.2015.

20 de mar 02:18 - Paulo Souza: Robson
O aluguel da P3T deverá ser lançado no Hotel Giprita da forma abaixo :
1. Janeiro - Pago em Dinheiro ou seja saiu do caixa do HG
2. Fevereiro - Pago em Dinheiro ou seja saiu do caixa do HG
3. Março - Será pago em cheque, pois P3T terá conta no Santander a partir de 25/03/2015.
4. Todos os demais meses seguirem conforme item 3.
Em dúvida fale comigo .
PS.

Convém referir que, entre março de 2015 e dezembro de 2018, a empresa P3T Empreendimentos recebeu do Hotel Giprita Ltda. Créditos que superam 1,3 milhão de reais, e mais de 618 mil reais de créditos de origem não identificada (em espécie ou em cheque), sendo que a maior parte desse montante foi objeto, posteriormente, de aplicações financeiras.²⁹

Considerando que os pagamentos de aluguel no valor de 30 mil reais tiveram início em março de 2015, tendo passado ao valor de 35.547,96 a partir de março de 2017, e considerando que, conforme documentação apreendida na Operação Pasalimani, constam pagamentos nesse último valor ao menos até setembro de 2019, tem-se que os recursos objeto de lavagem por meio do expediente ora descrito alcançam o montante de ao menos R\$ 1.821.986,76 (um milhão, oitocentos e vinte e um mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos).

Pelo exposto, PAULO VIEIRA DE SOUZA, fazendo uso das pessoas jurídicas P3T Empreendimentos e Participações Ltda. e Hotel Giprita Ltda., e em concurso de RUTH ARANA DE SOUZA, gestora do Hotel Giprita, ocultou a origem e dissimulou a titularidade de valores provenientes de infrações penais, e os transferiu com vistas à dissimulação de seu uso, praticando uma segunda camada de atos de lavagem de dinheiro.

29 Como visto no tópico 3.2., os débitos para titularidade diversa foram em patamares bastante reduzidos, alcançando apenas 55,5 mil reais ao longo de todo o período, dos quais 42,8 mil reais (ou mais de 77%) foram endereçados a PAULO VIEIRA DE SOUZA. Cumpre registrar que os pagamentos de *pro labore* para PAULO somente tiveram início em 2018, somando R\$ 19.580,00, de modo que a maior parte desses valores a ele endereçados pela P3T (pouco mais de 23 mil reais) foi transferida em períodos anteriores, sob justificativa diversa.

5. CAMADAS ULTERIORES DE LAVAGEM DETECTADAS: ATOS DE REINTEGRAÇÃO DE RECURSOS ILÍCITOS À ECONOMIA FORMAL

Como etapa ulterior do aumento artificial do patrimônio aparentemente lícito do Hotel Giprita (decorrente tanto de registros fictícios de hospedagem quanto da celebração de contratos fictícios com empresas de operadores, conforme visto nos tópicos anteriores), ou, em outras palavras, após o uso do Hotel Giprita como uma primeira camada de lavagem, os recursos ilícitos assim dissimulados passaram, em nova camada de lavagem, para a esfera de uso de seus beneficiários, de maneira a serem reinseridos na economia com aparência de legalidade, por meio dos seguintes expedientes: i) através da distribuição de lucros às sócias (em patamares incompatíveis com os ganhos reais da atividade hoteleira propriamente dita); ii) através do custeio, pelo caixa da pessoa jurídica (inflado a partir da incorporação de recursos ilícitos), de despesas pessoais de natureza diversa, tanto de PAULO VIEIRA DE SOUZA quanto das sócias, despesas essas alheias à atividade hoteleira; iii) através da conversão em ativos lícitos.

Com isso, valores ilícitos obtidos a partir da prática de numerosos crimes contra a Administração Pública, por PAULO VIEIRA DE SOUZA, eram reintroduzidos na economia formal nacional, como se lícitos fossem, sendo fruídos por ele e por seu entorno familiar, que a esse esquema aderiu de forma consciente e que dele se beneficiava.

As duas primeiras formas seguem detalhadas no tópico que segue, ao passo que a terceira será objeto de enfrentamento no tópico subsequente.

5.1. Da conversão de recursos ilícitos em recursos de aparência lícita, por meio da distribuição de lucros e do custeio de despesas alheias à atividade hoteleira

Como visto em detalhes no tópico 4.1. supra, o Hotel Giprita distribuía uma relevante parte de suas receitas, na forma de lucros e rendimentos isentos, às suas sócias, TATIANA E PRISCILA. Relembrem-se as distribuições nos seguintes patamares totais, ao longo do período entre 2006 e 2013:

- 2006: 600 mil reais (57,3% da receita bruta)

- 2007: 1,170 milhão de reais (69,64% da receita bruta)
- 2008: 1,138 milhão (59,58% da receita bruta)
- 2009: 1,145 milhão de reais (56,15% da receita bruta)
- 2010: 750 mil reais (36,4% da receita bruta)
- 2011: 1 milhão de reais (56,49% da receita bruta)
- 2012: 830 mil reais (47,15% da receita bruta)
- 2013: 828 mil reais (42,57% da receita bruta)

A partir de 2014, não foram mais distribuídos lucros dessa espécie, o que, aliado ao fato de ter havido diminuição dos créditos em espécie para o Hotel a partir de 2014, chama a atenção porque foi justamente este o ano em que começaram a aparecer, em sites de avaliação de hotéis, registros de efetivos usuários dos serviços hoteleiros locais³⁰. Tal circunstância, em cotejo com toda a contextualização fática já descrita, reforça a origem ilícita de ao menos parte substancial da verba distribuída a título de lucro líquido nos anos que antecedem 2013 (valendo lembrar que as transações simuladas entre o Hotel e empresas de ADIR ASSAD e TACLA DURAN, como indicado em tópico anterior, se deram no exercício de 2011).

À toda evidência, portanto, valores ingressaram no patrimônio do Hotel Giprita, muito antes de ele começar a ter hospedagens em maior escala, e foram direcionados, na sequência, ao entorno familiar de PAULO VIEIRA DE SOUZA, a título de “distribuição de lucros”.

Note-se, pela relação acima, que o menor valor de lucro distribuído foi o do exercício de 2010, o que se explica pelo fato, a ser minudenciado no tópico seguinte, de que naquele ano houve aumento do capital social do Hotel de 20 mil

30 A avaliação mais antiga do Hotel Giprita no TripAdvisor (serviço de avaliação de estabelecimentos que existe desde fevereiro de 2000, conforme informação disponível em <http://ir.tripadvisor.com/investor-faqs>), é de junho de 2013, ao passo que no Facebook do próprio Hotel a avaliação mais antiga é datada de fevereiro de 2013. Já no serviço de avaliação do Google o registro mais antigo é de cinco anos atrás (consulta feita em 3 de agosto de 2020). Em termos quantitativos, o volume de avaliações do hotel em sites abertos passou a ser mais significativo a partir de 2014 (crescendo nos anos subsequentes), não obstante a partir de 2014 tenha havido, como visto, diminuição do total de créditos em favor da pessoa jurídica em contraposição com o período entre 2007 e 2013, bem como tenha cessado a distribuição de lucros às sócias.

reais para 800 mil reais, bem como pelo fato de que, como será também exposto, no mesmo ano houve aquisição, pelo Hotel Giprita, de um veículo Mercedes C200 CGI Sport, pelo valor de R\$ 165.000,00.

À luz do esquema de lavagem narrado no tópico 4.1., é inequívoca a conclusão de que as distribuições de lucros empreendidas até 2013, notadamente por atingirem patamar absolutamente incompatível com o montante de receita bruta (ao se comparar com os índices observáveis no setor, como visto no tópico 4.1., bem como com os já vistos indicativos de baixa movimentação de hóspedes reais no Hotel), traduziram prolongamento dos ciclos de lavagem iniciados com a incorporação fraudulenta de recursos ilícitos aos cofres da empresa.

Ao receberem valores sabidamente ilícitos, provenientes de crimes praticados por PAULO VIEIRA, assim distribuídos, as sócias do Hotel Giprita, TATIANA e PRISCILA, concorreram, em unidade de desígnios e sob a direção de RUTH ARANA DE SOUZA, para a dissimulação de seu uso.

A interrupção desta distribuição de lucros, a partir de 2014, não fez cessar a lavagem destes ativos ilícitos que circularam no Hotel Giprita. Pelo contrário, a partir desse ano, um outro expediente de reinserção de valores ilícitos na economia formal, que já havia sido adotado antes, passou a ser intensificado.

Com efeito, neste novo período, o caixa do Hotel Giprita passou a ser largamente utilizado para pagamento de despesas diversas do grupo familiar de PAULO VIEIRA DE SOUZA, distintas daquelas próprias da atividade hoteleira, como se a própria pessoa jurídica fosse a destinatária dos produtos ou serviços correspondentes.

Em suma, enquanto, nos anos iniciais, havia distribuição de lucros às sócias em montantes expressivos, com o fim de legitimar a origem desses recursos como sendo supostamente oriundos de atividade hoteleira extremamente lucrativa (mas que em verdade tinha a maior parte de sua receita bruta oriunda de recursos ilícitos depositados em espécie a partir de registros fraudulentos de hospedagem), posteriormente o Hotel passou a arcar com o pagamento das mais diversas despesas do núcleo familiar, alheias à atividade hoteleira. A intensificação progressiva dessa prática fez com que o hotel, com o tempo, alcançasse

movimentação financeira em patamares incompatíveis com sua própria receita bruta, como visto no item 3.1, em que se mostrou que no ano de 2018, por exemplo, o montante de débitos do hotel alcançou 3,96 milhões de reais (em contraposição a uma receita bruta, no mesmo exercício, de 1,168 milhão de reais).

Essa prática de dissimular, em nome do Hotel, gastos pessoais custeados com recursos ilícitos, já havia sido implementada mesmo antes da cessação da distribuição de lucros. Ilustrativa desse ponto é a aquisição, pelo Hotel Giprita, de produtos usados em reforma residencial feita no interesse e sob a coordenação de PAULO VIEIRA DE SOUZA, realizada em imóvel por ele adquirido.

É o que mostram as notas fiscais disponibilizadas pelo ESPEI da Receita Federal nos autos nº 0014842-17.2018.403.6181, a exemplo das notas fiscais eletrônicas anexas (DOC. 9), indicando que ao menos entre 11/05/2012³¹ e 13/11/2012³² o HOTEL GIPRITA LTDA. adquiriu produtos voltados à reforma residencial, sempre para entrega no endereço da casa de PAULO VIEIRA DE SOUZA no condomínio xxxxxxxx

A soma apenas dessas notas emitidas em nome do Hotel Giprita Ltda. alcança R\$ 213.223,08, sendo que, com exceção de duas notas emitidas pela empresa xxxxxxx., todas as demais foram emitidas pela xxxxxxx

Diversas evidências denotam que era PAULO quem estava à frente dessas aquisições.

Primeiramente, algumas das notas inclusive referenciam o nome de PAULO VIEIRA DE SOUZA no campo de informações complementares, quando da indicação de ponto de referência. É o que ocorre na NF-e 32403, de 20.07.2012 (consta "PAULO V. SOUZA" após a indicação do endereço) e na NF-e 157935, de 09.11.2012 (consta o nome "PAULO V. SOU" após o endereço).

31 Data da NF-e 1345, relativa à aquisição, junto à empresa xxxxxxx

32 Data da NF-e 215922, relativa à compra de pastilhas junto à xxxxxxx

No mais, e-mail em nuvem, obtido nos autos nº 0001766-86.2019.403.6181, e vinculado ao endereço [XXXXXXXXXX](#), traz um cronograma de execução das obras em Iporanga (local por ele nominado como "GPT III"³³), a reforçar que era PAULO VIEIRA DE SOUZA quem as coordenava. O e-mail em questão consta dos autos nº 0001766-86.2019.403.6181 e a partir de sua análise é possível verificar que a obra se estendeu de 17.04.2012 até 30.05.2013:

GPT III IPO OBRA EXECUÇÃO DIAS ÚTEIS

INICIO : 17/04/2012

ABRIL: 10dias

MAIO: 22 dias

JUNHO: 19 dias

JULHO: 21 dias

AGOSTO: 23 dias

SETEMBRO: 19 dias

OUTUBRO: 22 dias

NOVEMBRO: 17 dias

DEZEMBRO: 18 dias

2013

JANEIRO: NÃO

FEVEREIRO : 10 dias

MARÇO : 20 dias

33 A sigla se refere a Giprita III, uma indicação de que a casa de xxxxxxxx é o terceiro imóvel de lazer ao qual a família se refere como Giprita, sendo que os outros dois são o Hotel Giprita (chamado de Giprita I) e a casa situada em xxxxxxxxxxxx (chamada de Giprita II). Em e-mail datado de 29.08.2015, constante dos autos 0001766-86.2019.403.6181, PAULO deixa claras essas referências. A sigla GIPRITA, por sua vez, vem do nome das três filhas de PAULO e RUTH: Gisele (nascida em 1975 e falecida em 1984), Priscila (nascida em 1978) e Tatiana (nascida em 1980).

ABRIL : 22 dias

MAIO : 20 dias

TERMINO : 30/05/2013 .

TOTAL : 243 dias = 8 meses

*ÚTEIS EXECUÇÃO OBRA
INICIO : 17/04/2012*

ABRIL: 10dias

MAIO: 22 dias

JUNHO: 19 dias

JULHO: 21 dias

AGOSTO: 23 dias

SETEMBRO: 19 dias

OUTUBRO: 22 dias

NOVEMBRO: 17 dias

DEZEMBRO: 18 dias

2013

JANEIRO: NÃO

FEVEREIRO : 10 dias

MARÇO : 20 dias

ABRIL : 22 dias

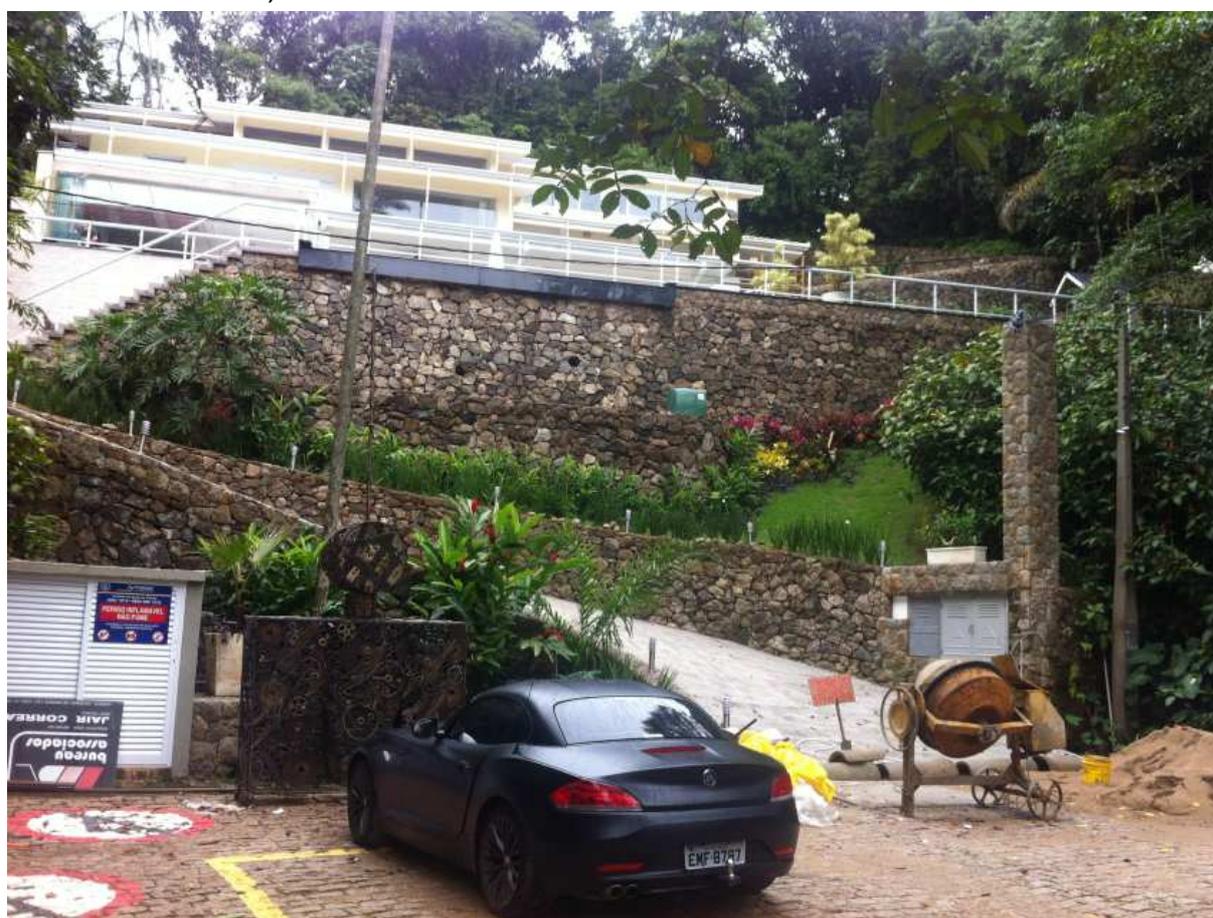
MAIO : 20 dias

TERMINO : 30/05/2013 .

TOTAL : 243 dias = 8 meses

Ainda nessa linha, a seguinte foto, obtida dos dados de nuvem constantes dos mesmos autos 0001766-86.2019.403.6181, também demonstra a

atuação direta de PAULO VIEIRA DE SOUZA no gerenciamento da reforma em questão, tendo em vista que foi tirada em 18 de maio de 2013 – próximo à data acima indicada como de fim da reforma, o que resta evidenciado pelo estado finalizado da casa e pela existência de materiais de construção na parte externa, na base da rampa –, e tendo em vista ainda que nela aparece o veículo BMW Z4 adquirido por PAULO VIEIRA DE SOUZA em 19 de março de 2010 (conforme se detalhará no curso desta peça) e por ele alienado somente em 2014 (conforme registro em sua declaração de imposto de renda constante dos autos nº 0014842-17.2018.403.6181):



Os elementos colacionados deixam claro, portanto, que não obstante as notas fiscais tenham sido emitidas em nome do Hotel Giprita – do que se depreende que o pagamento tenha partido do hotel, como forma de usar os recursos ilícitos acumulados no caixa da pessoa jurídica, bem como de maneira a dissimular sua titularidade –, era de PAULO VIEIRA DE SOUZA a responsabilidade pelas

compras dos materiais voltados à reforma, o que se coaduna com o fato de que na época dessa reforma a casa ainda estava em seu nome, somente tendo sido transferida para a P3T Empreendimentos após a constituição desta pessoa jurídica no final de 2014.

O seguinte documento, apreendido nas buscas relativas à Operação Pasalimani³⁴, demonstra esse uso do Hotel Giprita, por PAULO VIEIRA DE SOUZA, para o custeio da reforma de seu imóvel:

São Paulo, 11 de Abril de 2013.

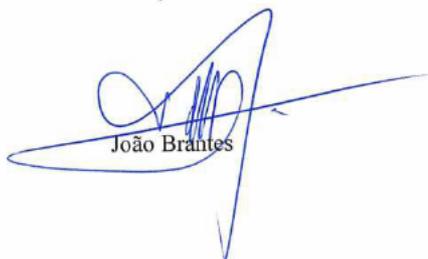
Prezado Sr. Robson,

A pedido do Dr. Souza segue com a presente cópias das notas fiscais de compra de materiais diversos em nome do Hotel Giprita, para serem lançadas na contabilidade.

O total de notas é de R\$ 157.191,41 (que foi referente a reforma da casa [REDACTED])

Se houver dúvidas entre em contato comigo.

Abraços


João Brantes

34 O documento em questão, acompanhado de notas por ele encaminhadas, constam de DOC. 16.

O documento em questão indica ainda que PAULO tinha ingerência na própria contabilidade do Hotel.

Esse ponto, a propósito, fica claro a partir de tabela que foi objeto de troca entre JOÃO BRANTES e PAULO VIEIRA DE SOUZA, pelo aplicativo Whatsapp (conforme dados constantes dos autos 0001766-86.2019.403.6181), tabela na qual são listados todos os colaboradores de PAULO – incluindo o próprio JOÃO –, com os valores respectivamente pagos a cada um, e nos quais se lê o nome de Robson, que, como já referido, é o contador do Hotel Giprita:³⁵

SALÁRIO COLABORADORES

NOME	QT. S.M	VALOR R\$	OBS	TOTAL
ROBSON	7,00	5.516,00		
MARCOS	2,80	2.206,40	SALÁRIOS	
MARCOS	1,62	1.276,56	AJ. CUSTO	3.482,96
TAKETO	2,36	1.860,00		
JOÃO	4,50	3.546,00		
NAHOR	2,00	1.576,00		
ANGELA	2,50	1.970,00		
RODNEI	1,67	1.316,00	PG. SUELY	
RODNEI	3,77	2.970,76	PG.HOTEL	4.286,76
FABIANO	2,76	2.175,00		
DENISE	2,76	2.175,00		
RAIMUNDO	1,61	1.269,00		
ANA	1,56	1.230,00		
ORMINDA	4,42	3.483,00		
ANTONIO	4,42	3.483,00		
ANTONIO	0,66	520,08	AJ. CUSTO	4.003,08
SUELY	2,50	1.970,00		

35 Nessa lista aparecem, além do contador do Hotel Giprita (Robson) e de João Brantes, funcionários de imóveis de PAULO mantidos em nome da P3T Empreendimentos e Participações Ltda, como os caseiros da casa de Campos do Jordão (Nahor e Ângela) e os caseiros da casa de Iporanga (Fabiano e Denise), além de RODNEI, que, como veremos, era registrado como empregado do Hotel Giprita mas em verdade prestava serviços de motorista para PAULO e RUTH em São Paulo. Também consta da lista o nome de Suely Miyazato, que foi secretária de PAULO durante a gestão dele na DERSA, e que continuou a atuar na estatal, como secretária da Diretoria de Engenharia, até 2018.

Registre-se, a propósito, que a pessoa de JOÃO BRANTES, que assina o documento acima reproduzido, é JOÃO FRANCISCO LOPES BRANTES, que tem papel central na própria administração dos negócios de PAULO VIEIRA DE SOUZA.

Conforme detalhado na petição inicial dos autos nº 5001885-59.2019.403.6181, na lista de contatos de PAULO – constante dos dados em nuvem obtidos nos autos nº 0001766-86.2019.403.6181 –, um dos números de telefone associados a JOÃO BRANTES é um número declarado por PAULO VIEIRA DE SOUZA como sendo seu próprio, nos autos nº 0012272-58.2018.403.6181, em que foi fiscalizado, junto à 5ª Vara Criminal Federal desta subseção, o cumprimento das medidas alternativas à prisão fixadas em face de PAULO. Além disso, o endereço associado ao contato de “João Brantes Engenharia”, qual seja, rua Joaquim Floriano, número 101, conj. 903, é o mesmo das pessoas jurídicas P3T EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Souza Millen Engenharia e Construções Ltda. e GSM GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO EIRELI, todas elas tendo PAULO VIEIRA DE SOUZA como sócio-administrador.

Foi possível observar ainda, na lista de contatos de PAULO, contato de “Paulo Vieira de Souza”, em que, para além de seus próprios dados pessoais, constam também os dados de contato de João Brantes, acompanhado da descrição “Gestor Privado e Publico Eng. Civil”.

Na mesma lista de contatos o nome de João aparece ainda no registro relativo a “Souza Millen Engenharia”, aí constando inclusive registro de senha de acesso a e-mail de João, o mesmo e-mail que aparece como contato junto à Receita Federal das pessoas jurídicas P3T EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e GSM GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO EIRELI, conforme documentos fiscais apresentados pela Receita Federal nos autos nº 0014842-17.2018.403.6181, e cujos excertos foram também juntados à petição inicial da cautelar de busca da Operação Pasalimani (autos nº 5001885-59.2019.403.6181).

Nesse contexto, nota-se, em consonância com o documento acima reproduzido, que PAULO se valia de João Brantes para encaminhar a Robson diretivas relativas à própria contabilidade do Hotel Giprita.

Este uso do Hotel Giprita para pagamento de despesas alheias à atividade empresarial reforça a ausência de verossimilhança das margens de lucro descritas, já que, além das despesas próprias da atividade empresarial desempenhada, a pessoa jurídica também teve de arcar com custos outros diversos que implicam redução das margens de lucro.

A venda, ao Hotel Giprita, de veículos diversos que remanesceram sendo usados pelo núcleo familiar – como será exposto em tópico próprio –, ou mesmo a compra, diretamente pelo Hotel, de veículos de luxo de uso da família,³⁶ também é representativa da assunção de despesas alheias à atividade hoteleira.³⁷ Atrelado a esses gastos decorrentes da aquisição em si dos veículos –, o Hotel Giprita ainda assumiu as despesas a eles relacionadas, como as relativas a imposto, seguros, blindagem e até combustível.

Assim é que, ao menos a partir de 2014, passaram a ser custeadas com recursos oriundos do Hotel Giprita as despesas com combustível dos veículos usados pelo núcleo familiar.

Com efeito, a partir desse ano começaram a ser emitidas em nome do Hotel Giprita notas de fornecimento de quantidades consideráveis de combustível por parte do Auto Posto Joruhi Ltda., que fica localizado na rua xxxxxxxxxx, em São Paulo, endereço que dista apenas 200 metros do endereço de residência de PRISCILA ARANA DE SOUZA (xxxxxxxxxxx) e 1,4 km do endereço de residência de PAULO VIEIRA DE SOUZA, RUTH ARANA DE SOUZA e TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI (xxxxxxxxxx). A título de comparação, a distância entre o posto de gasolina em questão e o Hotel Giprita é de 233 km pelo trajeto mais curto.

A soma das notas de fornecimento de combustível emitidas entre julho de 2014 e dezembro de 2018 por esse mesmo posto de gasolina (DOC. 35), em nome do Hotel Giprita Ltda., alcança R\$ 213.935,84, tendo sido possível notar um padrão de em média duas notas emitidas por mês, cujo somatório em média supera 4 mil reais mensais.

36 É o caso da compra, pelo Hotel Giprita Ltda., de um veículo Mercedes C200 CGI Sport, pelo valor de R\$ 165.000,00, conforme NF-e 11356, emitida em 08/11/2010 (DOC. 34).

37 Esses pontos serão objeto de exposição pormenorizada em tópico próprio, relativo à conversão de recursos ilícitos em ativos lícitos.

Essa quantidade de combustível, bem analisada, se revela compatível com o abastecimento dos vários carros do núcleo familiar que foram nominalmente transferidos para o Hotel Giprita justamente a partir do ano de 2014 – como se verá em tópico específico.

Esses gastos, a toda evidência, eram realizados por PAULO VIEIRA, por RUTH ARANA e por seu entorno, como mostram diversos recibos emitidos pelo posto de gasolina em questão, contendo indicação dos nomes das pessoas físicas usuárias dos carros abastecidos, como "Ruth", "Dr. Souza" e "Rodnei" (motorista):

Dr. Souza

576,00

Data: 02.03.2012 Nº 04705
 Empresa: RUTH ARANA
 Motorista: RODNEI B. SILVA
 Veículo: MERCEDES
 Placa: [REDACTED]

QUANT.	DESCRIÇÃO	PR. UNIT.	PREÇO TOTAL R\$
	GASOLINA ADITIV.		
	GASOLINA COMUM		102,00
	ÁLCOOL COMUM		
	LAVAGEM		
	LUBRIFICANTE		
	FILTRO		
	MINI MERCADO		102,00

Rene Artes Gasolina Ltda. Fone: (11) 2781-6604 / 2781-7704

[Signature]
 ASSINATURA

Ruth

478,00

Data: 08.03.2012 Nº 04574
 Empresa: RUTH ARANA
 Motorista: RODNEI B. SILVA
 Veículo: MERCEDES
 Placa: [REDACTED] Km: ---

QUANT.	DESCRIÇÃO	PR. UNIT.	PREÇO TOTAL R\$
7	GASOLINA ADITIV.		85,00
	GASOLINA COMUM		

AUTO POSTO JORUHI LTDA

 FONE: 3842-1584

CRUZ DE MALTA

Data: 02.03.2012 Nº 04658
 Empresa: RUTH ARANA
 Motorista: RODNEI B. SILVA
 Veículo: BMW X6
 Placa: [REDACTED] Km: ---

QUANT.	DESCRIÇÃO	PR. UNIT.	PREÇO TOTAL R\$
	GASOLINA ADITIV.		
	GASOLINA COMUM		200,00
	ÁLCOOL COMUM		
	LAVAGEM		
	LUBRIFICANTE		
	FILTRO		
	MINI MERCADO		200,00

Rene Artes Gasolina Ltda. Fone: (11) 2781-6604 / 2781-7704

[Signature]
 ASSINATURA

O seguinte comprovante demonstra ainda a assunção, pelo Hotel, de gastos com seguro de veículos de uso do núcleo familiar:



São Paulo, 10 de Novembro de 2015.

Ao
Hotel Giprita Ltda.
Att: Sra. Ruth / Sr. Robson.
Nesta

Apoice no ...

Ref.: Demonstrativo de Custo Seguro de Automóvel – Venct.: 18/11/2015.
Veículo: MB – C200 Sedan CGI Sport 1.8 16V Aut. – Ano/Mod.: 10/11

Mercedes

Coberturas: - Colisão, Incêndio e Roubo.
- Responsabilidade Civil à Terceiros – Danos Materiais DM e Danos Corporais DC.

Importância Segurada - Valor do Veículo: R\$ 91.324,00 = 100% - Tabela FIPE – Novembro/15.
- Responsabilidade Civil à Terceiros – Danos Materiais DM R\$ 100.000,00 e Dan
Corporais DC R\$ 100.000,00.

Seguradora	Franquia Obrigatória	Custo/Forma de Pagamento – VALOR DE MERCADO
Porto Seguro Seguros	R\$ 4.397,00	A Vista R\$ 4.373,73
		04 x R\$ 1.093,43
		07 x R\$ 721,33
		10 x R\$ 541,03

Não fosse isso suficiente, o Hotel Giprita assumiu os encargos empregatícios de pessoas que nele não trabalhavam, e sim prestavam serviço à família de PAULO VIEIRA.

É o caso, por exemplo, de Rodnei Benedito Silva, registrado como empregado do Hotel desde 2010 como auxiliar de faturamento, mas que em verdade presta serviços – notadamente como motorista – diretamente a PAULO VIEIRA e RUTH ARANA, em São Paulo-SP, sendo pessoa alheia, portanto, às atividades do Hotel.

Note-se que Rodnei aparece na tabela acima reproduzida, de pagamentos sob responsabilidade de PAULO (havendo, no caso de RODNEI, indicação de que parte desses pagamentos se dava via Hotel, e parte via Suely), sendo ainda relevante referir que Rodnei é identificado na lista de contatos de RUTH como “Rodinei Motorista”, constando número fixo, celular e e-mail (dados de nuvem constantes dos autos 0001766-86.2019.403.6181).³⁸

Também é possível verificar que constaram como empregados do Hotel Giprita Ltda. as pessoas de Antônio Vieira de Souza (irmão de PAULO VIEIRA), registrado entre 2014 e 2015, e Sani Arana e Vanessa Arana (respectivamente, irmã e sobrinha de RUTH ARANA), registradas entre 2012 e 2013, todos na função de “assistente administrativo” (cópias anexas, DOC. 45).

Os documentos abaixo, apreendidos na Operação Pasalimani, demonstram o uso do Hotel para pagamento de despesas de natureza pessoal deste grupo familiar, o que, num contexto de faturamento artificialmente inflado e de margens de lucro inverossímeis, indica o uso do caixa da pessoa jurídica para dar aparência de legitimidade aos recursos envolvidos em tais gastos, para além de representar distanciamento entre os dispêndios em questão e as pessoas físicas que efetivamente dão causa aos gastos correspondentes:

38 O próprio PAULO VIEIRA DE SOUZA identifica Rodnei como seu motorista na reportagem constante do seguinte link: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-engenheiro-e-a-irmandade/>.



João 13.000 Despesas da Casa
 1.000 - Presente de Casamento
 do filho da Catarina

De outro lado, o documento abaixo (DOC. 47) indica aparente uso do Hotel para arcar com ressarcimento, a RUTH ARANA, sua gestora, de valores envolvidos na aquisição de veículos, bem como indica elaboração de contrato de empréstimo com o Hotel com o fito de legitimar transferências pretéritas de recursos entre as sócias:

QUINTA 22 Maio 2003

Ina Ruth. Empréstimos do Hotel

Segue contrato de empréstimo as quantias que a Sra repassou p/ Sotiana e Ruscila podemos lançar como parte do empréstimo. Favor enviar comprovants.

Verificar

Lembrando que ainda falta fazer o pagamento do Hotel p/ a Sra referente R\$ 100.000,00 da compra de veículos.

Qualquer dúvida entrar em contato.

Silma

MAIO Q S D S T Q Q S D S T Q Q S S D S T Q Q S S D S T Q Q S S
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

137

Portanto, para além da distribuição de lucros em patamares incompatíveis com a atividade hoteleira (até 2013) – permitindo com isso a integração, à economia, através do patrimônio das sócias, de recursos ilícitos incorporados ao caixa da pessoa jurídica a partir de artifícios diversos, como visto em tópicos anteriores –, o Hotel Giprita também foi usado como ferramenta de realização de gastos alheios à sua atividade empresarial, em montantes que, considerados em conjunto, são também incompatíveis com a atividade econômica ali desempenhada, notadamente ao se ter em vista as altas margens de lucro, a despeito da assunção de tantos gastos alheios à atividade empresarial.

A realização desses gastos por meio do caixa do Hotel traduziu forma de dissimular o uso, pelas pessoas físicas beneficiárias, de recursos ilícitos incorporados ao caixa da pessoa jurídica através dos artifícios vistos em tópicos anteriores.

Todo esse panorama ilustra que, pelos dois caminhos apontados – distribuição de lucros expressivos até 2013 e assunção de diversas despesas alheias à atividade hoteleira, especialmente a partir de 2014 (mas não apenas, dada a aquisição de veículos em anos anteriores, como se detalhará em tópico subsequente, bem como a própria realização de reforma em casa de veraneio de PAULO VIEIRA DE SOUZA entre 2012 e 2013) –, foi possível o uso dos recursos ilícitos incorporados ao caixa da empresa a partir dos artifícios vistos nos tópicos anteriores, os quais restaram assim integrados à economia formal, em uma ulterior camada do esquema de lavagem empreendido por meio do Hotel Giprita.³⁹

Para além da existência de diálogo telefônico citado e de documentos demonstrando inserção de registros fictícios de reservas nos sistemas do hotel, e para além da existência de transações com empresas de ADIR ASSAD e TACLA DURAN (operadores com histórico de atuações conjuntas com PAULO VIEIRA DE SOUZA em atos de lavagem de dinheiro), a consideração, ainda, dos variados elementos acima indicados torna inequívoca a conclusão de que o volume dos ganhos financeiros do Hotel Giprita não é, em sua maioria, proveniente dos serviços

39 Foi apurado ainda, como se verá, uso do Hotel Giprita como parte de esquemas outros de lavagem, notadamente para a conversão de recursos ilícitos em ativos lícitos, e também através de movimentações e transferências patrimoniais.

hoteleiros ali prestados – extrapolando em muito a renda formal das sócias do Hotel, integrantes do núcleo familiar de PAULO VIEIRA DE SOUZA, bem como extrapolando a própria renda formal de PAULO VIEIRA DE SOUZA (conforme elementos fiscais constantes dos autos nº 0014842-17.2018.403.6181) –, guardando origem ilícita nos numerosos crimes antecedentes cometidos por PAULO VIEIRA DE SOUZA (parte dos quais contou com participação também de uma das sócias do hotel, TATIANA), o que resta reforçado pela predominância de recebimento de recursos por meio de depósitos (especialmente em espécie) em detrimento do uso de cartões de crédito, pela disparidade entre as altíssimas margens de lucro registradas e aquelas observadas no setor hoteleiro como um todo, e pela dissonância entre os elementos indicativos de baixo volume de hóspedes e o volume significativo de recursos recebidos e movimentados na pessoa jurídica.

Neste contexto, RUTH não apenas tinha ciência e se beneficiava de todo o esquema de lavagem, como ainda administrava o Hotel Giprita nas diversas frentes em que este foi utilizado em atos de lavagem de ativos.

No que toca a PRISCILA e TATIANA, o fato de receberem lucros expressivos na qualidade de sócias, ao menos até 2013, representa, mais do que simples gozo de recursos que sabiam ou no mínimo deveriam saber ser decorrentes de crimes (já que os lucros distribuídos eram, como visto, descompassados com o próprio porte da pessoa jurídica), verdadeiramente uma *adesão* ao esquema de lavagem empreendido por meio do hotel, consubstanciando, tais recebimentos, *atos* que se prestaram a viabilizar o uso dissimulado dos recursos ilícitos acumulados no caixa da pessoa jurídica. Não bastasse, a adesão de ambas a *outros* atos de lavagem cometidos em conjunto com PAULO VIEIRA DE SOUZA, como os expostos no tópico subsequente, reforça ainda mais seu dolo delitivo, inclusive quanto ao papel que desempenharam na viabilização dessa camada de lavagem.

Pelo exposto, RUTH ARANA DE SOUZA, PRISCILA ARANA DE SOUZA e TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI, praticaram atos de lavagem de ativos, no contexto de atos de gestão e de recebimento de valores do Hotel Giprita, tendo conhecimento de que sua atividade era, ao menos em parte, sem lastro em atividades efetivamente prestadas, e recebendo, até 2013, sob a forma de

distribuição de lucros, recursos de origem sabidamente ilícita, com vistas à dissimulação de seu uso.

Por fim, ao custearem despesas pessoais com recursos ilícitos acumulados no caixa do Hotel Giprita, PAULO VIEIRA DE SOUZA e RUTH ARANA DE SOUZA negociaram e transferiram valores provenientes de infração penal, visando a dissimularem sua utilização, e procurando, ainda, dissimular a titularidade dos recursos ilícitos movimentados por meio do Hotel Giprita.

5.2. A conversão em ativos lícitos

Para além dos esquemas de lavagem já narrados, para os quais foi determinante o uso do Hotel Giprita Ltda., as apurações permitiram identificar ainda atos de lavagem distintos, operacionalizados pela conversão, em ativos lícitos, de valores provenientes de crimes antecedentes cometidos por PAULO VIEIRA DE SOUZA.

Conforme se verá, para a prática desse bloco de atos, foi feito também uso do Hotel Giprita Ltda., mas não apenas: houve ainda atuação direta de pessoas físicas do núcleo familiar de PAULO VIEIRA DE SOUZA, bem como uso de outras pessoas jurídicas controladas por PAULO (além do concurso de TACLA DURAN no caso da aquisição do imóvel de Iporanga).

No ano de 2010, em período próximo à data de desligamento formal de PAULO VIEIRA DE SOUZA da Diretoria de Engenharia da DERSA (o que se deu em abril de 2010), este denunciado adquiriu os seguintes bens de valor relevante (cf. documentos fiscais colacionados aos autos nº 0014842-17.2018.403.6181):

- aquisição em **01/03/2010** de um automóvel BMW X6 por RUTH ARANA DE SOUZA, pelo valor de R\$ 308.000,00;
- aquisição em **19/03/2010** de um automóvel BMW Z4 por PAULO VIEIRA DE SOUZA, pelo valor de R\$ 205.000,00;
- aquisição em **30/03/2010** de um automóvel Mercedes-Benz CLC 200 por RUTH ARANA DE SOUZA, pelo valor de R\$ 125.000,00.

Segundo declarado ao Fisco, a aquisição do automóvel BMW X6 se deu de AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, CNPJ: xxxxxxxx, CONFORME NF-E NO 5178.⁴⁰ Não foi localizada, contudo, nos dados bancários constantes dos autos 0014842-17.2018.403.6181, transação de RUTH ARANA DE SOUZA com referida pessoa jurídica.

A aquisição do automóvel BMW Z4 se deu da mesma empresa AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (NF nº 5762, segundo declarado), e também não foram localizados, nos dados bancários constantes dos autos 0014842-17.2018.403.6181, registros de movimentações entre PAULO VIEIRA DE SOUZA e referida pessoa jurídica.

No mesmo ano de 2010, PRISCILA ARANA DE SOUZA adquiriu, em conjunto com sua irmã TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI, o apartamento xxxxxxxxxxxx (cf. declarações de imposto de renda constantes dos autos nº 0014842-17.2018.403.6181). Embora o valor declarado do imóvel nas respectivas declarações de imposto de renda tenha sido de 250 mil reais, o valor declarado para o imóvel em 31.12.2009 pela alienante (SONIA ARANA, cujo afastamento de sigilo fiscal também foi determinado nos autos nº 0014842-17.2018.403.6181) era de 300 mil reais. Em pesquisas suplementares foi possível localizar a matrícula correspondente a esse imóvel (nº 127.983, junto ao 14º Registro de Imóveis de São Paulo, DOC. 41), a partir de cuja leitura é possível verificar que a aquisição em questão se deu por escritura datada de **1º de março de 2010** (livro 3537, pags. 335/340, 16º Tabelião de Notas desta capital).

De outro lado, foi por escritura datada de **31.03.2010** (também em data imediatamente anterior à saída de PAULO VIEIRA DE SOUZA dos quadros da DERSA) que se deu a venda, a TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI e seu marido, Fernando Cremonini, do apartamento xxxxxxxxxxxx pelo valor de R\$ 1.500.000,00 (matrícula em DOC. 41), constando da declaração de imposto de renda de TATIANA que o pagamento se deu através da

40 Nos autos nº 0014842-17.2018.403.6181 foram apresentadas pela Receita Federal notas fiscais eletrônicas, dentre as quais consta a nota de aquisição da BMW X6, pela qual se verificam pequenas divergências em relação ao quanto declarado por RUTH ARANA DE SOUZA: o número da nota é 5466 e sua emissão se deu em 09/03/2010.

realização de TED no valor de R\$ 500.000,00 e de dação em pagamento de outro imóvel.

O núcleo familiar de PAULO VIEIRA DE SOUZA, portanto, adquiriu bens de valores significativos em março de 2010, sendo que, entre eles, estavam veículos que, ao que tudo indica, foram pagos em espécie ou por meio de contas que não eram de titularidade dos adquirentes – o que chama a atenção sobretudo pelo fato de que a saída formal de PAULO dos quadros da DERSA se deu no mês subsequente (abril de 2010).

Não bastasse isso, ainda no primeiro semestre de 2010, PAULO VIEIRA DE SOUZA adquiriu:

- em **04.05.2010**, embarcação, pelo valor declarado de R\$ 529.719,70,⁴¹ de pessoas jurídicas (VELLROY ESTAL.DO BRASIL, CNPJ: xxxxxx, nota 2470, e INTERMARINE REVENDA DE BARCOS LTDA, CNPJ:xxxxxxx, nota fiscal 80) que não contam com nenhuma transação bancária nos registros constantes dos autos nº 0014842-17.2018.403.6181;
- em **28.05.2010**, o veículo Toyota Corolla Altis pelo valor de R\$ 84.900,00 de pessoa jurídica (COMART VEICULOS LTDA CNPJ: xxxxxx, nota fiscal nº 8646) que não conta com nenhuma transação bancária nos registros constantes dos autos nº 0014842-17.2018.403.6181.

No mais, naquele mesmo ano, PRISCILA ARANA DE SOUZA adquiriu dois veículos de alto padrão, não obstante tenha mantido o veículo Kia Sorento EX 3.8 (que lhe foi transferido em **2009** por PAULO VIEIRA DE SOUZA) e a moto Honda (que também lhe foi previamente transferida por PAULO VIEIRA DE SOUZA). Os novos veículos adquiridos foram: Mini Cooper S (adquirido em janeiro de 2010 por R\$ 120.800,00) e Hyundai Santa Fe GLS 2.7 (que lhe foi transferido por RUTH ARANA DE SOUZA, a qual, por sua vez, o havia adquirido em **2009**).

No caso do automóvel CLC 200, adquirido por RUTH em março de 2010, segundo declarado a aquisição se deu de EUROPA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ: xxxxxxxx, CONFORME NF-E NO5245. Não foi

41 Laudo de avaliação dessa embarcação encontrado nas buscas da Operação Pasalimani (DOC.21), datado de 04 de outubro de 2019, indicou, contudo, valor de mercado de **900 mil reais**.

localizada, contudo, nos dados bancários constantes dos autos 0014842-17.2018.403.6181, transação com referida pessoa jurídica, o que, aliado à data da aquisição e ao descompasso com a renda familiar, também indica possível origem ilícita do dinheiro usado na compra em questão.

A não localização de transações bancárias com esta última empresa torna também questionável, aliás, a origem dos recursos utilizados na compra de outro veículo adquirido junto a EUROPA MOTORS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA: um automóvel Mercedes-Benz SLK 200 conversível adquirido por RUTH ARANA DE SOUZA em 27.11.2007 pelo valor de R\$ 213.000,00, conforme informado na declaração de imposto de renda dela relativa àquele ano-calendário (autos nº 0014842-17.2018.403.6181). Cumpre lembrar que os delitos antecedentes de corrupção objeto de imputação a PAULO VIEIRA DE SOUZA tiveram início justamente no ano de 2007.

A propósito desse último veículo Mercedes, não obstante a aquisição tenha se dado por RUTH ARANA DE SOUZA, consta da reportagem disponível no link <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-engenheiro-e-a-irmandade/> notícia de seu uso por PAULO VIEIRA DE SOUZA em seus deslocamentos à DERSA, do que se depreende que era efetivamente dele o veículo registrado no nome de RUTH, até porque PAULO não teve veículo Mercedes registrado em seu nome entre os anos-calendário 2006 e 2010 – anos que abarcam o período em que atuou junto à DERSA.

Cumpre referir ainda que em 2010, mais precisamente em **1º de julho**, foi majorado o capital social do Hotel Giprita Ltda. de 20 mil reais para 800 mil reais, com integralização em moeda corrente do país, o que significa que naquela data havia, pelas sócias, disponibilidade financeira de **780 mil reais**.

Ainda em **2010** foi feita a compra, pelo Hotel Giprita Ltda., de um veículo Mercedes C200 CGI Sport, pelo valor de R\$ 165.000,00, conforme NF-e 11356, emitida em 08/11/2010 também pela empresa EUROPAMOTORS COM VEIC LTDA. Chama a atenção, quanto a essa última compra, o fato de que o endereço declarado como sendo do hotel é o endereço residencial de PAULO VIEIRA DE SOUZA, xxxxxxxxxxxxxxxx, o que evidencia que o

hotel foi colocado como adquirente apenas para dissimular a real titularidade do veículo, bem como dissimular e ocultar a origem ilícita dos recursos usados na aquisição.

Em suma, o que se tem é que, entre 2007 e 2010, justamente os anos em que ocorreram atos de enriquecimento ilícito de PAULO VIEIRA DE SOUZA na condição de dirigente da DERSA, ele e seu núcleo familiar adquiriram numerosos ativos de alto valor – incluindo veículos de luxo, imóveis, lancha, além de terem promovido aumento de 780 mil reais do capital social do Hotel Giprita.

Considerando que os valores desses bens, analisados em conjunto, são incompatíveis com a renda formal dos envolvidos – abstraída a distribuição de lucros do Hotel Giprita, que, como visto, consubstanciou, em si, outros atos de lavagem, por se tratar em grande medida de recursos ilícitos incorporados artificialmente ao caixa da empresa –, e considerando ainda as circunstâncias das aquisições, notadamente de tempo (com concentração em período próximo à saída de PAULO VIEIRA dos quadros da DERSA) e de forma de pagamento (com ausência de registros bancários, a indicar possível pagamento em espécie), sem falar na declaração a menor dos valores envolvidos (como se deu no caso da lancha, avaliada em valor mais de 69% superior ao declarado mesmo após o decurso de mais de 9 anos, bem como no caso do imóvel situado no bairro de Indianópolis, cujo valor declarado de aquisição é inferior ao que a alienante informara em sua declaração de imposto de renda), fica claro – à luz dos delitos antecedentes e dos demais atos de lavagem cometidos em paralelo, na forma descrita nos tópicos anteriores – que parcela substancial dos recursos envolvidos na aquisição desses ativos era produto de crimes antecedentes cometidos por PAULO VIEIRA DE SOUZA, tendo as aquisições consubstanciado, desse modo, forma de introdução de recursos ilícitos na economia formal, a partir de sua conversão em ativos lícitos.

Cabe referir aqui, porque oportuno, que nos autos nº 5003357-95.2019.403.6181 é apurada circunstância de disponibilidade, por PAULO VIEIRA DE SOUZA, de expressivas quantias de recursos ilícitos *em espécie*, que, para serem gastos, precisariam ser alvo de expedientes de lavagem (os quais, naqueles autos, se perfizeram por expedientes absolutamente distintos). Este dado se

coaduna com a pluralidade de depósitos em espécie para pagamento de hospedagens fictícias do Hotel Giprita, como visto em tópico anterior, bem como com o pagamento em espécie mesmo de compras de alto vulto (expediente que também se presta a evitar o rastreo das transações).

A propósito, a movimentação de volumosos recursos em espécie (mediante depósitos em dinheiro e não por transferências bancárias) também foi verificada em relação aos próprios integrantes do núcleo familiar, como restou apurado a partir dos dados de sigilo bancário constantes dos autos nº 0014842-17.2018.403.6181, sendo ilustrativa do ponto a existência, na mesma data de 3 de janeiro de 2011, dos seguintes depósitos em dinheiro:

- a) 200 mil reais para PRISCILA ARANA DE SOUZA;
- b) 180 mil reais para TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI;
- c) dois depósitos, nos valores de 130 mil reais e 89.999,95 mil reais, para RUTH ARANA DE SOUZA.

Cumprе referir que na mesma data de 03.01.2011 foram localizados ainda (nos dados constantes dos mesmos autos 0014842-17.2018.403.6181), dois outros depósitos em dinheiro, nos valores de 338 mil reais e 20 mil reais, para MAGNA FREITAS CARVALHO, pessoa cujo forte liame com PAULO VIEIRA DE SOUZA, notadamente para a prática de atos de lavagem, restou descrito nos autos nº 5001885-59.2019.403.6181 (que ensejaram a deflagração da Operação Pasalimani e subsidiaram o oferecimento da presente denúncia), sendo importante consignar ainda que o Ministério Público Federal no Rio de Janeiro ofereceu denúncia por atos de lavagem cometidos em conjunto por MAGNA e PAULO,⁴² a reforçar a ligação entre ambos.

Embora os atos de lavagem cometidos por PAULO VIEIRA DE SOUZA em conjunto com MAGNA FREITAS CARVALHO não sejam objeto de imputação na presente peça acusatória,⁴³ é relevante a referência, aqui, à coincidência da data em

42 Íntegra disponível no endereço <http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-denuncia-paulo-preto-por-lavagem-de-dinheiro-e-fraude-em-licitacao-da-nova-marginal-tiete>.

43 As investigações relativas aos fatos envolvendo a pessoa de MAGNA, bem como à pessoa jurídica por ela constituída, MAGNA FREITAS CARVALHO RECURSOS HUMANOS, terão seguimento nos autos do inquérito policial nº 0014111-21.2018.403.6181, para que, com o aprofundamento das apurações, possa haver a formação da *opinio delicti* com a compreensão exata do alcance dos atos

que feitos, em favor dela e do núcleo familiar de PAULO, vultosos depósitos em dinheiro, porque tal coincidência, aliada ao caráter absolutamente atípico da forma de movimentação (em dinheiro) de montantes tão expressivos (o que denota o intuito de ocultar a origem dos recursos), e aliada ao fato de todas as beneficiárias terem tido participação ou terem se beneficiado de atos de lavagem feitos no interesse de PAULO VIEIRA DE SOUZA, denota uma origem comum para esses recursos (que, somados, alcançam a cifra de quase 958 mil reais depositados em dinheiro no mesmo dia): crimes anteriores de PAULO VIEIRA DE SOUZA.

Essa conclusão resta reforçada pelo fato de que, como demonstrado nos autos nº 5001885-59.2019.403.6181, no mesmo mês de março de 2010 (próximo da saída de PAULO VIEIRA dos quadros da DERSA, portanto), mês esse em que houve, como citado no início deste tópico, a aquisição de inúmeros ativos de alto valor por PAULO VIEIRA DE SOUZA ou por seu núcleo familiar (incluindo 3 veículos de luxo e 2 imóveis), houve a aquisição de um veículo BMW 118i em nome de MAGNA FREITAS CARVALHO, junto à mesma empresa que vendeu a BMW X6 comprada em nome de RUTH ARANA DE SOUZA e a BMW Z4 comprada em nome de PAULO VIEIRA DE SOUZA.

Percebe-se, nesse contexto, que no curso dos atos de lavagem, sobretudo de integração de recursos ilícitos à economia formal, PAULO VIEIRA DE SOUZA fez uso não apenas de pessoas jurídicas, mas também se valeu do concurso de pessoas físicas a ele próximas.⁴⁴

O entorno familiar de PAULO VIEIRA, em específico, movimentou valores em montantes significativos e de maneira atípica, em descompasso com as respectivas rendas declaradas.

RUTH ARANA DE SOUZA, por exemplo, com exceção da verba oriunda do Hotel Giprita (parte substancial da qual provinha, como visto, de registros fictícios de hospedagem voltados a incorporar recursos ilícitos no faturamento do

criminosos que contaram com sua participação.

44 Conforme narrado na petição inicial dos autos nº 5001885-59.2019.403.6181, é tamanho o liame entre PAULO VIEIRA DE SOUZA e MAGNA FREITAS CARVALHO que ele fez uso de recursos ilícitos – valendo-se de atos de lavagem intermediados por ADIR ASSAD – para comprar para MAGNA um apartamento, e posteriormente usou de recursos ilícitos para reformar o apartamento comprado, na mesma época em que promoveu a reforma de sua casa de veraneio em Iporanga, e usando em ambos os imóveis o exato mesmo tipo de piso, comprado no mesmo local.

Hotel, como visto), tinha como única renda formal a aposentadoria recebida do INSS, nos seguintes patamares:

Beneficiário: Ruth Arana De Souza - [REDACTED]													
DIRF - Detalhamento dos rendimentos com código de receita 0561 (IRRF - Rendimentos do trabalho assalariado)													
Fonte Pagadora	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	13.464,76	26.114,37	27.377,51	29.068,23	31.409,65	33.469,92	36.514,34	37.713,05					234.131,83

Nada obstante, sua movimentação financeira no mesmo período, se deu em montantes bastante expressivos:

Ruth Arana De Souza - [REDACTED]													
DIMOF 2008 a 2015 e-Finaceira 2016	Ano-Calendário												
	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Mov. Financeira - Crédito	não disponível	não disponível	1.144.983,01	76.442,05	1.204.261,00	1.259.800,94	1.046.105,71	1.177.385,75	579.228,83	171.623,85	1.042.506,51	1.808.207,34	1.468.703,72
Mov. Financeira - Débito	não disponível	não disponível	1.014.666,91	22.167,19	2.195.374,62	1.139.618,95	1.280.056,04	1.081.066,36	537.891,90	281.060,30	1.173.341,37	2.077.129,16	1.613.046,76

A discrepância entre sua movimentação financeira e seus rendimentos declarados restou bem evidenciada pela Receita Federal no IPEI SP20190004, mesmo que considerados os rendimentos oriundos do Hotel Giprita:

d.2) Movimentação Financeira x Rendimentos Declarados

Observa-se que a movimentação financeira registrada em Dimof/e-Finaceira é superior aos rendimentos declarados, nos anos-calendários 2008, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017. As maiores discrepâncias em termos nominiais ocorrem nos anos-calendários:

- **2017** - da ordem de R\$ 1,699 milhões, sendo a movimentação financeira à crédito, 1559 % superior aos seus rendimentos declarados;
- **2016** - da ordem de R\$ 920 mil, sendo a movimentação financeira à crédito, 754 % superior aos seus rendimentos declarados;
- **2011** - da ordem de R\$ 769 mil, sendo a movimentação financeira à crédito, 157 % superior aos seus rendimentos declarados;

Obs. Em virtude da indisponibilidade de alguns dados para os anos-calendários 2006, 2007 e 2018, não é possível para estes periodos, a análise comparativa.

Noutro plano, também PRISCILA ARANA DE SOUZA movimentou valores em montante muito superior ao de sua renda declarada.

Afinal, não obstante não ostentasse vínculos empregatícios nos anos de 2017 e 2018, PRISCILA teve, no período, uma expressiva movimentação financeira:

Priscila Arana de Souza Zahran - [REDACTED]													
DIMOF 2008 a 2015 e-Financeira 2016	Ano-Calendário												
	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Mov. Financeira - Crédito	não disponível	não disponível	1.034.783,84	658.672,49	853.838,27	664.547,73	978.156,16	662.660,89	312.118,07	331.569,36	993.403,53	1.972.748,69	1.590.887,33
Mov. Financeira - Débito	não disponível	não disponível	614.719,72	153.923,39	1.139.073,27	533.944,55	1.260.821,74	814.925,86	436.227,96	564.990,69	1.114.396,95	2.171.041,49	1.775.623,50

Além disso, também houve em diversos anos movimentação superior aos rendimentos declarados – ainda que considerados, portanto, os rendimentos oriundos do Hotel Giprita –, conforme apontado pela Receita Federal na IPEI nº SP20190004 (autos 0014842-17.2018.403.6181):

Observa-se que a movimentação financeira registrada em Dimof e na e-Financeira é superior aos rendimentos declarados, nos anos-calendários 2008, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017. As maiores discrepâncias ocorrem em 2016 e 2017, tendo sido da ordem de R\$ 717 mil e R\$ 1,8 milhões, respectivamente, sendo a movimentação financeira à crédito superior aos seus rendimentos declarados em 260% e 1076%.

O fato de terem se engajado em diversas aquisições feitas, ao que tudo indica, em espécie, deixa claro que as familiares de PAULO VIEIRA tinham ciência da ilicitude dos recursos movimentados através do núcleo familiar, e usados para a conversão em ativos lícitos de natureza diversa. Mas uma evidência reforça ainda mais essa percepção: em diálogo mantido entre PRISCILA ARANA DE SOUZA e seu pai, ela disse expressamente “Não quero nada na minha casa, nenhum tostão. Chega de encrenca, quero dinheiro por dentro. Cartão”⁴⁵ - evidenciando que sabia da origem espúria dos valores que a família movimentava.

O diálogo referido, para além de indicar a ciência inequívoca de PRISCILA quanto ao caráter sub-reptício da prática de guarda, movimentação e uso

45 O diálogo em questão foi identificado a partir da apreensão do celular de PRISCILA ARANA DE SOUZA no cumprimento de mandados expedidos pela Justiça Federal no Paraná, conforme consta dos autos nº 5003418-53.2019.403.6181 (relatório de Polícia Judiciária nº 104, evento 139), em trâmite neste juízo.

de recursos vultosos em espécie,⁴⁶ a refletir a origem ilícita do numerário assim usufruído, também reforça ainda mais a percepção de que o núcleo familiar de PAULO VIEIRA DE SOUZA (seja diretamente, seja por meio das pessoas jurídicas, como visto quanto ao Hotel Giprita), realizava transações financeiras predominantemente em espécie – sem registros de gastos em cartão ou em contas bancárias mesmo para aquisição de bens de alto valor.

Ilustra esse cenário a constatação de que, analogamente ao que ocorre com a própria figura de PAULO, não há maiores gastos de RUTH ARANA DE SOUZA em cartões de titularidade própria, conforme apurado pela Receita Federal (IPEI SP20190004, autos 0014842-17.2018.403.6181):

Observa-se no período analisado, que nos anos-calendários 2007, 2009, 2012, 2013 e 2015 não constam registros em Decred, de gastos em cartões de créditos de titularidade da contribuinte.

No caso de PAULO VIEIRA DE SOUZA os gastos com cartão de crédito apontados no IPEI sp20190002 (autos 0014842-17.2018.403.6181) também não foram expressivos:

46 O dolo delitivo de PRISCILA quanto à natureza ilícita do numerário usufruído pela família, bem como quanto à existência de registros incriminadores mantidos em diálogos até mesmo com prestadores de serviço à família, restou evidenciado a partir do quanto colacionado nos autos nº 0001765-04.2019.403.6181 (interceptação telefônica). Em 27/02/2019, às 10:53:57, PRISCILA liga para o número fixo da casa da família em xxxxxxxx, e é atendida por Ângela, esposa do caseiro, Nahor (arquivo: 01_110_5990855_20190227105357_20368819). Pergunta se a Polícia foi lá e informa que foram novamente xxxxxxxx. Pergunta, na sequência, se o computador do pai está lá, e Ângela responde que não há nada comprometedor. Ângela diz que até retirou o roteador, e diz que após a ligação de RUTH retirou o aparelho que liga no computador e deixou umas revistas no lugar, "como se fosse escritório". PRISCILA então diz a Ângela: "Apaga os celulares do meu pai do aparelho de vocês, o número", e em sequência: "Apaga grupo". Em outra conversa mantida no mesmo número xxxxxxxx, em 06/03/2019 às 07:43:02 (arquivo: 01_114_6223913_20190306074302_20368819), Ângela informa à interlocutora (a partir de 7min50s) que PRISCILA a orientou sobre apagar dados dos celulares dela e de Nahor.

DECRED (Cartões de Crédito):

Decred	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Pagos Cartão de Crédito	31.304,15	-----	37.402,52	5.507,76	17.570,10	5.011,06
Decred	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Pagos Cartão de Crédito	-----	-----	30.665,17	20.052,04	11.336,32	19.167,00

Essa circunstância resta explicada, ao menos em parte, pela guarda e pelo uso de quantias expressivas em espécie,⁴⁷ alvo de subseqüentes atos de lavagem de dinheiro, como forma de ocultar sua origem ilícita e permitir sua movimentação, além de viabilizar a aquisição de bens diversos de uma forma que dificulta o rastreio dos recursos usados na aquisição.⁴⁸

Esse panorama restou reforçado a partir do teor de ligação telefônica realizada através do número fixo da casa da família de PAULO VIEIRA DE SOUZA xxxxxxx, xxxxxxx, em 06/03/2019, às 07:43:02 (arquivo: 01_114_6223913_20190306074302_20368819), por parte de Ângela, esposa do caseiro, Nahor (autos nº 0001765-04.2019.403.6181).

Na ligação, Ângela e a interlocutora (Alzira) comentam sobre bloqueios de bens, e em 11min20s Alzira pergunta a Ângela se “eles vão tomar o dinheiro deles tudo?”, ao que Ângela responde que “eles não falaram nada de economizar de nada, sabe, então não sei”. Alzira então diz: “é porque eles têm dinheiro em outros lugar, Ângela”, e Ângela responde “Ah, tem”.

47 A prática restou apurada, especificamente quanto a PAULO VIEIRA DE SOUZA, também no contexto dos atos de lavagem narrados na peça acusatória dos autos nº 5003357-95.2019.403.6181, sendo que, conforme ora se expõe, essa prática de guarda e movimentação de recursos em espécie, era, embora em menor grau, também replicada, ou no mínimo usufruída, pelo núcleo familiar de PAULO VIEIRA, notadamente por RUTH ARANA DE SOUZA.

48 A não utilização relevante de cartões de crédito emitidos por instituições financeiras nacionais por parte de RUTH ARANA DE SOUZA e PAULO VIEIRA DE SOUZA, no mais, decorre também do fato de que, na documentação bancária oriunda da Suíça, relativamente às contas mantidas por PAULO em nome do Groupe Nantes (conforme referência constante dos autos nº 5001885-59.2019.403.6181), apurou-se a emissão de cartões em nome de PAULO e RUTH para uso dos recursos espúrios mantidos naquelas contas no exterior. Esses fatos não integram a presente peça acusatória mas são objeto de apurações suplementares.

Na ocasião, ambas discutem que o dinheiro do patrão de Alzira foi todo bloqueado e que precisam economizar. Ângela diz, a partir de 20 min, que se o dinheiro está em conta então é bloqueado, mas se está em espécie ou em jóias, não. Daí Alzira diz a Ângela: “mas eu acho que o meu não tinha dinheiro guardado em espécie igual o seu, entendeu?” E Ângela responde: “então”.

Por todo o exposto no presente tópico, tem-se que PAULO VIEIRA DE SOUZA, RUTH ARANA DE SOUZA, PRISCILA ARANA DE SOUZA e TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI converteram valores provenientes de infrações penais em ativos lícitos, para dissimular sua utilização.

Ainda, RUTH ARANA DE SOUZA, PRISCILA ARANA DE SOUZA e TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI receberam, guardaram e mantiveram em depósito recursos sabidamente ilícitos, com o mesmo intuito de dissimular sua utilização.

Sem prejuízo do quanto exposto no presente tópico, houve ainda conversão de recursos ilícitos em ativo lícito por meio de estratagem que, pela sua complexidade, será objeto de exposição em tópico próprio, que segue.

5.2.1. Aquisição do imóvel de xxxxxxxxx

Dentre os atos de conversão de valores ilícitos em ativos aparentemente lícitos empreendidos por PAULO VIEIRA DE SOUZA, destaca-se a aquisição do imóvel de matrícula xxxxxxxxx, por ele adquirida em 2012 e declarada até tempos recentes como sendo seu

endereço residencial⁴⁹), aquisição essa que foi declarada pelo valor de 1 milhão de reais, mas envolveu, pelo menos, mais 430 mil dólares.

A aquisição do imóvel em questão passou pelo uso de recursos que transitaram pelo Hotel Giprita – pessoa jurídica que, como visto em tópico anterior, foi usada também para dissimular o emprego de recursos ilícitos no custeio da reforma desse mesmo imóvel –, mas também por artifícios mais complexos, que envolveram o uso de *offshores*, com o suporte do já citado operador RODRIGO TACLA DURAN.

Segundo declaração de imposto de renda de PAULO VIEIRA DE SOUZA, 25% do ativo em tela⁵⁰ foi adquirido por meio de recursos ilícitos inseridos fraudulentamente no faturamento do Hotel Giprita Ltda.

Por certo, em 6 de março de 2012 constam (autos 0014842-17.2018.403.6181) duas transferências oriundas do hotel em favor de Patrick Jean Divorne, nos valores de 75 mil reais cada – as quais, somadas à transferência no valor de 450 mil reais empreendida por Paulo em favor do mesmo beneficiário em 21 de março de 2012, alcançam o montante de 600 mil reais declarado na matrícula do imóvel em questão como tendo sido o valor despendido por Paulo em favor de Divorne na transação de compra e venda.⁵¹

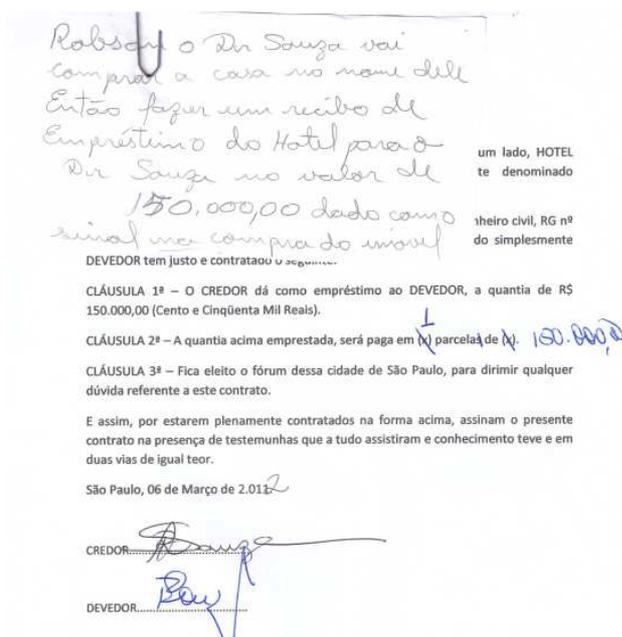
Para justificar o pagamento de parcela desse imóvel pelo Hotel Giprita, PAULO VIEIRA DE SOUZA celebrou um contrato simulado de empréstimo, conforme demonstram documentos apreendidos no bojo da Operação Pasalimani.

Por certo, dentre os documentos apreendidos consta um bilhete que indica o seguinte: “Robson o Dr Souza vai comprar a casa no nome dele. Então fazer um recibo de Empréstimo do Hotel para o Dr Souza no valor de R\$ 150.000,00 dado como sinal na compra do imóvel”:

49 PAULO VIEIRA declarou residir em referido imóvel por ocasião da audiência de custódia realizada em 6 de abril de 2018 em cumprimento a mandado de prisão expedido no bojo dos autos nº 0002176-18.2017.403.6181 (cópia em DOC. 43), bem como em sua declaração de imposto de renda do exercício 2018 (ano calendário 2017) – conforme mídia acostada aos autos nº 0014842-17.2018.403.6181 –, o que indica que esse imóvel continua sob a esfera de uso e gozo dele, não obstante tenha sido transferido para o nome da pessoa jurídica P3T Empreendimentos e Participações Ltda., da qual ele é sócio.

50 Segundo declarado, o valor do bem em si teria sido de 600 mil reais, sendo que 400 mil reais corresponderiam a benfeitorias.

51 Cópia da matrícula consta de DOC. 42.



Robson, como já indicado, é ROBSON JORGE ALVES DA CRUZ, contador do Hotel Giprita.

Tal contrato de empréstimo, como se vê pela imagem acima, foi assinado por RUTH ARANA DE SOUZA (na condição de representante do Hotel Giprita) e por PAULO VIEIRA DE SOUZA, sendo chamativo o fato de que o próprio valor do empréstimo – assim como possíveis parcelas – não conste especificado (havendo “x” nos campos correspondentes, com anotação do valor do empréstimo feita com caneta por cima).

Pelo documento em que consta o bilhete, vê-se que um contrato particular de empréstimo de dinheiro foi celebrado entre o Hotel Giprita (credor) e PAULO VIEIRA DE SOUZA (devedor), formalizando um empréstimo de R\$ 150.000,00, em 06/03/2012. Anexo ao documento apreendido, consta folha com cópias de dois comprovantes de transferência (no valor de R\$ 75.000,00 cada) do Hotel Giprita Ltda em favor de Patrick Jean Divorne, justamente os valores apurados nos autos 0014842-17.2018.403.6181).

Apreendeu-se ainda nova cópia do contrato de empréstimo acima referido. Nesse bloco, há outros documentos apensados, entre eles um termo de

quitação de empréstimo, datado de 10/04/2012, emitido pelo Hotel Giprita em favor de PAULO VIEIRA DE SOUZA.

Nesta série de documentos, chama a atenção o fato de que a quitação em questão se deu mediante dois depósitos em dinheiro em favor do Hotel Giprita, no valor de 75 mil cada, após pouco mais de um mês da realização do empréstimo:

RANSOVA

SÃO PAULO 10 DE ABRIL DE 2012.

QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO.

O HOTEL GIPRITA EMPRESTOU EM 06/03/12
A PAULO VIEIRA DE SOUZA O VALOR DE
R\$ 50.000,00 PARA COMPRA DE UMA
CASA EM [REDACTED] [REDACTED] CUJO
VALOR FOI TOTALMENTE QUITADO POR
PAULO VIEIRA DE SOUZA EM 10 DE ABRIL
DE 2012, SEM MAIS

[REDACTED]
[REDACTED]
DATA: 10/04/2012 HORA: 16:02 H
FAVORECIDO: HOTEL GIPRITA LTDA
AGENCIA: [REDACTED] CONTA: [REDACTED]
DEPOSITANTE: O PRÓPRIO FAVORECIDO
Banco, ACOPIADORA: 3221 N, SEQ: 02132 TERM: 104 AUT: 266
VALOR EM DINHEIRO: 75.000,00

HOTEL GIPRITA

[REDACTED]

Paula
Paula Prana de Souza
10/04/2012.

[REDACTED]
[REDACTED]
DATA: 10/04/2012 HORA: 16:00 H
FAVORECIDO: HOTEL GIPRITA LTDA
AGENCIA: [REDACTED] CONTA: [REDACTED]
DEPOSITANTE: #000840396160872
Banco, ACOPIADORA: 3221 N, SEQ: 02091 TERM: 104 AUT: 264
VALOR EM DINHEIRO: 75.000,00

[REDACTED]

Conjugando esses elementos com o que já visto em tópicos anteriores quanto à incorporação, ao caixa do Hotel Giprita, de recursos ilícitos em espécie através da emissão de registros fictícios de hospedagem, o que se tem (notadamente à luz dos elementos a serem expostos em sequência) é que PAULO VIEIRA DE SOUZA fez uso de 150 mil reais de recursos ilícitos dissimulados no caixa do Hotel Giprita para transferir, a Patrick Jean Divorne, parte do pagamento do imóvel de Iporanga, convertendo-os em valores de aparência lícita. E para legitimar tal transferência diretamente pelo Hotel, formulou contrato de empréstimo, cuja natureza simulada decorre, dentre outros elementos (a serem expostos em sequência), dos apontamentos lançados na seguinte cópia apreendida do contrato em questão, em que consta apenas a assinatura de PAULO VIEIRA e se lê: "Robson não sei se esse contrato está valendo falar com Dr Souza o João recebeu uma cópia igual essa".

CONTRATO PARTICULAR DE EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO

Pelo presente contrato particular de empréstimo de dinheiro, de um lado, HOTEL GIPRITA LTDA, CNPJ [REDACTED] de ora em diante denominado simplesmente por CREDOR,

e, de outro lado PAULO VIEIRA DE SOUZA, brasileiro, separado, engenheiro civil, RG nº [REDACTED] CPF nº [REDACTED] de ora em diante denominado simplesmente DEVEDOR tem justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA 1ª – O CREDOR dá como empréstimo ao DEVEDOR, a quantia de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais).

CLÁUSULA 2ª – A quantia acima emprestada, será paga em 01 parcela de R\$150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais)

CLÁUSULA 3ª – Fica eleito o fórum dessa cidade de São Paulo, para dirimir qualquer dúvida referente a este contrato.

E assim, por estarem plenamente contratados na forma acima, assinam o presente contrato na presença de testemunhas que a tudo assistiram e conhecimento teve e em duas vias de igual teor.

São Paulo, 06 de Março de 2.012.

CREDOR.....

DEVEDOR.....

TESTEMUNHAS.....

Robson não sei se esse contrato está valendo falar com Dr. Souza o João também não sei se está valendo

No caso, Robson é o contador do Hotel Giprita, Dr. Souza é PAULO VIEIRA DE SOUZA, e João é João Brantes.

Quanto à quitação do empréstimo em questão, para além do documento acima reproduzido, foi encontrado ainda o seguinte, em que se lê o nome de Robson no início e a seguinte frase ao final: "Falar com Dr. Souza não sei se está valendo". Veja-se:

Raizone

RECIBO DE QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO

RECEBEMOS DE PAULO VIEIRA DE SOUZA [REDACTED] A IMPORTÂNCIA DE
R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS), REFERENTE A EMPRÉSTIMO
CONTRAÍDO EM 06 DE MARÇO DE 2.012.

E PARA CLAREZA FIRMAMOS O PRESENTE.

UBATUBA, 10 DE ABRIL DE 2.012.


HOTEL GIPRITA LTDA

*Folha do Dr. Souza
não vai ser aceita.*

Note-se que quem assinou o recibo de quitação foi RUTH ARANA DE SOUZA (como representante formal da pessoa jurídica), mas a anotação indica a necessidade de confirmar com PAULO VIEIRA DE SOUZA se tal recibo “está valendo”, o que indica que, a despeito da participação dela nesse ato de dissimulação, a palavra final quanto ao ponto foi dele.

Por fim, no dia seguinte ao da efetivação dos depósitos em dinheiro que supostamente se prestariam à quitação do empréstimo, houve transferência para RUTH ARANA DE SOUZA do valor recebido, constando ao final anotação riscada, na qual é possível ler que a transferência se justifica como sendo “para pagar empréstimo feito por RUTH ARANA DE SOUZA na compra da casa de Iporanga”:

João

Itaú Banco Itaú S.A. Solicitação de Emissão de TEF – Transferência Eletrônica de Fundos

Dados da TEF			
Data de Solicitação	Valor	Data Contábil Anterior?	Sim Controle
11/04/2012	150.000,00		
Tipo de TEF			
405 - Conta Corrente para Conta Corrente			
Dados da Conta de Débito			
Nome	CPF/CNPJ		
HOTEL GIPRITA LTDA			
Dados da Conta de Crédito			
Nome	CPF/CNPJ		
RUTH ARANA DE SOUZA			

Prezado Cliente, confira as informações contidas nesse comprovante de emissão.
 Esta transferência somente será efetivada após a liberação do gerente da conta.
 O Banco não será responsável pelo não cumprimento da transferência por erros de preenchimento e/ou informações incorretas e/ou pela indisponibilidade de saldo e/ou ocorrências em conta no momento da liberação efetiva.
 Autorizo o Banco a debitar em minha conta de depósitos o valor da presente transferência eletrônica de fundos.

Ruth Arana de Souza
 Assinatura do cliente

23936-6 (R/1/1) 06/10 vta - Cliente

FOI TRANSFERIDO 150.000,00 DO HOTEL GIPRITA LTDA LTDA
 PARA PAGAR
 RUTH ARANA DE SOUZA
 NA COMPRA DA CASA DE LINDOIA

Assinado digitalmente em 01/09/2020 18:08. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B0D68E27.F048CBA6.175282B5.DA385BF0

Em suma, percebe-se que recursos ilícitos incorporados dissimuladamente ao caixa do Hotel Giprita (na forma exposta em itens anteriores) foram transferidos para o vendedor do imóvel e, após, foram repostos mediante depósitos em dinheiro de novos recursos ilícitos guardados em espécie. No dia seguinte a essa reposição, o dinheiro voltou para o gozo do núcleo familiar, mediante transferência para a pessoa física de RUTH ARANA DE SOUZA.

A natureza simulada dos empréstimos fica evidenciada pelas anotações manuscritas indicando a necessidade de se questionar PAULO VIEIRA DE SOUZA se tanto o contrato quanto o termo de quitação “estão valendo”, bem como pela anotação também manuscrita, e riscada, de que a transferência do Hotel para RUTH no dia imediatamente seguinte ao da suposta quitação teria se dado como pagamento de empréstimo que RUTH teria feito para o Hotel, para o pagamento do mesmo imóvel.

O fato de haver transferências cujas justificativas foram alvo de modificação (notadamente aquela feita do Hotel para Ruth em 11 de abril de 2012, já que riscada a explicação correspondente) – tanto que há necessidade de se questionar se o contrato de empréstimo e o respectivo termo de quitação “estão valendo” – deixa claro seu caráter fraudulento, voltadas a dissimular a natureza ilícita dos recursos assim movimentados.

Note-se que, pelo estratagema adotado, PAULO VIEIRA DE SOUZA – cuja coordenação do esquema deflui não apenas do fato de ser ele o adquirente do imóvel, e como tal interessado direto na legitimação do uso dos recursos, mas especialmente do fato de ser dele a palavra final sobre se o próprio termo de quitação emitido pelo hotel “está valendo” – usou recursos ilícitos que haviam sido incorporados ao caixa do Hotel Giprita (sendo que a forma dessa incorporação foi descrita em tópico anterior), e posteriormente apresentou aparente reposição por novos recursos ilícitos mantidos em espécie (os quais foram depositados para o Hotel sob a justificativa de se tratar de suposta quitação de empréstimo), sendo que no dia imediatamente seguinte esses recursos voltaram para a esfera de seu núcleo familiar, notadamente para a conta de RUTH ARANA DE SOUZA, que com ele residia e mantinha vínculo afetivo, a despeito de serem separados judicialmente

(ponto este sobre o qual se discorrerá com maior detalhamento oportunamente), e que com ele mantinha unidade de desígnios para a prática de atos diversos de lavagem, como se demonstrou ao longo desta peça.

A adesão de RUTH ARANA DE SOUZA ao esquema de lavagem assim empreendido restou evidenciada não apenas pelo uso da pessoa jurídica por ela administrada, mas também pelo fato de que o dinheiro dado por PAULO em suposta quitação de empréstimo retornou a ela imediatamente após sua reposição aos cofres do Hotel (retorno esse que, a princípio, seria justificado como suposto pagamento de empréstimo de RUTH para o Hotel, o que posteriormente veio a ser riscado).

É significativo o fato de ter sido riscada a anotação de que a transferência do Hotel para RUTH em 11.04.2012 teria se dado a título de pagamento de suposto empréstimo dela para a própria pessoa jurídica que administrava, pois, de fato, não faria sentido RUTH emprestar para o Hotel, para este emprestar para PAULO, uma vez que RUTH e PAULO podiam estabelecer diretamente entre si eventual ajuste. O fato de ter se optado pelo uso do Hotel para a transação consubstanciou, pois, forma de fazer uso dos recursos ilícitos incorporados ao caixa dessa pessoa jurídica, tendo sido elaborado falso contrato de empréstimo – com conseqüente realização de depósitos em espécie para quitação, e subsequente retorno da mesma quantia para a conta de RUTH – para dar aparente lastro jurídico a essa transação.

Importa ainda ter em vista que o fato de PAULO VIEIRA DE SOUZA promover a quitação já no mês seguinte ao do empréstimo também reforça que o contrato foi mera forma de viabilizar o esquema de lavagem entabulado, considerando inclusive que PAULO não detinha renda formal na época que lhe permitisse repor o valor emprestado em tão pouco tempo⁵². De outro lado, se já tinha os recursos em espécie usados para a quitação, não haveria necessidade do empréstimo.

Cumpram-se ainda referir o seguinte.

52 Conforme declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário 2012, constante dos autos 0014842-17.2018.403.6181.

Segundo informou em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda do ano-calendário 2012 (autos 0014842-17.2018.403.6181), PAULO VIEIRA DE SOUZA teria adquirido o imóvel pelo valor total de R\$ 1 milhão de reais, sendo R\$ 600 mil relativos ao imóvel em si, e R\$ 400 mil relativos às benfeitorias. Informou, ainda, que os R\$ 600 mil foram quitados mediante sinal de R\$ 150 mil e uma TED de R\$ 450 mil; e que os R\$ 400 mil teriam sido quitados "através de crédito sob empréstimos indiretos no valor de R\$ 400 mil por contrato de mútuo".

NOME: PAULO VIEIRA DE SOUZA		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	
CPF: [REDACTED]		EXERCÍCIO 2013	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		Ano-Calendário 2012	
DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS		(Valores em Reais)	
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2011	31/12/2012
45	CDB BRADESCO 105 - Brasil	85.900,63	19.214,13
12	RESIDENCIA [REDACTED] ADQUIRIDO DE PATRICK JEAN DIVORNE CPF [REDACTED] CONFORME ESCRITURA DO [REDACTED] 21/03/2012 PELO VALOR DE R\$ 600.000,00 SENDO: R\$ 150.000,00 DE SINAL ANTERIORMENTE E R\$ 450.000,00 ATRAVES DE TED-BANCARIA NA DADA DE ESCRITURACAO. BENFEITORIAS NO IMOVEL ATRAVES CREDITO SOB EMPRESTIMOS INDIRETOS NO VALOR DE R\$ 400.000,00 POR CONTRATO DE MUTUO LANÇADO NESTA EM DIVIDA E ONUS. 105 - Brasil	0,00	1.000.000,00

O sinal de 150 mil reais corresponde ao montante que foi pago com o uso do Hotel Giprita Ltda. como intermediário, o que configurou, em si, um esquema de lavagem, como visto acima.

Com as informações obtidas a partir do afastamento judicial de seu sigilo bancário, foi possível verificar que, no dia 21/03/2012, PAULO VIEIRA DE SOUZA realizou uma transferência no valor de R\$ 450 mil, a partir da conta 85499, agência 3221, mantida no banco Bradesco, para a conta xxxxxx, mantida por PATRICK JEAN DIVORNE no banco xxxxxx

No tocante aos “empréstimos indiretos” referidos por PAULO VIEIRA DE SOUZA como a fonte do pagamento dos R\$ 400 mil a título de benfeitorias no imóvel, consistem em empréstimos tomados da filha PRISCILA ARANA DE SOUZA, no valor de R\$ 300 mil, e da ex-esposa RUTH ARANA DE SOUZA, no valor de R\$ 100 mil, conforme declarado por PAULO VIEIRA DE SOUZA em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda do ano-calendário 2012. Foi por ele declarado ao fisco nesse documento, ainda, que os R\$ 100 mil tomados de empréstimo de RUTH ARANA DE SOUZA teriam sido quitados integralmente em dezembro de 2012, com recursos próprios, em espécie, por ele mantidos em sua residência:

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS		(Valores em Reais)	
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2011	31/12/2012
14	APORTE DE EMPRESTIMOS INDIRETO TOMADOS DE PRISCILA ARANA DE SOUZA CPF [REDACTED] VALOR DE R\$ 300.000,00 CONFORME CONTRATO DE MUTUO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, NAS BENFEITORIAS E MELHORAMENTOS EFETUADOS NO IMOVEL NO [REDACTED]	0,00	300.000,00
14	APORTE DE EMPRESTIMOS INDIRETO TOMADOS DE RUTH ARANA DE SOUZA CPF [REDACTED] VALOR DE R\$ 100.000,00 CONFORME CONTRATO DE MUTUO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, NAS [REDACTED]	0,00	0,00
TOTAL		0,00	300.000,00
63	NUMERARIOS EM PODER DO CONTRIBUINTE NA RESIDENCIA - UTILIZADOS PARA PAGAMENTO A RUTH ARANA DE SOUZA CPF: [REDACTED] POR DIVIDA CONTRAIDA SOB EMPRESTIMOS INDIRETOS NA BENFEITORIA DE IMOVEL NO [REDACTED]	100.000,00	0,00

Chama a atenção, nessas declarações, o fato de parte do pagamento dos 400 mil declarados a título de benfeitorias ter sido feita, segundo declarado, a partir de empréstimo de 100 mil reais feito por RUTH a PAULO, o que evidencia que ambos mantinham relação que lhes permitia fazer esse tipo de ajuste diretamente

entre si. Considerando essa premissa, e considerando que, após a quitação do suposto empréstimo de 150 mil reais feito pelo Hotel Giprita a PAULO VIEIRA DE SOUZA, na forma vista acima, o exato valor foi, no dia imediatamente seguinte, transferido para RUTH ARANA DE SOUZA, a título de suposto pagamento a ela, conclui-se que RUTH tinha, para além dos 100 mil alegadamente emprestados a PAULO, também mais 150 mil reais (que teria “emprestado” ao Hotel). Em outras palavras, RUTH poderia, nesse contexto, ter feito empréstimo de 250 mil reais a PAULO, ao invés de 100 mil, e nesse caso não teria havido necessidade de fazer uso do Hotel Giprita.

Esse cenário demonstra que o uso do Hotel Giprita na transação foi apenas forma de utilizar recursos ilícitos previamente já incorporados ao caixa da pessoa jurídica.

De outro lado, o fato de ter sido declarado que o pagamento, para RUTH, do suposto empréstimo de 100 mil reais teria sido feito com recursos em espécie, reforça o quanto já colocado, quanto à guarda, em espécie, de montantes significativos de recursos ilícitos.

Por fim, é de se referir que, a partir dos dados telemáticos constantes dos autos 0001766-86.2019.403.6181 há fotos de PAULO e RUTH na casa de Iporanga, inclusive em período próximo ao fim da reforma (iniciada logo após a compra e concluída em 2013), o que, para além de mostrar que, a despeito de separados judicialmente, mantinham vínculo conjugal (ponto que será objeto de enfrentamento mais detalhado oportunamente), também denota que a elaboração de supostos contratos de empréstimo para referendar o uso de recursos alegadamente de RUTH (cuja renda formal provinha substancialmente dos lucros distribuídos pelo Hotel Giprita, os quais, como visto, eram em grande medida provenientes da incorporação de recursos ilícitos por meio da elaboração de registros fictícios de hospedagem) era mero artifício voltado a dissimular a efetiva titularidade de PAULO VIEIRA DE SOUZA quanto à integralidade dos recursos (já que provenientes de crimes anteriores por ele cometidos).

Para além desses elementos indicativos de movimentação de recursos ilícitos entre PAULO VIEIRA DE SOUZA, o HOTEL GIPRITA LTDA. e RUTH ARANA

DE SOUZA, com o intuito de dissimular a origem ilícita de recursos usados na compra do imóvel de PAULO em Iporanga, foram ainda adotadas, no processo de compra do imóvel em questão, **outras camadas de lavagem**, inclusive de forma mais sofisticada, com o uso de *offshores*, para ocultar e dissimular especialmente o volume de recursos ilícitos usados na compra, que não se deu pelo montante declarado por PAULO VIEIRA DE SOUZA, e sim por valor superior.

Por certo, a partir dos dados da nuvem relativa à conta de e-mail xxxxxxx, foi possível observar que, por ocasião da compra do imóvel em Guarujá, PAULO VIEIRA DE SOUZA teve diversos encontros com RODRIGO TACLA DURAN, em alguns dos quais constou expressa referência ao imóvel como o assunto dos encontros:

- reunião em 09.02.2012 com os seguintes registros: "Visita xxxxxxx – Nildo/Célia"
- "Compra Casa (Rodrigo Duran)";
- reunião em 01.03.2012 com os seguintes registros: "Reunião – Rodrigo / Corretor"
- "Casa xxxxxx – Patrick";
- reunião em 15.03.2012 com os seguintes registros: "Reunião – Marco Aurélio x Rodrigo Duran" - "Casa";
- reunião em 28.03.2012 com os seguintes registros: "Reunião – Rodrigo Duran";

Não bastassem tais registros, o liame de RODRIGO DURAN com a compra do imóvel em questão restou demonstrado ainda por e-mail encontrado nos dados telemáticos relativos à conta xxxxxxx, obtidos a partir de decisão judicial proferida nos autos nº 5001318-28.2019.403.6181, pelo qual PAULO VIEIRA DE SOUZA encaminha dados de Jean Patrick Divorne (responsável pela venda do imóvel) para RODRIGO DURAN – cujo nome é também identificado como "Vamppetta" no e-mail –, em 19.03.2012.

Por certo, o arquivo de nome "2012-03-19T09:37:09-58.eml"⁵³ contém e-mail enviado por [xxxxxxx](#) para "Rodrigo Duran (Vampetta) / Cibele", com data de 19.03.2012 às 9h37min, com o título "Dados Patrick" e o seguinte teor:

Patrick Jean Divorve

CIC: [REDACTED]

Banco: [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Enviado via iPhone

Como se indicará abaixo, RODRIGO TACLA DURAN atuou para fazer chegar aos vendedores do imóvel (PATRICK JEAN DIVORNE e sua esposa JAIRINETE SANTOS COSTA DIVORNE), de maneira dissimulada, um valor adicional envolvido na transação, o qual alcançou ao menos 430 mil dólares⁵⁴ a mais do que o declarado na transação (montante adicional esse que foi diluído em 8 transferências bancárias, via *offshores*, entre 28.03.2012 e 16.04.2012).

A condição de JAIRINETE, ao lado de PATRICK, como alienante do imóvel em questão, consta da DOI correspondente à transação, conforme referência acostada ao IPEI SP20190002 (autos 0014842-17.2018.403.6181). Vê-se desse registro que figuraram como alienantes nessa transação imobiliária: i) PATRICK JEAN DIVORNE (CPF nº xxxxxxx) e ii) JAIRINETE SANTOS COSTA DIVORNE (CPF nº xxxxxxxxx), tendo a transação se ultimado em 21.03.2012:

53 O arquivo pode ser encontrado através do seguinte caminho, após abertura do arquivo "20323483_Production_2002240253.zip": "20323483_Production_2002240253", "APLiC000002_APPLE_CONFIDENTIAL", "1354957042_211036", "Mail", "1354957042", "211036", "paulo.vs-211036", "mail", "MAIL", "Giprita III lxxxxx".

54 Considerando-se o câmbio vigente na data da última transferência, feita em 16.04.2012, qual seja, de R\$ 1,84 para cada dólar, o valor correspondia a R\$ 791.200,00.

AGUISICAO	COMPRA E VENDA	21/03/2012	R\$ 600.000,00 R\$ 600.000,00 (Base de cálculo)	TERRENO /FRACAO	84376	[REDACTED]	PATRICK JEAN DIVORNE, [REDACTED] JAIRNETE SANTOS COSTA DIVORNE, [REDACTED]	PAULO VIEIRA DE SOUZA, [REDACTED]
-----------	----------------	------------	---	-----------------	-------	------------	---	--------------------------------------

No que toca ao valor do bem, pesquisa em fontes abertas permitiu localizar o anúncio correspondente, datado de 09.08.2011, pelo valor de R\$ 3,5 milhões, do que se depreende ser absolutamente inverossímil sua compra pelo montante declarado por PAULO VIEIRA, de R\$ 1 milhão de reais⁵⁵. Confira-se:



Em laudo de avaliação produzido nos autos nº 5003357-95.2019.403.6181⁵⁶ foi apurado que o imóvel, na época da transação, valia R\$ 2,9 milhões.

Nesse contexto, tem-se que o valor de compra de R\$ 1 milhão (englobando imóvel e benfeitorias), informado por PAULO VIEIRA DE SOUZA em sua declaração de imposto de renda, não era condizente com o valor do imóvel à época da transação.

Fotos do imóvel extraídas dos dados em nuvem atrelados à conta XXXXXXX (autos nº 0001766-86.2019.403.6181) – e que foram tiradas respectivamente em 24.02.2013 e em 05.04.2013 – demonstram que o valor de R\$

55 Anúncio constante do link XXXXXXXXXX, conforme anexo 130 dos autos nº 5003357-95.2019.403.6181 (DOC. 32).

56 Laudo nº 1352/2019 - SETEC/SR/PF/PR e Laudo nº 1795/2019 – SETEC/SR/PF/PR, DOC. 22.

2,9 milhões na época da transação se revela mais compatível não apenas com a localização, mas com o próprio porte do imóvel:



E longe de ter simplesmente feito um “bom negócio”, essa diferença entre o que fora supostamente o preço pago e aquilo que o imóvel efetivamente valia foi, de fato, também dispendida por PAULO VIEIRA DE SOUZA – de forma, contudo, *dissimulada*, valendo-se de *offshores* do exterior, e com o auxílio de RODRIGO TACLA DURAN.

Com efeito, elementos constantes do sistema Drousys (DOC. 33) do departamento de operações estruturadas da ODEBRECHT, indicaram que RODRIGO TACLA DURAN, que atuava como operador financeiro do grupo (sobretudo por meio de transações no exterior), realizou, por interposta pessoa que também trabalhava para o Grupo Odebrecht (e cujo codinome era “BMW135”), no mês de aquisição do imóvel por PAULO VIEIRA DE SOUZA, pelo menos 8 transferências bancárias no exterior para JAIRINETE DIVORNE, alienante do imóvel, que totalizaram USD 430 mil.

Mensagem de e-mail enviada por meio do referido sistema, em 04/06/2012,⁵⁷ pelo usuário BMW135 (xxxxxxxxx), ao usuário BLACKZ (xxxxxxx), pertencente ao operador RODRIGO TACLA DURAN, trouxe anexada uma tabela (título: 04-06-12-VP187)⁵⁸ com uma série de relação de pagamentos, entre os quais os pagamentos realizados a JAIRINETE DIVORNE. Veja-se:

57 Documento oriundo do anexo 131 dos autos nº 5003357-95.2019.403.6181 (DOC. 33).

58 Documento oriundo do anexo 132 dos autos nº 5003357-95.2019.403.6181 (DOC. 33).

6	Date	TO	USD	Fee	OWN	PAID	Date	TO	USD
46	14/3/2012	VP-SP				R\$ 250.000,00			
47	14/3/2012	Cheque				R\$ 169.590,51			
48	14/3/2012	Cheque -1%			R\$ 1.695,90				
49	15/3/2012	VP-RJ				R\$ 1.700.000,00			
50	15/3/2012	Fechamento Cash	USD 2.000.000,00	1,8200	R\$ 3.640.000,00		30-03-12		
51	19/3/2012	Cheque Devolvido			R\$ 15.605,75				
52	21/3/2012	VP-SP				R\$ 1.510.000,00	02-04-12		
53	21/3/2012	VP-SP			R\$ 812.000,00				
54	22/3/2012	VP-SP				R\$ 600.000,00	03-04-12		
55	23/3/2012	VP-SP				R\$ 115.000,00			
56	23/3/2012	VP-SP				R\$ 9.500,00			
57	26/3/2012	JAIRINETE DIVORNE	USD 60.000,00	1,8900	R\$ 113.400,00		04-04-12		
58	26/3/2012	JAIRINETE DIVORNE	USD 50.000,00	1,8900	R\$ 94.500,00				
59	26/3/2012	JAIRINETE DIVORNE	USD 60.000,00	1,8900	R\$ 113.400,00				
60	26/3/2012	JAIRINETE DIVORNE	USD 50.000,00	1,8900	R\$ 94.500,00		13-04-12		
61	26/3/2012	JAIRINETE DIVORNE	USD 60.000,00	1,8900	R\$ 113.400,00				
62	26/3/2012	JAIRINETE DIVORNE	USD 60.000,00	1,8900	R\$ 113.400,00		14-04-12		
63	26/3/2012	JAIRINETE DIVORNE	USD 60.000,00	1,8900	R\$ 113.400,00				
64	26/3/2012	JAIRINETE SANTOS COSTA DIVORNE	USD 30.000,00	1,8900	R\$ 56.700,00				
65	27/3/2012	Fechamento Cash	USD 1.600.000,00	1,8400	USD 2.944.000,00		16-04-12		
66	29/3/2012	Natal				R\$ 200.000,00			
67	29/3/2012	Cariocas				R\$ 1.000.000,00			
68	30/3/2012	Natal				R\$ 200.000,00			
69	30/3/2012	Cariocas				R\$ 620.000,00	28-03-12 CHINA		
70	30/3/2012	Fechamento Cash	USD 2.000.000,00	1,8450	USD 3.690.000,00				
71	2/4/2012	Samir				R\$ 130.000,00			
72	2/4/2012	Baixinho				R\$ 1.000.000,00			
73	2/4/2012	VP-Eldorado				R\$ 1.000,00			
74	2/4/2012	Euro-VP	USD 4.000,00	2,4900	R\$ 9.960,00				
75	2/4/2012	USD-VP	USD 5.000,00	1,9000	R\$ 9.500,00				
76	3/4/2012	Posto				R\$ 1.700.000,00			
77	4/4/2012	Cariocas				R\$ 1.300.000,00			
78	5/4/2012	Samir				R\$ 70.000,00			

Nas células dessa tabela onde constam os valores das transferências realizadas para JAIRINETE DIVORNE, que totalizaram USD 430 mil, constam as seguintes datas: 28/03/2012, 30/03/12, 02/04/12, 03/04/12, 04/04/12, 13/04/12, 14/04/12 e 16/04/12.

Aprofundando-se as pesquisas no Sistema Drousys, outra mensagem de e-mail trocada entre os usuários BLACKZ (xxxx) e BMW135

(xxxxxxx), datada de 03/04/2012,⁵⁹ trazia 4 swifts anexos,⁶⁰ justamente os comprovantes de 4 dos depósitos supracitados, realizados por RODRIGO TACLA DURAN no interesse de PAULO VIEIRA DE SOUZA, nas contas de JAIRINETE DIVORNE.

Stakeholder	Acknowledged	Ref No.	HSBC000778	28 MAR 2012
Status:			Overseas transfer completed	
TT Reference No:			HK150328777588	
Received:			28 MAR 2012	
Processing Date:			28 MAR 2012	
From Account:			Business Integrated USD Savings	
Payment Amount:			USD29,899.88	
Exchange Rate:			AT 1.00000000	
To Name:			JAIRINETE SANTOS COSTA DIVORNE	
To Account:			[REDACTED]	
To Bank:			[REDACTED]	
To Beneficiary Bank Address 1:			[REDACTED]	
To Beneficiary Bank Address 2:			[REDACTED]	
To Beneficiary Bank Address 3:			[REDACTED]	
Beneficiary Bank SWIFT Address:			[REDACTED]	
To City:			GUANGZHOU	
To Country:			CHINA	
Amount Debited From Source Account:			USD29,899.88	
TT Charges:			USD10.32	
Charges Option:			The beneficiary pays all local and overseas bank charges.	
Message to Beneficiary bank 1:			PERSONAL TRANSFER	
Telegraphic Transfer was sent subject to our usual conditions down on HSBC BANK (CHINA) COMPANY LIMITED				
Thank you for using HSBC's Internet Banking.				

Stakeholder	Acknowledged	Ref No.	HSBC00082306	30 MAR 2012
Status:			Overseas transfer completed	
TT Reference No:			HK150328777588	
Received:			30 MAR 2012	
Processing Date:			30 MAR 2012	
From Account:			Business Integrated USD Savings	
Payment Amount:			USD58,045.81	
Exchange Rate:			AT 1.00000000	
To Name:			JAIRINETE DIVORNE	
To Account:			[REDACTED]	
To Bank:			[REDACTED]	
To Beneficiary Bank Address 1:			[REDACTED]	
To Beneficiary Bank Address 2:			[REDACTED]	
To Beneficiary Bank Address 3:			[REDACTED]	
Beneficiary Bank SWIFT Address:			[REDACTED]	
To Country:			SWITZERLAND	
Amount Debited From Source Account:			USD60,000.00	
TT Charges:			USD14.19	
Charges Option:			The beneficiary pays all local and overseas bank charges.	
Telegraphic Transfer was sent subject to our usual conditions down on HSBC PRIVATE BANKING (SUISSE) S.A.				
Thank you for using Internet Banking.				

59 Documento oriundo do anexo 133 dos autos nº 5003357-95.2019.403.6181 (DOC. 33).
 60 Documento oriundo dos anexos 134 a 137 dos autos nº 5003357-95.2019.403.6181 (DOC. 33).

Subje- ct	Acknowledge- ment	Ref No	N0000030 572	02 APR 2012	Subje- ct	Acknowledge- ment	Ref No	N0000047 801	03 APR 2012
Status:			Overseas transfer completed		Status:			Overseas transfer completed	
TT Reference No:			HK1620428765976		TT Reference No:			HK15564287652465	
Received:			02 APR 2012		Received:			03 APR 2012	
Processing Date:			02 APR 2012		Processing Date:			03 APR 2012	
From Account:			Business Integrated USD Savings		From Account:			Business Integrated USD Savings	
Payment Amount:			USD 9,265.00		Payment Amount:			USD 9,265.00	
Exchange Rate:			At 1.00000000		Exchange Rate:			At 1.00900000	
To Name:			JAIRINETE DIVORNE		To Name:			JAIRINETE DIVORNE	
To Account:			[REDACTED]		To Account:			[REDACTED]	
To Bank:			[REDACTED]		To Bank:			[REDACTED]	
To Beneficiary Bank Address 1:			[REDACTED]		To Beneficiary Bank Address 1:			[REDACTED]	
To Beneficiary Bank Address 2:			[REDACTED]		To Beneficiary Bank Address 2:			[REDACTED]	
To Beneficiary Bank Address 3:			[REDACTED]		To Beneficiary Bank Address 3:			[REDACTED]	
Beneficiary Bank SWIFT Address:			[REDACTED]		Beneficiary Bank SWIFT Address:			[REDACTED]	
To Country:			SWITZERLAND		To Country:			SWITZERLAND	
Amount Debited From Source Account:			USD 9,265.00		Amount Debited From Source Account:			USD 9,265.00	
TT Charges:			USD 14.20		TT Charges:			USD 14.19	
Charges Option:			The beneficiary pays all local and overseas bank charges		Charges Option:			The beneficiary pays all local and overseas bank charges	
Telegraphic Transfer was sent subject to our usual conditions drawn on SG PRIVATE BANKING (SUISSE) S.A.					Telegraphic Transfer was sent subject to our usual conditions drawn on SG PRIVATE BANKING (SUISSE) S.A.				
Thank you for using internet banking.					Thank you for using internet banking.				

Subje- ct	Acknowledge- ment	Ref No	N0000030 572	02 APR 2012	Subje- ct	Acknowledge- ment	Ref No	N0000047 801	03 APR 2012
Status:			Overseas transfer completed		Status:			Overseas transfer completed	
TT Reference No:			HK1620428765976		TT Reference No:			HK15564287652465	
Received:			02 APR 2012		Received:			03 APR 2012	
Processing Date:			02 APR 2012		Processing Date:			03 APR 2012	
From Account:			Business Integrated USD Savings		From Account:			Business Integrated USD Savings	
Payment Amount:			USD 9,265.00		Payment Amount:			USD 9,265.00	
Exchange Rate:			At 1.00000000		Exchange Rate:			At 1.00900000	
To Name:			JAIRINETE DIVORNE		To Name:			JAIRINETE DIVORNE	
To Account:			[REDACTED]		To Account:			[REDACTED]	
To Bank:			[REDACTED]		To Bank:			[REDACTED]	
To Beneficiary Bank Address 1:			[REDACTED]		To Beneficiary Bank Address 1:			[REDACTED]	
To Beneficiary Bank Address 2:			[REDACTED]		To Beneficiary Bank Address 2:			[REDACTED]	
To Beneficiary Bank Address 3:			[REDACTED]		To Beneficiary Bank Address 3:			[REDACTED]	
Beneficiary Bank SWIFT Address:			[REDACTED]		Beneficiary Bank SWIFT Address:			[REDACTED]	
To Country:			SWITZERLAND		To Country:			SWITZERLAND	
Amount Debited From Source Account:			USD 9,265.00		Amount Debited From Source Account:			USD 9,265.00	
TT Charges:			USD 14.20		TT Charges:			USD 14.19	
Charges Option:			The beneficiary pays all local and overseas bank charges		Charges Option:			The beneficiary pays all local and overseas bank charges	
Telegraphic Transfer was sent subject to our usual conditions drawn on SG PRIVATE BANKING (SUISSE) S.A.					Telegraphic Transfer was sent subject to our usual conditions drawn on SG PRIVATE BANKING (SUISSE) S.A.				
Thank you for using internet banking.					Thank you for using internet banking.				

Importante referir que as informações constantes dos swifts coincidem exatamente – em termos de datas, valores, locais e beneficiários – com as informações constantes na planilha trocada no sistema Drousys entre RODRIGO TACLA DURAN (“BLACKZ” - xxxxx) e o outro operador do Grupo Odebrecht (usuário BMW135 -xxxxxx). A exatidão é tanta que a única linha da tabela onde constava o nome completo da beneficiária do pagamento (JAIRINETE COSTA SANTOS DIVORNE) coincide com o único swift onde constou o

nome completo de JAIRINETE. Essa, aliás, foi a única transação efetuada para banco na China (HSBC BANK (CHINA) COMPANY LIMITED), conforme constava na observação da planilha: “28-03-12 CHINA”. As demais transações foram realizadas para uma conta mantida pela JAIRINETE DIVORNE na Suíça (SG PRIVATE BANKING (SUISSE) SA).

O fato de que os codinomes “BlackZ”, “Vampeta” e “Vampe” eram atribuídos, no sistema “Drousys”, a RODRIGO TACLA DURAN, já foi minuciosamente demonstrado no Relatório de Análise nº 010/2017 – ASSPA/PRPR.⁶¹

Além disso, conforme indicado acima, a partir do afastamento de sigilo determinado nos autos 5001318-28.2019.403.6181 foi encontrado e-mail (arquivo de nome “2012-03-19T09:37:09-58.eml”⁶²) enviado por xxxxxx para “Rodrigo Duran (Vamppetta) / Cibele”, com data de 19.03.2012 às 9h37min, com o título “Dados Patrick”, o que evidencia a associação do nome “Vamppetta” à pessoa de RODRIGO DURAN pelo próprio emissário do e-mail (PAULO VIEIRA DE SOUZA).

Os seguintes e-mails, extraídos do sistema Drousys, também comprovam que RODRIGO TACLA DURAN se identificava como “VAMPETA” e se utilizava do codinome “BLACKZ”⁶³:

61 Documento oriundo do anexo 115 dos autos nº 5003357-95.2019.403.6181 (DOC. 31).

62 O arquivo pode ser encontrado através do seguinte caminho, após abertura do arquivo “20323483_Production_2002240253.zip”: “20323483_Production_2002240253”, “APLiC000002_APPLE_CONFIDENTIAL”, “1354957042_211036”, “Mail”, “1354957042”, “211036”, “paulo.vs-211036”, “mail”, “MAIL”, “Giprita III xxxx”.

63 Documento oriundo do anexo 144 dos autos nº 5003357-95.2019.403.6181 (DOC. 33).

<p>From: Alina Souza [mailto: [REDACTED]] Sent: Wednesday, July 23, 2014 10:47 AM To: [REDACTED] CC: [REDACTED] Subject: Documento para assinar</p> <p>Prezados, bom dia!</p> <p>Recebi hoje os documentos originais com as alterações na empresa Idaho, tendo como Beneficiária a Mammoet.</p> <p>Leo: Preciso enviar o contrato de prestação de serviços da Dartmouth para sua irmã assinar, me passe por favor, endereço completo e um telefone para contato para eu despachar o quanto antes.</p> <p>Rodrigo: Com a alteração feita, qual será o próximo passo?</p> <p>Fico no aguardo de seus comentários.</p> <p>Att,</p> <p>[REDACTED]</p>	<p>From: [REDACTED] Sent: Wednesday, April 16, 2014 5:37 AM To: BHMV135 Subject: relatório 15/04/14</p> <p>Leo</p> <p>Por favor confirme se voce esta de acordo com o relatório abaixo e se bate com os vídeos que vimos e já temos em nosso poder com o que seu pessoal teve acesso e falta apenas nos enviar os arquivos das imagens.</p> <p>Att:</p> <p>From: BlckZ [REDACTED] Sent: Wednesday, April 16, 2014 5:27 AM To: BHMV135 [REDACTED] Subject: relatório</p> <p>15/04/14</p> <p>01 - 10:45 - Leo avisou Juca que teria coleta as 14h</p> <p>02 - 11:22 - Leo avisou Vampeta q teria coleta as 14h</p> <p>03 - 11:40 - vampe marcou com a Trans para 14h</p> <p>04 - 12:00 - vampe avisou que a Trans pediu para ir as 15h</p> <p>05 - 12:25 - estram assaltantes no prédio com pole prata com placa clonada igual carro da Trans já cadastrado na garagem, com mala vazia, pe de cabra e vestidos com casacos fechados como de costume pelo usado pelo pessoal da Trans</p> <p>06 - responsável pelo local não abre a porta por não reconhecer os 3 indivíduos;</p> <p>07 - os 3 indivíduos arrombam a porta com pe de cabra, trancam o responsável pelo local e o casal de vizinhos no quarto do apto e saem em fuga;</p> <p>08 - 12:35 - assaltantes chamam elevador no 10º andar para descerem para garagem já com o roubo em andamento</p> <p>09 - 12:38 - chegam a garagem 52 para carregar o carro clonado com a mala e duas mochilas;</p> <p>10 - 12:43 - assaltantes deixa o prédio com o carro clonado</p>
--	--

Observa-se, pois, que, atuando no interesse de PAULO VIEIRA DE SOUZA, RODRIGO TACLA DURAN, valendo-se da estrutura de pagamentos via *offshores* que mantinha em sua atuação como operador do Grupo Odebrecht, fez com que, no interesse de PAULO VIEIRA DE SOUZA (com quem tinha, como já visto, parceria para a efetivação de atos de lavagem de ativos), fossem transferidos no exterior valores para contas controladas por JAIRINETE DIVORNE – tudo de modo a viabilizar o pagamento do imóvel de Iporanga sem que parte substancial dos recursos pagos por PAULO VIEIRA na transação aparecesse como a ele vinculada, tratando-se de artifício decorrente exatamente da natureza ilícita desses recursos.

Cumprido observar que, nos dados de nuvem vinculada a conta de PAULO VIEIRA DE SOUZA (autos nº 0001766-86.2019.403.6181), JAIRINETE aparece referenciada ao contato “Guarujá Patrick Jean Divorne”.

O cotejo entre todos os elementos indicados – com destaque para as datas das transferências feitas em benefício de JAIRINETE (em cadeia de transferências que partiu de RODRIGO DURAN); para os registros de reuniões entre PAULO e RODRIGO TACLA DURAN, na época da transação, tendo por objeto exatamente o imóvel envolvido na transação; para o e-mail em que PAULO VIEIRA encaminha dados de Patrick Divorne para RODRIGO DURAN; bem como para a discrepância objetiva entre o valor declarado da transação e aquele objeto do anúncio veiculado na época (mais próximo da avaliação pericial constante de DOC. 22) –, demonstra que parte substancial dos valores ilícitos usados na compra do imóvel de IPORANGA por parte de PAULO VIEIRA DE SOUZA passou por camadas de lavagem voltadas a ocultar sua origem e titularidade, de maneira a viabilizar a conversão desses recursos ilícitos em um ativo lícito imobilizado dotado de expressivo valor de mercado.

Em conjunto com o quanto exposto anteriormente, o que se conclui é que a compra do imóvel de Iporanga passou não apenas pelo aporte de recursos ilícitos oriundos dos faturamentos artificialmente aumentados do Hotel Giprita Ltda. (primeira camada de lavagem), mas também pela disponibilização de recursos por meio de *offshores*, com intermediação de RODRIGO TACLA DURAN (que se valeu,

nesse plano, da estrutura de pagamentos no exterior que mantinha junto ao Grupo Odebrecht), em camada adicional de lavagem.

Pelo exposto, no período compreendido entre 28/03/2012 e 16/04/2012, PAULO VIEIRA DE SOUZA, por intermédio e com o concurso de RODRIGO TACLA DURAN, o qual se valeu para tanto da estrutura do Departamento de Operações Estruturadas da Odebrecht (para o qual RODRIGO prestava serviços na operacionalização de atos de lavagem internacional), de modo consciente e voluntário, ocultou e dissimulou a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de US\$ 430.000,00, provenientes de crimes de cartel, corrupção, fraude a licitação e peculato anteriormente cometidos por PAULO VIEIRA DE SOUZA, mediante a realização de 8 (oito) transferências bancárias, a partir de conta mantida em instituição financeira sediada no exterior, para contas titularizadas por JAIRINETE SANTOS COSTA DIVORNE, na China (conta nº 109041350406 no HSBC BANK COMPANY LIMITED) e na Suíça (conta nº CH78085824327080A000U no SG PRIVATE BANKING SA), conforme sintetizado a seguir:

- 28.03.2012: USD 30.000,00 para JAIRINETE SANTOS COSTA DIVORNE
- 30.03.2012: USD 60.000,00 para JAIRINETE DIVORNE
- 02.04.2012: USD 50.000,00 para JAIRINETE DIVORNE
- 03.04.2012: USD 60.000,00 para JAIRINETE DIVORNE
- 04.04.2012: USD 50.000,00 para JAIRINETE DIVORNE
- 13.04.2012: USD 60.000,00 para JAIRINETE DIVORNE
- 14.04.2012: USD 60.000,00 para JAIRINETE DIVORNE
- 16.04.2012: USD 60.000,00 para JAIRINETE DIVORNE

Os depósitos foram assim realizados no intuito de ocultar e dissimular a origem ilícita de uma parte (ao menos US\$ 430.000,00) dos valores utilizados por PAULO VIEIRA DE SOUZA na aquisição do imóvel localizado na Rua Vinte e Dois,

nº 65, no Lote 07, quadra 55, do Condomínio Iporanga, no Guarujá/SP, de PATRICK JEAN DIVORNE e JAIRINETE SANTOS COSTA DIVORNE.

No que toca ao valor restante despendido na compra do imóvel, ao menos 150 mil reais provieram de recursos ilícitos aportados pelo Hotel Giprita, tendo PAULO VIEIRA DE SOUZA, com o concurso de RUTH ARANA DE SOUZA, dissimulado a titularidade de tais recursos ilícitos por meio de falso contrato de empréstimo.

6. ULTERIORES CAMADAS DE LAVAGEM: TRANSFERÊNCIAS VOLTADAS A DISTANCIAR BENS E RECURSOS DE SUA ORIGEM ILÍCITA E A DISSIMULAR SEU USO E SUA PROPRIEDADE

Para além dos atos de dissimulação de propriedade e de origem ilícita de bens, praticados pelo núcleo familiar de PAULO VIEIRA DE SOUZA, dando-lhes aparência lícita, foram apurados ainda diversos outros atos, praticados em momentos subsequentes, voltados à transferência desses bens para titularidade de pessoas jurídicas controladas pela própria pessoa de PAULO VIEIRA – diretamente ou por intermédio de seu núcleo familiar –, os quais, de qualquer modo, seguiram na esfera de uso das pessoas físicas anteriormente titulares.

Com tal expediente se buscou, de um lado, dissimular o uso e a titularidade de bens adquiridos com produto de crime e, de outro lado (como se verá em sequência), evitar medidas de constrição patrimonial que pudessem sobre eles recair, sobretudo com o avanço das investigações sobre PAULO VIEIRA DE SOUZA.

Segundo Declaração de Imposto de Renda relativa ao ano-calendário 2014, RUTH ARANA DE SOUZA teria alienado, ao Hotel Giprita, dois veículos anteriormente de titularidade dela, quais sejam: BMW X6 (adquirido em 01.03.2010 pelo valor de R\$ 308.000,00) e Mercedes-Benz CLC 200 (adquirido em 30.03.2010 pelo valor de R\$ 125.000,00). Tais alienações teriam se dado respectivamente pelos valores de R\$ 120.000,00 e R\$ 110.000,00, com pagamento em 2015.

A análise dos dados bancários obtidos nos autos nº 0014842-17.2018.403.6181, contudo, evidenciou a ausência de indicativos, no ano de 2015, de pagamentos realizados pelo Hotel à pessoa de RUTH, em montantes compatíveis com os valores declarados de venda.⁶⁴ Com isso, ao que tudo indica a alienação que fora declarada ao Fisco se deu com os únicos propósitos de distanciar ainda mais a origem ilícita dos recursos incorporados a esses bens, assim como de promover uma blindagem que impedisse sua eventual constrição.

Noutro plano, igualmente em 2014, PRISCILA ARANA DE SOUZA teria alienando ao Hotel Giprita dois veículos que até então lhe pertenciam (Mini Cooper S e Hyundai Santa Fe), por valores que, segundo declarado, teriam sido pagos em 2015 (conforme declarações relativas aos anos-calendário 2014 e 2015). Entretanto, também não foram encontrados, em dados bancários obtidos nos autos nº 0014842-17.2018.403.6181, indicativos de que, no ano de 2015, teriam sido realizados pagamentos do Hotel em favor de PRISCILA em montantes compatíveis com os valores declarados de venda.⁶⁵ Também aqui, tais transferências parecem ter sido feitas ficticiamente, com objetivo de distanciamento de sua origem e de blindagem patrimonial.

Outra possibilidade é a de que os valores correspondentes aos veículos tenham sido pagos pelo Hotel às antigas titulares em espécie, e não por transações bancárias – hipótese que se alinha ao já exposto modo como o hotel constituía um mecanismo de lavagem, já que tal possibilidade implica possibilidade de uso dos recursos pelas pessoas físicas que alienaram os veículos, a despeito de continuarem a usar os próprios veículos alienados.

Não bastassem essas alienações, também PAULO VIEIRA DE SOUZA declarou ter alienado veículos em 2014 ao Hotel Giprita (caminhonete Toyota

64 No exercício de 2015 consta pagamento de apenas 27 mil reais do Hotel à pessoa de RUTH ARANA DE SOUZA, sendo que em sua declaração de imposto de renda é referido o recebimento de rendimentos tributáveis no montante de R\$ 9.392,00, de modo que apenas a diferença poderia corresponder a pagamento pelas vendas declaradas.

65 No exercício de 2015 consta pagamento de 80 mil reais do Hotel à pessoa de PRISCILA ARANA DE SOUZA, sendo que em sua declaração de imposto de renda relativa ao ano calendário 2014 consta que os veículos foram vendidos ao Hotel Giprita pelos valores de 50 mil e 60 mil, respectivamente, ao passo que na declaração de 2015 consta que naquele ano-calendário foram recebidos do hotel R\$ 55.695,00 a título de rendimentos tributáveis, de maneira que, dos 110 mil reais declarados, apenas pouco mais de 24 mil reais poderia corresponder ao pagamento das vendas.

Bandeirante, Buggy e motocicleta Honda XLX 250R). De forma idêntica, porém, também não foram localizados registros bancários de pagamentos do Hotel em favor de PAULO nos anos de 2014 e 2015.

Já o veículo Corolla Altis foi alienado ao Hotel Giprita por PAULO VIEIRA DE SOUZA já em 2011.

Considerando que nas declarações de imposto de renda relativas aos anos subsequentes (anos-calendário 2015 a 2017) não consta titularidade de veículos por parte de PAULO VIEIRA DE SOUZA, RUTH ARANA DE SOUZA e PRISCILA ARANA DE SOUZA, verifica-se que as transferências ao Hotel Giprita, notadamente por não terem sido referendadas pelos dados de movimentação bancária, em verdade consubstanciaram forma de dissimulação da titularidade e do uso dos bens em questão (que remanesceram na esfera das pessoas físicas que os transferiram), decorrente da origem ilícita dos recursos usados em sua aquisição – o que se evidencia inclusive a partir do descompasso entre o valor desses bens e a renda formal lícita dos respectivos adquirentes (na época das aquisições, como visto no tópico 5).

As transferências de veículos diversos do núcleo familiar ao Hotel Giprita – incluindo veículos de titularidade da pessoa jurídica Peso Positivo Transportes Comércio e Locações Ltda., administrada pelo esposo de TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI –, realizadas entre 2012 e 2014, foram compiladas no seguinte documento apreendido na Operação Pasalimani:

RAZÃO
 Janeiro/2012 até Dezembro/2014

0001 - HOTEL GIPRITA LTDA

Data: 31/12/2014

NIRE: 35213006293 Data: 20/04/1995

Folha: 2

Contra Partida	Redução	Histórico	Débitos	Créditos	Saldo
Conta: 01.03.02.002.00007 (16367) - VEICULOS			Saldo Anterior:		290.364,00 (D)
26/01/2012 JANEIRO					
01.01.01.001.00001	10004	PAGAMENTO DE NOTA FISCAL 1325-BSS SERVS BLINDAGEM LTDA	24.000,00		
01.01.01.001.00001	10004	PAGAMENTO DE NOTA FISCAL 3798-BSS SERVS BLINDAGEM LTDA	28.000,00		
			Saldo Atual		342.364,00(D)
09/04/2012 ABRIL					
01.01.01.001.00001	10004	PAGAMENTO CONFORME RECIBO VENDA TOYOTA/COROLLA P/WILSON V. DE SOUZA		60.000,00	
01.01.01.001.00001	10004	VR S/VENDA TOYOTA/COROLLA		20.000,00	
			Saldo Atual		262.364,00(D)
09/08/2012 AGOSTO					
01.01.01.001.00001	10004	PAGAMENTO DE NOTA FISCAL 088 PESO POSITIVO LTDA/GM ZAFIRA 2008/PLACA	44.000,00		
			Saldo Atual		306.364,00(D)
20/10/2013 OUTUBRO					
02.01.02.002.00002	25232	PAGAMENTO CONFORME RECIBO AQUIS. VEICULO HYUNDAI AZERA 2011/12 PLACA DE PESO POSITIVO PAGO EM 03 PARC.R\$20.000,00 10/	75.000,00		
			Saldo Atual		381.364,00(D)
04/09/2014 SETEMBRO2014					
01.01.01.001.00001	10004	AQUIS. AUTOMOVEL BUGGY ANO/MOD.2012/12 PLACA ADQUIRIDO DE PAULO VIEIRA DE SOUZA	30.000,00		
			Saldo Atual		411.364,00(D)
06/10/2014 OUTUBRO2014					
01.01.01.001.00001	10004	AQUIS. TOYOTA ANO/MOD.90/91 PLACA ADQUIRIDO DE PAULO VIERA DE SOUZA	60.000,00		
			Saldo Atual		471.364,00(D)
06/11/2014 NOVEMBRO2014					
01.01.01.001.00001	10004	AQUIS. BMW ANO/MOD 09/10 PLACA ADQUIRIDO DE RUTH ARANA DE SOUZA	120.000,00		
01.01.01.001.00001	10004	AQUIS. MINI COOPERS ANO/MOD 09/10 PLACA ADQUIRIDO DE PRISCILA ARANA DE SOUZA	50.000,00		
01.01.01.001.00001	10004	AQUIS. CAMIONETA HUNDAY ANO/MOD 10/11 PLACA ADQUIRIDO DE PRISCILA ARANA DE SOUZA	60.000,00		
01.01.01.001.00001	10004	AQUIS. DE MOTOCICLO HONDA 250R ANO/MOD 93/93 PLACA ADQUIRIDO DE PAULO VIEIRA DE SOUZA	1.000,00		
01.01.01.001.00001	10004	AQUIS. DE MOTOCICLO HONDA 200R ANO/MOD 93/94 PLACA ADQUIRIDO DE PRISCILA ARANA DE SOUZA	1.000,00		
13/11/2014 NOVEMBRO2014					
01.01.01.001.00001	10004	AQUIS. VW FOX ANO/MOD 11/12 PLACA ADQUIRIDO DE PESO POSITIVO TRANSP. LTDA	25.000,00		
			Saldo Atual		728.364,00(D)

Assinado digitalmente em 01/09/2020 18:08. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B0D68E27.F048CBA6.175282B5.DA385BF0

Para além de tais transferências patrimoniais denotarem mecanismos de distanciamento entre os bens e seus efetivos usuários (com vistas à ocultação de sua utilização, dada sua aquisição com recursos provenientes de infrações penais), indicam ainda confusão entre os patrimônios das pessoas físicas do núcleo familiar e o patrimônio da pessoa jurídica Hotel Giprita, administrado pelo mesmo núcleo, e denotam ainda receio, por parte das pessoas físicas em questão, de medidas patrimoniais constritivas em face delas – receio este que reforça o cenário de existência de patrimônio angariado a partir de verba de origem ilícita.

No ponto, cumpre detalhar fato já tangenciado no item 3, relativo ao uso do Hotel Giprita, por PAULO VIEIRA DE SOUZA, para, por meio de transferências de recursos ilícitos amparadas em justificativas simuladas, buscar se furtar a medidas de responsabilização patrimonial decorrentes de possível condenação criminal.

É o que se verificou ter ocorrido em 26 de março de 2018 – apenas quatro dias após o oferecimento de ação penal em face de PAULO VIEIRA por esta Força-Tarefa, por prática de peculato⁶⁶ –, conforme demonstram comprovantes de transferência encontrados na pasta de lacre 0034532, um no valor de 130 mil reais e outro no valor de 120 mil reais, ambos datados de 26.03.2018, e nos quais há **anotação manuscrita de que se trataria de “valor de pagamento de previsão de compra antecipada de uso no ano até 20.12.2018, tanto de diárias como salão eventos, com valores fixos e irrealizáveis, podendo haver devolução financeira ao remetente em caso de não uso”**.

Veja-se:

66 A ação penal foi oferecida e divulgada em 22.03.2018, quinta-feira (<http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/ft-da-lava-jato-em-sp-oferece-denuncia-contr-quadrilha-que-desviou-recursos-federais-de-obras-da-dersa>), sendo que as transferências em questão ocorreram na segunda-feira subsequente.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo
Força-Tarefa "Operação Lava Jato"

DATA: 26/03/2018
TRANSFERENCIA: CIP - TITULARIDADE DIFERENTE

REBITO: CONTA CORRENTE AGENCIA TOMADORA: 3221-2
I, DOCUMENTO 0578959

NOME REMETENTE:
PAULO VIEIRA DE SOUZA

NOME FAVORECIDO:
HOTEL GIPRITA LTDA

VALOR DA TRANSF.: 130.000,00
TOTAL : 130.000,00
O credito ao Favorecido estara disponivel
apos transmissao ao BACEN.

VALOR DE PAGAMENTO DE
PREVISÃO DE COMPRA
ANTECIPADA DE USO NO ANO
ATE 20/12/2018 TANTO DIARIAS
COMO SALÃO EVENTOS, COM
VALORES FIXOS E JUREANOTARIIS
DIARIA - R\$ 300,00/ANO SALÃO EVENT. R\$ 1500,00/P.

DATA: 26/03/2018
TRANSFERENCIA: CIP - TITULARIDADE DIFERENTE

NOME REMETENTE:
PAULO VIEIRA DE SOUZA

NOME FAVORECIDO:
HOTEL GIPRITA LTDA

VALOR DA TRANSF.: 130.000,00
TOTAL : 130.000,00
O credito ao Favorecido estara disponivel
apos transmissao ao BACEN.

153221100251260318 0008549-9 130.000,00

VALOR DE PAGAMENTO DE
PREVISÃO DE COMPRA
ANTECIPADA DE USO NO ANO
ATE 20/12/2018 TANTO DIARIAS
COMO SALÃO EVENTOS, COM
VALORES FIXOS E JUREANOTARIIS
DIARIA - R\$ 300,00/ANO SALÃO EVENT. R\$ 1500,00/P.

Item 10
EG. - 02

HOTEL
GIPRITA LTDA
LUTH AZANA DE
SOUZA.
PROPRIETARIA.

Paulo
20
03
2018

DATA: 26/03/2018
TRANSFERENCIA: CIP - TITULARIDADE DIFERENTE

NOME REMETENTE:
PAULO VIEIRA DE SOUZA

NOME FAVORECIDO:
HOTEL GIPRITA LTDA

VALOR DA TRANSF.: 120.000,00
TOTAL : 120.000,00
O credito ao Favorecido estara disponivel
apos transmissao ao BACEN.

153221100252260318 0008549-9 120.000,00

VALOR DE PAGAMENTO DE PREVISÃO
DE COMPRA ANTECIPADA DE USO NO
ANO ATE 20/12/2018, TANTO DE
DIARIAS COMO SALÃO EVENTOS, COM
VALORES FIXOS E JUREANOTARIIS,
PODENDO HAVER DEVOLUÇÃO
FINANCEIRA AO REMETENTE, EM
CASO DE NÃO USO
DIARIA - R\$ 300,00/ANO SALÃO
EVENTOS - R\$ 1500,00/P.

DATA: 26/03/2018
TRANSFERENCIA: CIP - TITULARIDADE DIFERENTE

NOME REMETENTE:
PAULO VIEIRA DE SOUZA

NOME FAVORECIDO:
HOTEL GIPRITA LTDA

VALOR DA TRANSF.: 120.000,00
TOTAL : 120.000,00
O credito ao Favorecido estara disponivel
apos transmissao ao BACEN.

153221100252260318 0008549-9 120.000,00

VALOR DE PAGAMENTO DE PREVISÃO
DE COMPRA ANTECIPADA DE USO NO
ANO ATE 20/12/2018, TANTO DE
DIARIAS COMO SALÃO EVENTOS, COM
VALORES FIXOS E JUREANOTARIIS,
PODENDO HAVER DEVOLUÇÃO
FINANCEIRA AO REMETENTE, EM
CASO DE NÃO USO
DIARIA - R\$ 300,00/ANO SALÃO
EVENTOS - R\$ 1500,00/P.

Note-se: apenas dois dias úteis após ser denunciado por peculato – ação penal na qual viria a ser condenado a 145 anos de reclusão e à reparação de 7,7 milhões de reais⁶⁷ –, PAULO VIEIRA DE SOUZA transferiu 250 mil reais para o Hotel Giprita, a título de suposto pagamento antecipado de diárias e uso do salão de eventos.

Para além do estranhamento decorrente do pagamento em questão, não só pelo fato de não ser usual antecipação de despesas hoteleiras eventuais, mas especialmente por se cuidar de hotel de seu próprio núcleo familiar – e a separação judicial com RUTH ARANA DE SOUZA, administradora do Hotel, como se verá à frente, foi ato simulado, não tendo eles deixado de se viver como casal–, do que se depreende que ele não pagaria para se hospedar no estabelecimento, e para além do fato de que foram fixados valores “fixos e irrealizáveis” que, ao menos no que toca às diárias, supera em muito os valores normalmente cobrados de clientes regulares (vide exemplos em DOC. 36), chama bastante atenção ainda o seguinte.

A se considerar o período entre a data dos depósitos (26.03.2018) e a data final indicada na anotação (20.12.2018), incluindo os dias de início e fim, tem-se que o pagamento antecipado corresponderia ao total de 270 dias.

Calculando esse número de dias sobre o valor indicado na anotação a título de diárias, tem-se que, caso PAULO VIEIRA DE SOUZA ficasse hospedado todos os 270 dias no hotel, o valor total devido a título de diárias seria de 81 mil reais. E caso em todos os 270 dias fizesse uso do salão de eventos, o valor total correspondente seria de 40,5 mil reais.

Vale dizer: PAULO VIEIRA DE SOUZA, dois dias úteis após ser denunciado criminalmente, supostamente pagou antecipadamente ao Hotel Giprita Ltda – titularizado por sua própria família – o valor de 250 mil reais, a título de diárias e uso de salão no período de 26 de março de 2018 até 20 de dezembro de 2018, mas o valor que seria devido, em caso de hospedagem e uso de salão em todos os dias desse período, seria de 121,5 mil reais.

67 A sentença em questão foi posteriormente anulada pelo STJ para voltar à fase de alegações finais, decisão esta que foi objeto de recurso que ainda pende de apreciação.

A inserção, na anotação, de que poderia haver devolução financeira ao remetente em caso de não uso, configura evidente demonstração de que o intuito da transferência financeira não foi o declarado, de suposto pagamento antecipado de despesas hoteleiras, mas sim o de buscar distanciar recursos ilícitos de seu efetivo titular, com o fito de ocultar sua origem ilícita e sua efetiva titularidade, bem como evitar medidas de constrição patrimonial.

De outro lado, a existência, nos comprovantes em questão, da assinatura de RUTH ARANA DE SOUZA, deixa claro que atuou em unidade de desígnios com PAULO VIEIRA DE SOUZA nesse processo de movimentação de recursos ilícitos, sendo certo que, sobretudo num contexto de uso do Hotel, como visto, para prática reiterada e habitual de atos de lavagem, a movimentação financeira em si, lastreada em justificativa fictícia de pagamento antecipado, configura, por si só, novo ato de lavagem de dinheiro.

O seguinte documento, apreendido na residência de RUTH ARANA DE SOUZA por ocasião das buscas da Operação Pasalimani, demonstra que, dos 250 mil reais adiantados por PAULO VIEIRA DE SOUZA a título de hospedagem antecipada, apenas R\$ 1.348,23 foram gastos com “despesas com alimentação e estadia”, sendo o restante objeto de devolução ou usado para pagamentos de despesas outras diversas. Essa constatação, aliada ao fato de que no documento em questão consta que se tratou de “MÚTUO – PVS x HGP” - vale dizer, empréstimo, e não adiantamento de despesas, como anotado nos comprovantes acima reproduzidos – reforça o caráter fictício das justificativas apresentadas para a movimentação dos recursos, movimentação essa que tinha em verdade a finalidade de permitir a PAULO VIEIRA DE SOUZA retirar os recursos de seu nome, de maneira a viabilizar seu uso dissimulado na personalidade jurídica do Hotel e evitar, ao mesmo tempo, possíveis medidas constritivas em face do efetivo titular. Veja-se:

Não fosse isso suficiente, tal movimento de transferências de titularidade de bens e recursos não se esgotou no uso do Hotel Giprita, e envolveu, para além dele, outras pessoas jurídicas controladas por PAULO VIEIRA DE SOUZA, bem como pessoas físicas de seu núcleo familiar.

Assim foi que, no ano de 2014, PAULO registrou, em sua declaração de imposto de renda, a transferência de um motociclo BMW F800R à pessoa jurídica GSM Gerenciamento e Planejamento EIRELI, da qual ele é o único responsável e em relação à qual foi apresentada, relativamente ao mesmo ano-calendário, declaração de inatividade, conforme documentação fiscal colacionada aos autos nº 0014842-17.2018.403.6181.

Tal transferência patrimonial, portanto, não configurou efetivo ato de alienação, pois o bem remanesceu na esfera de uso de seu titular anterior, prestando-se apenas à dissimulação de seu uso e de sua origem ilícita.

Mais ainda, pelo cotejo de suas declarações de imposto de renda relativamente aos anos-calendário de 2014 e 2015, verifica-se que PAULO VIEIRA DE SOUZA, em 2014, alienou todos os seus bens imóveis e móveis – com exceção de coleção de relógios (“3 CARTIER, 1 TWISTEEL, 1 PUMA, 1 MICHAEL KORS, 1 H.STER, JAEGER LE COUNT, 2 TISSOT, 2 PANARIER, ORIS, 1 ZENITH, 4 BVLGARI E 2 MONT BLANC”) que foram declarados pela primeira vez como tendo sido adquiridos no ano-calendário 2009 (período contemporâneo à prática dos delitos antecedentes, como visto acima).

Do quanto exposto verifica-se que apenas no ano de 2014 foram retirados do nome de PAULO VIEIRA DE SOUZA os seguintes bens, com o fim de dissimular a continuidade de seu uso por ele próprio, ou por pessoas de seu núcleo familiar⁶⁸:

- apartamento xxxxxxxxxxxxxxxx, transferido à P3T Empreendimentos; _____
- motocicleta Honda XLX 250R, alienada ao Hotel Giprita;
- embarcação Intermarine 46, transferida à P3T Empreendimentos;

68 É o caso do apartamento 61 do Edifício Solar dos Ipês, de uso da mãe de PAULO VIEIRA DE SOUZA, conforme apurado nos autos 5001885-59.2019.403.6181.

- motocicleta BMW F800R, transferida à GSM Gerenciamento e Planejamento EIRELI;
- casa no condomínio xxxxxxxxxx, transferida à P3T Empreendimentos;
- caminhonete Toyota Bandeirante, alienada ao Hotel Giprita;
- Buggy BRM, alienado ao Hotel Giprita.

O fato de essas transferências patrimoniais não terem representado efetivo afastamento dos bens da esfera de posse e de controle do alienante – dada sua ingerência direta ou indireta nas pessoas jurídicas adquirentes (Hotel Giprita Ltda., P3T Empreendimentos e GSM Gerenciamento e Planejamento, figurando ele como administrador das duas últimas), reforça o intuito de meramente dissimular sua efetiva propriedade quanto aos bens em questão, bem como dissimular a continuidade do uso desses ativos.

De outro lado, no mesmo exercício de 2014 promoveu-se o aumento significativo do valor das cotas sociais relativas à pessoa jurídica GSM Gerenciamento e Planejamento EIRELI (passando de R\$ 857,22 para R\$ 240.700,00),⁶⁹ não obstante tenha sido declarado, perante a Receita Federal, que naquele exercício tal pessoa jurídica se encontrava inativa.

O aumento de capital social foi integralizado pela transferência de dois veículos: a motocicleta BMW F800R referida na listagem acima e um veículo Evoque adquirido por PAULO VIEIRA DE SOUZA em setembro de 2014.

Assim é que, na listagem acima – de bens retirados do nome de PAULO apenas no ano de 2014 –, deve ser acrescido o veículo Evoque em questão.

Por certo, embora não tenha constado da declaração de imposto de renda de PAULO relativa ao ano de 2014, em 09/09/2014 houve aquisição do veículo Evoque Pure Plus, cor preta, placa xxxxxxxxx, por R\$ 205.700,00, conforme NF-e 2064 (emitida por SO Blindados Veiculos Ltda.), tendo havido transferência à pessoa jurídica GSM Gerenciamento e Planejamento EIRELI ainda em 2014, para a

69 Consta da declaração que referida pessoa jurídica anteriormente possuía o nome “Souza Millen Gerenciamento e Planejamento S/C Ltda.”, conforme registro constante do 3º Cartório de Títulos e Documentos sob nº 131.546-07/89 (CNPJ xxxxxxx).

Placa : XXXX XXX
 Renavan : xxxxxxx R\$
 200.000,00 Blindadora :
 GENERAL 2.000Km -
 06/2015 Prop : GSM

3. BMW X6 XDRIVE 3.5i
 4X4 V6 24V BI TURBO 3.0 -RAS GASOLINA 4P AUTOMÁTICO 2009/2010
 Potência : 306 CV
 Comprimento : 4,87m
 Placa : xxxxx
 Renavan : xxxxxxx
 R\$200.000,00
 Blindadora : IMBRA
 55.000 Km - 06/2015
 Prop : HG

4. MERCEDES C200 CGI SPORT Preta - RAS
 xxxxxx
 2010/2011
 Renavan : xxxxxxx
 R\$100.000,00
 Blindadora : BSS
 19.000 km
 Prop : HG

5. HUNDAY AZERA 3.0 V6 - PS Preto
 GASOLINA AUTOMÁTICO 2011/2012
 Placa : Renavan : xxxxx XXX
 xxxxxxxx
 R\$60.000,00
 Blindadora : BSS
 65.000 Km - 06/2015
 Prop : HG

6. SANTA FÉ Preta -
 EUP XXXXX
 2010/2011
 Renavan : xxxxx
 R\$100.000,00
 Blindadora : AVALLON
 Prop : HG

7. MINÍ COOPER Branco -
 GIS XXXXX
 2009/2010
 Renavan : xxxx R
 \$60.000,00 Blindadora :
 BSS
 Prop : HG

8. FOX Prata - MO

xxx					xxx
2011/2012					
Renavan : xxxxx R\$					
30.000,00					
Prop : HG					
9.ZAFIRA Prata - TU xxx					xxxxx
2008/2009					
Renavan : xxxxxx R\$					
20.000,00					
Prop : HG					
10.KANGOO Prata - TU					xxxxx
xxxxx					
2009/2010					
Renavan : xxxxx					
R\$30.000,00					
Prop : HG					
11.TOYOTA Band. Azul - IPO					
Toyota Bandeirantes BJL 55 (709) 4x4 /- Diesel / motor mercedes traçado					
xxxxxxx					
1990/1991					
Renavan : xxxxx					
R\$50.000,00					
Prop : HG					
12.BUGGY	Branco		-		IPO
xxxx					xxxxxx
2012/2012					
Renavan	:			xxxxx	
R\$ 20.000,00					
Prop : HG					
13.BMW F800 Branca - PS					
xxxxxx					
2009/2010					
Renavan : xxxxxxx					
R\$28.000,00					
Prop : GSM					
14.HONDA	XLX	250	Verme	-	PS
xxxxx					xxxx
1993					
Renavan : xxxxxxx					
R\$2.000,00					
Prop : HG					
15.HONDA	XR	200	Preta	-	PAS
xxxx					xxxx
1993					
Renavan : xxxxx R					
\$2.000,00					
Prop : HG					

TOTAL : R\$2.000.000,00

TOTAL PAS : R\$ 162.000,00

Ao final do e-mail constam dados de acesso às informações dos veículos no Detran, no Poupatempo e no Sem Parar, do que se depreende que PAULO VIEIRA, exatamente por fazer o controle de todos os veículos listados, era seu real titular, não obstante o uso de cada um fosse atribuído a diferentes pessoas de seu núcleo familiar. Reforça essa percepção o fato de que os valores listados no e-mail para cada veículo eram os valores de mercado estimados pelo subscritor à época, já que não coincidem com os valores de aquisição apontados nos informes de imposto de renda e nas notas fiscais localizadas.

Quanto aos usuários de cada veículo, são identificados pelas siglas respectivamente listadas:

- PS: Paulo Souza
- RAS: Ruth Arana de Souza
- PAS: Priscila Arana de Souza
- MO: Maria Ormindinda (mãe de Paulo Vieira de Souza)
- IPO: residência de Iporanga

Da análise detida do e-mail em questão, é possível notar que PAULO VIEIRA DE SOUZA tinha, em 2015, veículos que somavam, em valor de mercado, 2 milhões de reais, mantendo o registro de propriedade de todos eles em nome de pessoas jurídicas ligadas a seu núcleo familiar (P3T = P3T Empreendimentos e Participações Ltda.; HG = Hotel Giprita Ltda.; GSM = GSM Gerenciamento e Planejamento EIRELI). Depreende-se ainda que, para além do seu uso pessoal – incluindo as atividades de lazer em Iporanga –, faziam ainda uso desses bens ao menos as pessoas de RUTH ARANA DE SOUZA, PRISCILA ARANA DE SOUZA e Maria Ormindinda Vieira de Souza (mãe de PAULO VIEIRA).

O fato de manter controle de veículos usados por RUTH ARANA DE SOUZA reforça o quanto será narrado em sequência, relativamente ao caráter simulado de sua separação judicial e à manutenção do vínculo conjugal.

Reforça esse ponto a mensagem abaixo,⁷⁰ enviada em 23 de março de 2015, via aplicativo "Whatsapp", por PAULO VIEIRA DE SOUZA para Robson Jorge Alves da Cruz, contador do Hotel Giprita, e para Dilma, que trabalhava com Robson. Cuida-se, como se vê, de solicitação relativa a veículo mantido em nome do Hotel Giprita e que, conforme o controle acima reproduzido, era de uso de RUTH ARANA DE SOUZA:

*23 de mar 15:52 - Paulo Souza: Robson / Dilma
Passe agora para João Brantes o doc .carro Mercedes Qdo foi transferido
para o hotel Giprita.
Grato.
PS*

Quanto à manutenção de dois veículos em nome da pessoa jurídica GSM Gerenciamento e Planejamento EIRELI, cumpre reiterar que, quanto à empresa em questão, os elementos colacionados pela Receita Federal no IPEI SP20190004 indicam que, analogamente à pessoa jurídica P3T Empreendimentos e Participações Ltda., não exercia efetiva atividade empresarial, prestando-se apenas à blindagem patrimonial de bens pertencentes de fato a PAULO VIEIRA DE SOUZA, como visto no item 3.3..

Não obstante, foram localizados em seu nome dois veículos a ela transferidos por PAULO VIEIRA DE SOUZA, conforme já indicado acima e melhor detalhado abaixo:

- veículo Evoque Pure Plus, cor preta, placa xxxxx, adquirido por PAULO VIEIRA DE SOUZA em 09/09/2014 por R\$ 205.700,00, conforme NF-e 2064 (emitida por SO Blindados Veiculos Ltda.), e transferido à pessoa jurídica GSM

70 A partir dos dados telemáticos mantidos em nuvem vinculada à [conta xxxx](#) (autos nº 5001318-28.2019.403.6181), foi possível localizar arquivo anexo a um e-mail enviado por [xxxxx](#) para [jxxxxx](#), com o título "Conversa do Whatsapp com Escritório SP", datado de 26.03.2015, às 14:38h, arquivo esse que, em formato txt., reproduz a conversa de um grupo do aplicativo Whatsapp no qual constam, ao menos, os seguintes interlocutores, além de João Brantes: "Rodney Motoris", "Paulo Souza", "Robson Jorge", "Fabiano Guaruj", "Marco Marinheiro" e "Suely Miwazato". O grupo foi criado em 19 de dez de 2014 e a primeira mensagem é datada de 27 de jan, do que se depreende que as mensagens ali constantes são datadas do ano de 2015.

Gerenciamento e Planejamento EIRELI em 2014, para a integralização do aumento de seu capital social, conforme instrumento particular de terceira alteração de contrato social;

- motocicleta BMW F800R, cor branca, placa [REDACTED], adquirida por PAULO VIEIRA DE SOUZA em 25.02.2011 por R\$ 34.000,00 (NF-e 722, emitida por Bahs Comercio e Serviços Automotivos Ltda.) e transferida à pessoa jurídica GSM Gerenciamento e Planejamento EIRELI em 2014 (conforme referenciado na declaração de imposto de renda relativa ao ano calendário 2014, constante dos autos nº 0014842-17.2018.403.6181, bem como conforme instrumento particular de terceira alteração de contrato social).

O panorama indicado se compatibiliza com mensagens enviadas por João Brantes a PAULO VIEIRA DE SOUZA em grupo de conversa no aplicativo "Whatsapp", em 4 de fevereiro de 2015,⁷¹ cabendo transcrever aqui o seguinte trecho:

4 de fev 11:58 - João Brantes: PS

Carros que foram passados pro Hotel com o endereço da Dr. Eduardo de Souza Aranha:

*BMW X6
Bugue BRM
Moto Honda xlx 250r
Moto Honda xr 200r
Mini Cooper
Santa Fé
Toyota Bandeirante*

4 de fev 11:58 - João Brantes: A Evoque e a Moto BMW estão na GSM

4 de fev 11:58 - João Brantes: Com o endereço do escritório

4 de fev 12:02 - Paulo Souza: OK.

4 de fev 12:05 - Rodney Motoris: Ciente

71 A partir dos dados telemáticos mantidos em nuvem vinculada à conta [xxxx](#) (autos nº 5001318-28.2019.403.6181), foi possível localizar arquivo anexo a um e-mail enviado por [xxxxx](#) para [xxxx](#), com o título "Conversa do Whatsapp com Escritório SP", datado de 25.02.2015 às 06:23, arquivo esse que, em formato txt., reproduz conversa de grupo do aplicativo Whatsapp, no qual constam, ao menos, os seguintes interlocutores, além de João Brantes: "Rodney Motoris", "Paulo Souza", "Robson Jorge", "Fabiano Guaruj", "Marco Marinheiro" e "Suely Miwazato". O grupo foi criado em 19 de dez de 2014 e a primeira mensagem é datada de 27 de jan, do que se depreende que as mensagens ali constantes são datadas do ano de 2015.

A manutenção, por PAULO VIEIRA DE SOUZA, desses registros de controle patrimonial deixa claro que a titularidade de todos esses bens era efetivamente dele – o que resta reforçado pelo fato de que, excluindo os aportes oriundos do Hotel Giprita (parte significativa dos quais tinha também origem ilícita, como visto), RUTH e PRISCILA não tinham renda própria suficiente para a aquisição dos veículos de luxo que utilizavam, conforme dados fiscais constantes dos autos nº 0014842-17.2018.403.6181.

A propósito, nos dados telemáticos constantes dos autos nº 5001318-28.2019.403.6181, foi possível localizar, na conta de e-mail pessoal de PRISCILA ARANA DE SOUZA, o seguinte e-mail por ela remetido, através da conta [xxxxxxx](#), para [xxxx](#), em 16.11.2017 às 08:58h:

Enviado do meu iPhone

Início da mensagem encaminhada:
De: PRISCILA SOUZA <xxxx> 2017 23:29:48
Data: 10 de novembro de BRST <xxxx>
Para: Seguro Carro- Ernesto
Assunto: documwnto Evoque-Página 1

Boa noite Sr Ernesto,

Sou a PRISCILA ARANA DE SOUZA do Santa Fé -xxxx(2010/2011) estou mudando de carro para este veículo (doc abaixo) Evoque e gostaria de transferir o seguro da Porto Seguro. O carro não estará no meu nome. Permanecerá nesta empresa da família mesmo. Mas, se possível gostaria do seguro no meu nome.

Dados:

Priscila Arana de Souza
Rg25609665-x
CPF- xxxxxxxxx
OAB/SP 211.552
ENDEREÇO: xxxxxx

Cep 04511060
Cel. xxxx

Obrigada

Fico no aguardo!

Priscila

Enviado do meu iPhone

O e-mail em questão demonstra o uso, por PRISCILA, do veículo Evoque de placa [REDACTED], não obstante fosse mantido em nome da pessoa jurídica GSM Gerenciamento e Planejamento Eireli EPP.⁷²

Noutro plano, as transferências patrimoniais voltadas a dissimular o uso e a propriedade de bens angariados com proveito de crime também se perfizeram por intermédio da P3T Empreendimentos e Participações Ltda., que nesse sentido foi usada como instrumento de lavagem.

Com efeito, o capital social da P3T foi integralizado com diversos imóveis angariados por PAULO VIEIRA DE SOUZA, bem como pela já referida embarcação.

Considerando que, ao menos quanto ao imóvel localizado na Rua Vinte e Dois, nº 65, no Lote 07, quadra 55, do Condomínio Iporanga, no Guarujá/SP há evidências inequívocas de aquisição com recursos ilícitos, como acima narrado, tem-se que, ao integralizar, em 16.12.2014, o valor das quotas sociais da empresa P3T Empreendimentos e Participações Ltda com a transferência desse imóvel pelo valor de R\$ 1 milhão, PAULO VIEIRA DE SOUZA ocultou e dissimulou a origem e a propriedade dos recursos que, provenientes de crimes, foram usados na aquisição desse imóvel.

O recebimento, por PRISCILA ARANA DE SOUZA e TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI, de cotas integralizadas com tais bens de origem espúria (conforme narrado no item 3.2), representou, por sua vez, novo ato de dissimulação da propriedade desses bens, para o qual elas concorreram.

O uso dessa pessoa jurídica como instrumento de dissimulação de ativos angariados com recursos ilícitos se deu com a prática de commingling, que consiste na mistura de bens de origem ilícita com bens adquiridos licitamente, para

⁷² É o que se depreende do CRLV anexado ao e-mail em questão (cópia em DOC. 48).

fins de ocultação patrimonial, já que nem todos os bens transferidos à P3T foram adquiridos posteriormente aos delitos antecedentes acima descritos. Note-se que a mistura com bens possivelmente adquiridos com recursos lícitos é feita com o intuito de criar aparência de legitimidade para as transferências dos demais bens.

No caso, dentre os bens transferidos para a P3T, além do imóvel de Iporanga, ao menos a embarcação também foi objeto de aquisição com recursos ilícitos.

Por certo, o fato de haver laudo de avaliação atestando que a embarcação vale 900 mil reais mesmo após mais de 9 anos de sua aquisição, aliado à ausência de registro de transação bancária com a empresa vendedora, bem como aliado à data da aquisição, indica que a aquisição dessa embarcação representou forma de converter valores ilícitos em ativo aparentemente lícito, de modo que sua transferência para a P3T, e a subsequente transferência das quotas sociais para as filhas, configurou ato de dissimulação da propriedade e do uso do bem em questão, por parte de PAULO VIEIRA DE SOUZA.

Nos dados constantes dos autos 0001766-86.2019.403.6181 foi possível localizar e-mail escrito por PAULO SOUZA em 31/05/2015, às 09:52h, pelo qual compilava, para fins de controle pessoal, os dados de seus imóveis mantidos em nome da pessoa jurídica P3T Empreendimentos:

P3T IMÓVEIS DADOS

Hotel Giprita = AT/2.426,5+AC/1.697,38 = (5.000) / Mtc 31.311

*Resid. Giprita I-C . Jordão AT/3110,0+AC/568,73 =
(4.700) / Mtc 11.829*

Rês. Giprita II - Iporanga = AT / 1.200 + AC / 730,00 = (10.000) / Mtc. 84376

Terreno CJ = AT/20.600 = (1.500) / Mtc 12.856

Edifício Paris = AP/276,33 + AC/166,05 = AT/442,38 = (4.200) / Mtc 169.375

Belvedere 31A = AP/298,15 + AC/205,28 = AT/503,43 = (1.000) / Mtc 20.333

Solar dos Ipês AP/ 128,85+ AC / 39,14 = AT / 167,99 = (300) / Mtc 60.924

Edifício Marina Ubat.= AP / 46,11 + AC / 36,71 = AT / 82,83 =

(50) / Mtc 35.510

Res.Taubaté = AT/307,93 +AC/50 ?= (250) / Mtc 106.947

Total (27.000)

Glosário :

AT = área do terreno

AP= área do apto

AC = área construída ou área comum

Mtc = matricula

Considerando que o extrato CNIS de PAULO VIEIRA DE SOUZA indica que, após sua saída da DERSA, o próximo registro de vínculo é relativo à pessoa jurídica P3T Empreendimentos e Participações Ltda. a partir de 2018, e considerando que os vencimentos por ele recebidos licitamente durante o período em que prestou serviços à DERSA são manifestamente insuficientes para a aquisição de todo o vasto patrimônio angariado desde a época em que integrou os quadros da estatal – patrimônio este colocado em nome de seu núcleo familiar, diretamente ou por intermédio das pessoas jurídicas já mencionadas –, e tendo em vista especialmente os fatos elementos existentes quanto à prática de corrupção, peculato, fraude a licitações e cartel na condição de diretor da estatal paulista, conclui-se pela origem ilícita da verba que circulou por seu núcleo familiar e que foi usada para a conversão na pluralidade de ativos lícitos descritos, e consequentemente conclui-se pela configuração de plúrimos atos de lavagem de ativos, muitos dos quais mantêm-se permanentemente até a presente data, através da manutenção de ativos adquiridos com recursos ilícitos.

O fato de a transferência nominal da titularidade de bens às pessoas jurídicas representar apenas tentativa de blindagem patrimonial – mantendo-se o uso e gozo dissimulado dos mesmos bens pelas pessoas físicas do núcleo familiar, sem qualquer ligação com a atividade finalística das pessoas jurídicas beneficiárias das transferências – resta evidenciado por todos os elementos colacionados, cumprindo lembrar que, no caso do veículo Mercedes C200, o endereço declarado como sendo do Hotel Giprita na nota fiscal de compra é o então endereço residencial de PAULO VIEIRA DE SOUZA e RUTH ARANA DE SOUZA, em São Paulo-SP (xxxx xxxxxxxx).

RUTH ARANA DE SOUZA, por sua vez, aderiu a esse esquema, efetivamente contribuindo para a consumação dos atos de lavagem de ativos perpetrados em unidade de desígnios com PAULO VIEIRA DE SOUZA. Isso ficou demonstrado não só pelos inúmeros atos por ela cometidos, na forma já narrada nesta peça, mas também por uma circunstância relevante: o fato de que RUTH fez uso de seu próprio nome para receber bens de PAULO VIEIRA DE SOUZA, sem que eles deixassem a esfera de controle patrimonial dele, e, mais ainda, promoveu uma separação judicial simulada, como forma de dissimular a continuidade de sua unidade de desígnios para diversos atos que continuaram a empreender em conjunto, e de consumir um processo de esvaziamento do patrimônio em nome de PAULO, de maneira a mitigar a possibilidade de medidas constritivas decorrentes de eventual responsabilização pelos crimes por ele cometidos.

De fato, o vínculo matrimonial de RUTH com PAULO VIEIRA DE SOUZA perdurou formalmente entre 04 de janeiro de 1974 e 25 de agosto de 2009.⁷³

Contudo, elementos diversos apontam que a união conjugal não foi efetivamente rompida. Nesse sentido, ADIR ASSAD, em depoimento prestado em 19 de fevereiro de 2019 nesta Procuradoria, afirmou que “Nunca ouviu que PAULO VIEIRA DE SOUZA tivesse se separado de RUTH, podendo afirmar com segurança que até ao menos a saída de PAULO da Diretoria de Engenharia da DERSA, em abril de 2010, eles permaneciam juntos e se apresentavam ainda a todos como marido e mulher” (DOC. 44).

A afirmação vai no mesmo sentido do contido na reportagem publicada no link <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-engenheiro-e-a-irmandade/>, a qual é datada de outubro de 2012 e indica que PAULO e RUTH residiam juntos e que divorciaram-se apenas no papel.

Não bastasse isso, dados de nuvem constantes dos autos nº 0001766-86.2019.403.6181 trazem diversas fotos de PAULO VIEIRA DE SOUZA com RUTH ARANA DE SOUZA, posteriores ao ano de sua separação judicial (2009), deixando claro que o relacionamento conjugal nunca se interrompeu.

73 Conforme DOC. 39 (extraído do Google Drive vinculado à conta xxxxx, autos 5001318-28.2019.403.6181), a sentença homologatória da separação judicial foi proferida em 25.08.2009 pela 7ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, nos autos 100.09.326470-3.

Também cabe rememorar que PAULO VIEIRA DE SOUZA e RUTH ARANA DE SOUZA constituíram a pessoa jurídica P3T Empreendimentos e Participações Ltda. em dezembro de 2014, a ela transferindo bens imóveis de ambos, o que reforça a persistência de vínculo entre eles.

No IPEI SP20190002 a Receita Federal compilou os endereços informados por PAULO VIEIRA DE SOUZA em notas fiscais emitidas em seu nome:

A tabela abaixo relaciona os endereços informados nas Notas Fiscais emitidas em seu CPF:

Paulo Vieira de Souza, [REDACTED]										
Endereços informados em NFe (entrada e saída)	Quantidade NFe									
	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
R DR EDUARDO DE SOUZA ARANHA 255 AP 50, SÃO PAULO-SP		8	13	7	5	4	5	6	5	9
R DR EDUARDO DE SOUZA ARANHA 255, SÃO PAULO-SP				1	4	2		1		5
RUA 22 85 LOTE 7 QUADRA 55, GUARUJÁ-SP				1	8		3			

Já no IPEI SP20190004 são listados os endereços informados por RUTH ARANA DE SOUZA nas notas fiscais emitidas em seu nome:

Segue abaixo a relação dos endereços informados pela contribuinte nas Notas Fiscais emitidas em seu CPF:

Ruth Arana de Souza, [REDACTED]									
Endereços informados em NFe (saída)	Quantidade de NFe								
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
RUA DR EDUARDO DE SOUZA ARANHA 255 AP 50, SÃO PAULO-SP	12	27	34	28	17	16	9	13	16
EST BERTIOGA KM 17.5 RUA 22 LOTE 7 QD 55, GUARUJÁ-SP			36	3		3			

O cotejo entre as duas tabelas deixa claro que PAULO VIEIRA DE SOUZA e RUTH ARANA DE SOUZA nunca deixaram de morar no mesmo endereço.

Reforça esse panorama o fato de que em 26.09.2018 PAULO VIEIRA DE SOUZA declarou seu endereço residencial como sendo Rua Dr. Eduardo de

Souza Aranha, 255, apto 50, Itaim Bibi, São Paulo-SP (DOC. 38, contendo termo de audiência de revogação da prisão preventiva decretada nos autos nº 0002176-18.2017.403.6181), endereço este que também consta como sendo de RUTH ARANA DE SOUZA na Declaração de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda de 2018 que foi entregue em seu nome em 28.04.2018, conforme elementos colacionados aos autos nº 0014842-17.2018.403.6181.

Já nos autos de monitoramento da tornozeleira eletrônica (0012272-58.2018.403.6181) constaram e-mails enviados por PAULO VIEIRA DE SOUZA a partir do endereço eletrônico de RUTH (xxxxxxx) em 16.12.2018 e 07.02.2019, o que também reforça a constância da sociedade conjugal (DOC. 40).

A natureza simulada da separação judicial de PAULO VIEIRA DE SOUZA e RUTH ARANA DE SOUZA restou inequívoca a partir de conversa interceptada entre PRISCILA ARANA DE SOUZA e sua mãe,⁷⁴ pela qual PRISCILA sugere a RUTH que pare de ir ver o pai na Justiça Federal, já que é separada dele, porque essas idas mostrariam o vínculo familiar entre eles. RUTH diz que precisava ir vê-lo,⁷⁵ e ao final diz que não é para discutirem isso por telefone.

Para além disso, a subsistência do relacionamento de ambos resta também demonstrada pelo fato de que nos documentos apreendidos em cumprimento às medidas de busca determinadas nos autos nº 5001885-59.2019.403.6181 foi encontrada carta manuscrita (DOC. 19) endereçada a RUTH ARANA DE SOUZA e subscrita por PAULO VIEIRA DE SOUZA em 16 de junho de 2019, data em que estava recolhido à prisão, e na qual ele começa dizendo que o dia dos namorados de ambos foi separado devido às circunstâncias.

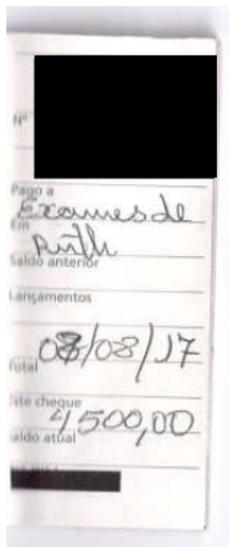
Em nova carta endereçada a RUTH, datada de 13.09.2019, PAULO VIEIRA a chama ao final de "espoza" (DOC. 19).

Nos documentos apreendidos na residência de RUTH ARANA DE SOUZA também foi encontrado canhoto de cheque relativo a conta de titularidade de PAULO VIEIRA DE SOUZA (DOC. 37), em que consta anotação de pagamento de

74 N° Interceptado: (xxxxxx), ligação ocorrida em 27/02/2019, 11:13:32. Arquivo: 01_113_5992101_20190227111332_20367872. Autos nº 0001765-04.2019.403.6181.

75 Na época PAULO VIEIRA DE SOUZA estava preso por ordem da 13ª Vara Federal de Curitiba, mas remanesceu ainda em São Paulo para comparecimento em audiências que tinham curso junto à 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

exames de RUTH, em agosto de 2017, o que indica que anos depois da separação judicial ele continuou a arcar com despesas pessoais de RUTH ARANA DE SOUZA, reforçando a subsistência do vínculo entre ambos:



Por outra via, o cotejo entre as declarações de imposto de renda de PAULO VIEIRA e RUTH ARANA relativamente ao ano-calendário de 2009 permite observar menções ao processo de separação judicial (nº 100.09.326470-3, da 7ª Vara de Família e Sucessões, com trânsito em julgado em 09.09.2009) no sentido de referir a transferência de bens imóveis diversos de PAULO para RUTH, aí abarcados os seguintes bens:

- 1) Apto xxxxxxxx xxxxxSP, matrícula xxxxx;
- 2) Imóvel situado na xxxxxxxxxxxxxx, matrícula xxxxxxxxxxxx;
- 3) Gleba de terras com área de 20.600 m², xxxxxxxxxxxx;
- 4) Imóveis de matrículas xxxx, xxxxx, xxxxxx e xxxxxx, todos em xxxxx-SP;
- 5) valor correspondente a construção e aumento de área do Hotel Giprita Ltda, perfazendo total de 1.150,97 m² (xxxxx).

Na Declaração de Imposto de Renda de RUTH relativamente ao ano de 2010 consta a informação de que as matrículas xxxx, xxxx e xxxxx (item 4, acima) foram unificadas na matrícula xxxx (item 5 acima) e correspondem ao aumento de área do Hotel Giprita Ltda. A consulta à matrícula xxxxx indica que também restou englobada na fusão a matrícula xxxxx.

De outro lado, todos os imóveis acima descritos (itens 1 a 3, bem como prédio do Hotel Giprita sob matrícula xxxxx, englobando itens 4 e 5) foram transferidos para a pessoa jurídica P3T Empreendimentos Ltda. em dezembro de 2014, conforme primeira alteração de contrato social.

Da leitura da sentença proferida nos autos da separação judicial,⁷⁶ a qual se cingiu a homologar o acordo entre as partes, é possível verificar que, para além dos bens acima, também foram transferidos para RUTH ARANA DE SOUZA outros bens, dentre os quais vale referir um automóvel Mercedes-Benz SLK-200 e o apartamento nº xxxxxxxx (endereço residencial de ambos, na xxxxxxx) – sendo que esse último viria a ser depois transferido para a empresa P3T.

A mesma sentença de separação indica que remanesceu com PAULO VIEIRA DE SOUZA, na divisão de bens, um conjunto de ativos cujo somatório alcançava menor valor do que aqueles atribuídos a RUTH, aí incluídos um veículo VW Fox e um apartamento de xxxxxxx, com 2 vagas de garagem – o qual viria a ser transferido para a P3T Empreendimentos e Participações Ltda –, além da lancha que posteriormente viria a ser também transferida para a P3T Empreendimentos e de um apartamento em São Paulo que viria a ser vendido já em abril de 2010.

Tudo isso, portanto, reforça a unidade de desígnios entre RUTH ARANA DE SOUZA e PAULO VIEIRA DE SOUZA quanto aos diversos atos de lavagem narrados no curso desta peça.

No mais, quanto aos demais atos narrados no presente tópico, indicam que PAULO VIEIRA DE SOUZA transferiu bens e valores provenientes de infração

76 Cópia da carta de sentença foi apreendida na Operação Pasalimani (DOC. 27), bem como foi localizada cópia também nos dados telemáticos relativos à conta [xxxxxxx](#) (autos 5001318-28.2019.403.6181), constando reprodução em DOC. 39.

penal a pessoas físicas de seu núcleo familiar e a pessoas jurídicas por ele controladas direta ou indiretamente, com o fito de dissimular sua utilização.

Por sua vez, RUTH ARANA DE SOUZA e PRISCILA ARANA DE SOUZA, ao receberem, e posteriormente transferirem a pessoas jurídicas das quais eram sócias, bens angariados com produto de crimes cometidos por PAULO VIEIRA DE SOUZA, concorreram conscientemente para a consumação desses atos de lavagem coordenados por PAULO, também dissimulando o uso e a titularidade dos ativos em questão.

7) CONSOLIDAÇÃO E CAPITULAÇÃO DOS FATOS ORA IMPUTADOS

Como exposto nos tópicos anteriores, PAULO VIEIRA DE SOUZA criou e coordenou, com o concurso de RUTH ARANA DE SOUZA, um multifacetado esquema de lavagem de valores.

Numa primeira camada de lavagem, PAULO e RUTH incorporaram dissimuladamente ao caixa do Hotel Giprita, por meio de registros fraudulentos de hospedagem, recursos ilícitos acumulados por PAULO a partir de variados crimes contra a Administração anteriormente cometidos. Nessa primeira camada, contaram com a participação de AFRÂNIO DE PAULA BARBOSA em um plano, e com a participação de ADIR ASSAD e de RODRIGO TACLA DURAN em outro, os quais concorreram para a emissão de falsos registros de hospedagem.

Já numa segunda camada de lavagem, parte destes valores ilícitos incorporados ao patrimônio aparentemente lícito do Hotel Giprita foi transferida à P3T, a título de supostos pagamentos por aluguéis do imóvel em que ele funciona. Tais transferências, como se viu, foram lastreadas em contrato fraudulento, firmado por RUTH ARANA DE SOUZA, Administradora do Hotel, com o único intuito de dar lastro a movimentações de valores entre pessoas jurídicas que, na prática, tinham controle único e comum, e permitiram que os valores obtidos por PAULO VIEIRA a partir da prática de um grande número de crimes contra a Administração Pública tivessem sua origem ainda mais distanciada, dificultando a atuação dos órgãos de controle.

Por fim, por variados expedientes que configuraram camadas posteriores, grande parte das quais como desdobramentos diretos da primeira camada citada, operações foram realizadas com o fim de efetivamente usar e gozar destes valores espúrios.

No caso, o uso e o gozo desses recursos por PAULO se deram tanto *diretamente*, em benefício próprio, quanto *indiretamente*, através de sua destinação para pessoas de seu núcleo familiar, as quais deliberadamente aderiram a partes do esquema exposto. Para a consecução de tal uso, PAULO VIEIRA DE SOUZA, com a participação direta de RUTH ARANA DE SOUZA, praticou conjuntos de atos de lavagem posteriores por expedientes diversos, notadamente:

i) a distribuição de lucros para RUTH e para as duas filhas do casal, PRISCILA e TATIANA, que nesse contexto aderiram a essa camada de lavagem;

ii) conversão em ativos lícitos consubstanciada pela assunção, pelo Hotel Giprita, de gastos diversos do núcleo familiar de PAULO VIEIRA DE SOUZA, alheios à atividade empresarial hoteleira, aí inclusos desde gastos corriqueiros, até a compra de veículos e o custeio de reforma – e mesmo de parte da aquisição – de imóvel de luxo, para os quais concorreram PRISCILA ARANA DE SOUZA (notadamente pelo uso dissimulado de veículos angariados com produto de crime) e RODRIGO TACLA DURAN (notadamente pela atuação na aquisição do imóvel de Iporanga);

- transferência de veículos e imóveis, com vistas à dissimulação de seu uso e de sua titularidade, em favor de pessoas jurídicas controladas pelo núcleo familiar (Hotel Giprita Ltda., P3T Empreendimentos e Participações Ltda e GSM Gerenciamento e Planejamento Ltda.);

- transferência, a PRISCILA e a TATIANA, de cotas da P3T integralizadas com produto de crime (notadamente o imóvel de Iporanga e a lancha);

- obtenção, a partir de 2018, de “pro labore”, por parte de PAULO VIEIRA DE SOUZA, de valores que ingressaram, vindos do Hotel Giprita, na esfera patrimonial da P3T.

Este o quadro apurado, tem-se que:

- pelo exposto no item 4.1 supra, PAULO VIEIRA DE SOUZA, RUTH ARANA DE SOUZA e AFRÂNIO DE PAULA BARBOSA, por terem concorrido para numerosos atos de emissão de registros fictícios de hospedagem do Hotel Giprita, e de depósitos a eles vinculados, praticaram, de forma habitual ou reiterada, em primeira camada voltada a ocultar e dissimular a origem e a propriedade de valores ilícitos, crime de lavagem de dinheiro qualificada, tipificado no art. 1º, caput c/c § 4º, da Lei nº 9.613/1998⁷⁷;

- pelo exposto no item 4.2 supra, ADIR ASSAD e RODRIGO TACLA DURAN concorreram para parte dessa primeira camada, ao transferirem ao Hotel Giprita, a partir de empresas por eles controladas, valores de origem ilícita, com lastro em contratos de prestação de serviço fictício, e praticaram, assim, o crime de lavagem de dinheiro tipificado no art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998, ao passo que PAULO VIEIRA DE SOUZA, RUTH ARANA DE SOUZA e AFRÂNIO DE PAULA BARBOSA praticaram, na forma exposta nesse item, por duas vezes,⁷⁸ o crime tipificado no art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998;

- pelo exposto no item 4.3, PAULO VIEIRA DE SOUZA e RUTH ARANA DE SOUZA, por transferirem, em uma segunda camada, parte dos valores ilícitos incorporados ao patrimônio aparentemente lícito do Hotel Giprita à pessoa jurídica PT3, a título de supostos pagamentos mensais por aluguéis do imóvel em que ele funciona, dissimularam, em movimento de distanciamento, ainda mais a origem e a movimentação destes bens, e praticaram, de forma reiterada, mais um crime de lavagem de dinheiro qualificada, tipificado no art. 1º, caput (ou § 1º, II) c/c § 4º, da Lei nº 9.613/1998;

77 Art. 1º, § 4o. A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

78 Considerando que o recebimento de recursos de empresas de fachada representou *modus operandi* distinto daquele descrito no item 4.1, não pode ser inserido como simples reiteração da prática descrita no item anterior (não obstante tal recebimento faça parte do que se chamou de primeira camada, dado tratar-se de atos voltados a incorporar recursos ilícitos ao faturamento do Hotel Giprita), sendo que não há elementos que indiquem que os repasses oriundos de empresa de ADIR ASSAD e aqueles oriundos de empresa de RODRIGO TACLA DURAN faziam parte de um mesmo ajuste envolvendo a um só tempo esses dois operadores, de modo que deve-se considerar a existência de dois crimes distintos, cada qual com o concurso de um desses operadores.

- ainda pelo exposto no item 4.3, PAULO VIEIRA DE SOUZA, ao receber, a partir de 2018, pagamentos de *pro labore* para cujo custeio foram usados recursos ilícitos oriundos do Hotel Giprita, praticou, de forma reiterada, mais um crime de lavagem de dinheiro qualificada, tipificado no art. 1º, *caput* (ou § 1º, II) c/c § 4º, da Lei nº 9.613/1998;

- pelo exposto no item 5.1, RUTH ARANA DE SOUZA, TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI e PRISCILA ARANA DE SOUZA, em uma das ultteriores camadas apontadas, por receberem habitual e reiteradamente, na forma de "distribuição de lucros" do Hotel Giprita, valores ilícitos que foram a este transferidos, concorreram, em unidade de desígnios com PAULO VIEIRA DE SOUZA, para a dissimulação de sua utilização e sua origem espúria, e praticaram, assim, crime de lavagem de dinheiro qualificada, tipificado no art. 1º *caput* (ou § 1º, II) e § 4º, da Lei nº 9.613/1998;

- ainda pelo exposto no item 5.1, PAULO VIEIRA DE SOUZA e RUTH ARANA DE SOUZA, em outra das ultteriores camadas apontadas, por terem, via Hotel Giprita, custeado reiteradamente gastos pessoais, sem qualquer vínculo com a atividade da referida pessoa jurídica, dissimularam, também neste plano, sua origem espúria, e praticaram, assim, mais um crime de lavagem de dinheiro qualificada, tipificado no art. 1º, *caput*, (ou § 1º, I) c/c § 4º, da Lei nº 9.613/1998;

- no mais, pelo exposto no item 5.2, PAULO VIEIRA DE SOUZA, RUTH ARANA DE SOUZA, PRISCILA ARANA DE SOUZA e TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI, em outra das ultteriores camadas apuradas, por terem convertido valores provenientes de infrações penais em ativos de aparência lícita (entre automóveis de luxo, embarcação e apartamentos), em alguns casos valendo-se do Hotel Giprita, em outros de outras pessoas jurídicas controladas pelo ex-Diretor da DERSA, e em outros ainda diretamente pelas próprias pessoas físicas, dissimularam sua origem e sua natureza, e praticaram, também neste plano, crime de lavagem de dinheiro qualificada, tipificado no art. 1º, *caput* (ou § 1º, II), § 4º, da Lei nº 9.613/1998;

- pelo exposto no item 5.2.1., PAULO VIEIRA DE SOUZA, RUTH ARANA DE SOUZA e RODRIGO TACLA DURAN, por terem realizado atos diversos

(seja via gestão do Hotel Giprita, quanto a PAULO e RUTH, seja via *offshores*, quanto a PAULO e RODRIGO) com vistas à aquisição do citado imóvel de luxo em Iporanga/SP, dissimularam a origem e a propriedade de valores ilícitos, e praticaram, assim, crime de lavagem de dinheiro, tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998;

- pelo exposto no item 6, PAULO VIEIRA DE SOUZA, RUTH ARANA DE SOUZA e PRISCILA ARANA DE SOUZA, por terem, em uma *última* camada, transferido reiteradas vezes a titularidade – de seus nomes para pessoas jurídicas controladas pelo núcleo familiar – de bens adquiridos com recursos ilícitos, tanto a fim de dissimular seu uso e sua real titularidade quanto a fim de evitar medidas de constrição patrimonial que pudessem sobre eles recair, praticaram mais um crime de lavagem de dinheiro qualificada, tipificado no art. 1º, *caput* (ou § 1º, II), § 4º, da Lei nº 9.613/1998;

- finalmente, ainda pelo exposto no item 6, PRISCILA ARANA DE SOUZA e TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI, ao receberem, em unidade de desígnios com PAULO VIEIRA DE SOUZA, cotas da P3T Empreendimentos e Participações Ltda. integralizadas com bens de origem sabidamente ilícita (quais sejam, imóvel localizado em Iporanga e embarcação), praticaram mais um crime de lavagem de dinheiro tipificado no art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998.

8) CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia:**

8.1) PAULO VIEIRA DE SOUZA, RUTH ARANA DE SOUZA e AFRÂNIO DE PAULA BARBOSA, pela prática do crime de lavagem de dinheiro qualificada, tipificado no art. 1º, *caput* c/c § 4º, da Lei nº 9.613/1998⁷⁹, descrito no item 4.1;

8.2) ADIR ASSAD e RODRIGO TACLA DURAN, pela prática do crime de lavagem de dinheiro tipificado no art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998, descrito no item 4.2;

79 Art. 1º, § 4o. A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

8.3) PAULO VIEIRA DE SOUZA, RUTH ARANA DE SOUZA e AFRÂNIO DE PAULA BARBOSA, pela prática, por duas vezes na forma do art. 69 do Código Penal, do crime tipificado no art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998, descrito no item 4.2;

8.4) PAULO VIEIRA DE SOUZA e RUTH ARANA DE SOUZA, pela prática do crime de lavagem de dinheiro qualificada, tipificado no art. 1º, *caput* (ou § 1º, II) c/ c § 4º, da Lei nº 9.613/1998, descrito no item 4.3;

8.5) PAULO VIEIRA DE SOUZA, pela prática do crime tipificado no art. 1º, *caput* (ou § 1º, II) c/c § 4º, da Lei nº 9.613/1998, descrito no item 4.3;

8.6) PAULO VIEIRA DE SOUZA, RUTH ARANA DE SOUZA, TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI e PRISCILA ARANA DE SOUZA, pela prática do crime de lavagem de dinheiro qualificada, tipificado no art. 1º *caput* (ou § 1º, II) e § 4º, da Lei nº 9.613/1998, descrito no item 5.1;

8.7) PAULO VIEIRA DE SOUZA e RUTH ARANA DE SOUZA, pela prática do crime de lavagem de dinheiro qualificada, tipificado no art. 1º, *caput*, (ou § 1º, I) c/ c § 4º, da Lei nº 9.613/1998, também descrito no item 5.1;

8.8) PAULO VIEIRA DE SOUZA, RUTH ARANA DE SOUZA, PRISCILA ARANA DE SOUZA e TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI, pela prática do crime de lavagem de dinheiro qualificada, tipificado no art. 1º, *caput* (ou § 1º, I), c/c § 4º, da Lei nº 9.613/1998, descrito no item 5.2;

8.9) PAULO VIEIRA DE SOUZA, RUTH ARANA DE SOUZA e RODRIGO TACLA DURAN, pela prática do crime de lavagem de dinheiro, tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, descrito no item 5.2.1;

8.10) por fim, PAULO VIEIRA DE SOUZA, RUTH ARANA DE SOUZA e PRISCILA ARANA DE SOUZA, pela prática do crime de lavagem de dinheiro qualificada, tipificado no art. 1º, *caput* (ou § 1º, II), § 4º, da Lei nº 9.613/1998, e TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI, pela prática do crime de lavagem de dinheiro, tipificado no art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998, conforme descrito no item 6;

todos, frise-se, na forma do art. 69 do Código Penal.

Requer, então, recebida e autuada esta, a citação dos denunciados para resposta escrita à acusação, seguida da instrução pertinente, na forma legal vigente, até ulterior condenação.

Requer, no mais, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

Por fim, requer, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, a fixação de valor mínimo de 3.187.868,95,⁸⁰ para fins de reparação dos danos causados pelos crimes imputados, bem como o perdimento do produto, do proveito e dos instrumentos dos crimes imputados.

ROL DE TESTEMUNHAS

São Paulo, de setembro de 2020.

VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
Procuradora da República

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI
Procuradora Regional da República

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO
Procurador da República

MARÍLIA SOARES FERREIRA IFTIM
Procuradora da República

80 Correspondente ao somatório de R\$ 1.315.872,19 apurados no item 4.1, R\$ 50.010,00 no item 4.2 e R\$ 1.821.986,76 no item 4.3, tratando-se de patamar mínimo indicado por ora, sem prejuízo de complementação no curso da instrução. Deixa-se de indicar aqui o valor correspondente aos atos de lavagem empreendidos na forma dos itens 5 e 6, por serem atos de incorporação, à economia formal, de recursos e bens ilícitos levados ao patrimônio das pessoas jurídicas.

PALOMA ALVES RAMOS
Procuradora da República

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO
Procurador da República

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República

YURI CORRÊA DA LUZ
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-SP-00092441/2020 DENÚNCIA nº 6-2020**

Signatário(a): **MARILIA SOARES FERREIRA IFTIM**

Data e Hora: **02/09/2020 06:14:44**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO**

Data e Hora: **02/09/2020 07:56:03**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **THIAGO LACERDA NOBRE**

Data e Hora: **01/09/2020 19:18:43**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **YURI CORREA DA LUZ**

Data e Hora: **01/09/2020 18:08:26**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GUILHERME ROCHA GOPFERT**

Data e Hora: **01/09/2020 20:36:37**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO SERGIO FERREIRA FILHO**

Data e Hora: **01/09/2020 18:35:57**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **PALOMA ALVES RAMOS**

Data e Hora: **01/09/2020 18:20:13**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI**

Data e Hora: **02/09/2020 13:22:02**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ**

Data e Hora: **02/09/2020 11:24:16**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B0D68E27.F048CBA6.175282B5.DA385BF0